



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.10 - número 20
janeiro a junho de 2005

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.10, n.20, p.171, jan./jun. 2005

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Leo Lima - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Jefferson Cardoso da Silva
Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral/RS
Coordenadoria de Documentação e Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9440, 3216-9540 - Fax: (51) 3216-9438
e-mail: cdi@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1 - ,
n.1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional
Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em junho de 2005

Presidente

Des. Roque Miguel Fank

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Leo Lima

Membros Efetivos

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva

Dra. Lizete Andreis Sebben

Dr. Almir Porto da Rocha Filho

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb

Procurador Regional Eleitoral

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Substitutos

Des. Araken de Assis

Des. Vasco Della Giustina

Dra. Judith dos Santos Mottecy

Dr. Paulo Sérgio Scarparo

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Dra. Márcia Neves Pinto

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
□ Discursos por ocasião da cerimônia de posse do Des. Roque Miguel Fank na Presidência do TRE/RS	
Des. Paulo Augusto Monte Lopes	9
Des. Roque Miguel Fank.....	15
□ Discursos por ocasião da cerimônia comemorativa dos 60 anos de Justiça Eleitoral no Brasil	
Dr. Leonel Tozzi	21
Des. Clarindo Favretto	26
□ Doutrina	
Propaganda Partidária: considerações e análise jurisprudencial de seus institutos <i>Antonio Augusto Mayer dos Santos</i>	31
□ Acórdãos	
Processo Classe 19 n. 602004 <i>Rel. Des. Roque Miguel Fank</i>	53
Processo Classe 20 n. 212005 <i>Rel. Des. Leo Lima</i>	59
Processo Classe 16 n. 6932004 <i>Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva</i>	70
Processo Classe 16 n. 6842004 <i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i>	84

Processo Classe 20 n. 82005	
<i>Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho</i>	93
Processo Classe 15 n. 4382004	
<i>Rela. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna</i>	100
Processo Classe 15 n. 1012005	
<i>Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu</i>	104
Processo Classe 16 n. 6912004	
<i>Rel. Dra. Mylene Maria Michel</i>	136
□ Parecer	
Processo Classe 15 n. 1012005	
<i>Dr. João Heliófar de Jesus Villar</i>	159
ÍNDICE	167

APRESENTAÇÃO

Renovando a tradição, apresento nova edição da Revista do TRE/RS, que deixa de publicar a seção Ementário. Os julgados, a partir deste semestre, farão parte de outra publicação do Tribunal, o Boletim Jurídico, criado para lhes dar publicidade.

Este número disponibiliza aos seus leitores os discursos proferidos por ocasião da cerimônia de posse do novo presidente desta Corte Regional, os quais merecem o devido destaque por consignarem não só as realizações da gestão anterior, sob o comando do Des. Paulo Augusto Monte Lopes, como também as ações a serem implementadas pelo Des. Roque Miguel Fank à frente da Presidência.

Como marco do semestre que ora finda, temos a comemoração dos 60 anos da Justiça Eleitoral brasileira. Também estão reproduzidos, nesta edição, os discursos do Dr. Leonel Tozzi e do Des. Clarindo Favretto, ex-membro e ex-presidente desta Casa, respectivamente, que de forma emocionada resgataram passagens de suas trajetórias neste Tribunal, abrilhantando a importante solenidade histórica.

Segue-se artigo intitulado *Propaganda Partidária: considerações e análise jurisprudencial de seus institutos*, da lavra do eminente advogado eleitoralista e consultor Antonio Augusto Mayer dos Santos.

A seleção de acórdãos, que ora se apresenta na íntegra, contempla julgados desta Corte de ampla repercussão no âmbito de nossa circunscrição, relativos a demandas originadas no decorrer das eleições municipais de 2004, envolvendo inelegibilidades, cassação de registro ou diploma, improbidade administrativa, registro de candidatura, abuso de poder econô-



mico, etc. O critério adotado pela Comissão Editorial na escolha dos temas visa a proporcionar aos leitores material de apoio para a apreciação das ocorrências relativas ao processo eleitoral.

Finaliza esta edição parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, revelando a proficiente cooperação do Ministério Público Eleitoral, aqui demonstrada pelo enfrentamento de tema controvertido no curso das eleições suplementares de Novo Hamburgo.

Des. Leo Lima
Presidente da Comissão Editorial



DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE POSSE DO DES. ROQUE MIGUEL FANK NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 31.05.2005

** Des. Paulo Augusto Monte Lopes*

Sabidamente, os rios nascem nas montanhas e altiplanos. Suas puras vertentes, a partir daí, juntam-se a outras, por vezes formando lagos e lagoas, por vezes juntando-se a outros rios, mas, sempre, correndo, correndo e correndo em direção ao tenebroso mar. No entanto, dizem os velhos marinheiros, pouco antes de entrar no oceano, os rios param, com medo de serem engolidos.

A metáfora tem aplicação ao gestor pelo desafio que representa cada administração.

É inegável o medo de ser engolido pelas engrenagens que compõem sua burocracia. No entanto, logo percebi que não se tratava de o rio ser engolido pelo mar, mas de contribuir em sua formação.

Ante a inexorabilidade de seu caminho, as águas interiores oferecem sua contribuição, integram-se, mormente quando o propósito é a clareza de atuação e o compartilhamento. Recordei Caetano Veloso, em "Força Estranha", quando diz:

[...] eu pus os meus pés no riacho
E acho que nunca os tirei [...]
Eu vi muitos homens brigando
Ouvi seus gritos

** Presidente que transmite o cargo*

DISCURSOS

Estive no fundo de cada vontade encoberta
E a coisa mais certa de todas as coisas
(Não) vale um caminho sob o sol
É o sol sobre a estrada
É o sol sobre a estrada, é o sol
Por isso a força me leva a cantar
Por isso essa força estranha no ar.

Desde o primeiro momento, estive presente, de forma objetiva, a missão da Justiça Eleitoral, de facilitadora das eleições no Estado do Rio Grande do Sul, para a garantia do princípio da efetiva representação popular. Para tanto, busquei o envolvimento de todos, descentralizando decisões administrativas e procurando a atualização conceitual em todos os campos de atuação. Encaminhou-se uma gestão de conhecimento em que as deliberações ficassem claras e com total transparência, perenizando a credibilidade e a confiança pelas quais lutamos.

Por evidente, passado um ano, embora o curto espaço de tempo, a caminhada foi longa e complexa. A preocupação imediata consistia no pleito municipal de outubro de 2004, cuja tradição de tranqüilidade no Estado do Rio Grande do Sul não poderia ser rompida.

Como tínhamos realizado expressivo número de revisões eleitorais, começamos com o planejamento de três encontros com todos os juizes eleitorais e chefes das respectivas zonas, a última com a presença do eminente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, então presidente do colendo TSE; com debates com todas as empresas de comunicação social; com seminários com a AGERT e ANJ, sempre buscando o esclarecimento da opinião pública, sem perder o foco dos destinatários, contribuindo decisivamente para a elucidação dos possíveis pontos controvertidos, contando sempre com a ativa participação da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.

Em convênio com a Assembléia Legislativa, foi veiculado, no trimestre anterior ao pleito municipal, o programa PLENÁRIO TRE, pela TV Assembléia, canal 16 da NET. Da mesma forma, integramo-nos permanentemente com associações municipalistas – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, Associação Gaúcha de Municípios – AGM, Delegações de Prefeituras Municipais – DPM e UVERGS – União dos Vereadores do Estado do Rio Grande do Sul.

Campanhas preparatórias foram realizadas. Ao contrário de utilizar convocações, foi buscado voluntariado para os serviços eleitorais através de campanhas como MESÁRIO CIDADÃO, para a qual tivemos como parceira a colenda Assembléia Legislativa, sempre com resultados positivos. Contamos também com a inestimável colaboração de amigos da Casa como o escritor Luiz Antônio Assis Brasil, Dona Eva Sopher, do atleta Cláudio Taffarel e da saudosa mesária voluntária Zilah Milano. Campanhas também foram desenvolvidas para a qualificação dos eleitores entre 16 e 18 anos, com voto facultativo. Em convênio com o egrégio Tribunal de

Justiça, com o Juizado da Infância e Juventude da Capital, Secretarias Estadual (Titularidade do Deputado José Fortunatti) e Municipais de Educação e com a AJURIS foi possível desenvolver o Projeto Eleitor do Futuro, que se desenrolou em dois planos, com a qualificação eleitoral dos adolescentes cumprindo medidas sócio-educativas em meio fechado e com eleições parametrizadas em educandários que voluntariamente aderiram, desenvolvendo programas sugeridos por técnicos do Juizado. Igualmente, auxiliamos concretizar um programa vencedor desenvolvido pelo então Presidente da colenda Assembléia Legislativa, Deputado Estadual Vieira da Cunha, denominado “Parlamento Juvenil”. Em duas oportunidades participamos de debates na ONG Instituto de Acesso à Justiça – IAJ, acerca do “Voto do Preso”, a última no decurso do “Fórum Social Mundial”.

Na preparação da disputa eleitoral, pelo menos dois encontros nacionais foram realizados nesta Capital: dos Secretários de Informática e dos Secretários de Administração e Orçamento & Finanças dos TREs. Tenho sempre afirmado que a implantação exitosa do voto eletrônico no Brasil foi também resultado da adequação de equipamentos e desenvolvimento de sistemas informatizados, a que igualmente se soma o cadastro eletrônico nacional o mais atualizado possível e em perfeito funcionamento. Mas, para que se tenha a real dimensão de tais sistemas informatizados, com efetividade e em perfeito uso em toda a extensão territorial do Estado, de forma articulada ou isolada, convém enumerá-los, sob pena de simplificação equivocada e para que se tenha uma visão de sua extensão e complexidade. Dentre eles:

- a) Sistemas de seção de voto informatizado (SVI):
 - montador de dados (MODA);
 - sistema para validação dos arquivos recebidos do sistema de preparação e cadastro eleitoral para encaminhar para o gerador de mídias;
 - gerador de mídias (GM);
 - sistema de controle de correspondência (SISCC);
 - sistema de consulta ao cadastro nacional de eleitores *off-line* (CADOFF).
- b) Softwares de urna – autoteste:
 - ajuste de data e hora (ADH);
 - gerenciador de aplicativos (GAP);
 - mesa receptora de justificativa (MRJ);
 - sistema recuperador de correspondência (RECO);
 - recuperador de dados (RED);
 - sistema de impressão de boletim de voto digital (SISVD);
 - sistema de carga de urna eletrônica (SCUE);

DISCURSOS

- sistema de teste exaustivo (STE);
 - sistema visualizador de LOG (VLOG);
 - sistema validador de fotos (VVFotos).
- c) Eleição:
- sistema de voto oficial (VOT);
 - sistema de voto cantado (SVC).
- d) Sistema de processamento de eleições (SPE):
- CAND;
 - horário eleitoral;
 - *outdoors*;
 - sistema de recuperação do boletim de urna (RECBU);
 - sistema de apoio a votação paralela (SAVP);
 - transportador.
- e) Sistemas internos:
- sistema de acompanhamento de documentos e processos (SADP).
- f) assinatura eletrônica dos títulos.

O domínio de tais programas permitiu atuação do TRE/RS em eleições na Argentina – Província de Buenos Aires e no Equador – Guaiquil, a realização de 48 outras eleições para Conselhos Tutelares, Subprefeituras e outras. A Secretaria de Informática ainda concretizou um sistema para os procedimentos de suspensão dos direitos políticos. Lançou uma nova página interna – INTRANET, com novas funcionalidades, para a rede de usuários do TRE/RS e Zonas Eleitorais. Desenvolveu o programa CRONO para planejamento e acompanhamento das atividades das Zonas e do TRE/RS, instalando mais 30 linhas dedicadas, assim como implantou o Sistema Geral de Recursos Humanos – SGRH, do TSE, destacando-se o módulo local de frequência.

Na área administrativa, foi celebrado contrato de parceria com a ECT, caracterizado pelo ineditismo e pela atualização da parceira na prestação de serviços externos. Da mesma forma, foi firmado termo de cooperação técnica entre os TREs da região Sul do Brasil – PR, SC e RS, simplificando as licitações comuns. Na administração de pessoal, houve adesão à gestão de qualidade no serviço público, percebendo-se frutos nas iniciativas e nas mudanças introduzidas. Foi possível realizar 252 nomeações entre técnicos e analistas judiciários na implementação dos cargos de 1º grau, antiga aspiração da Justiça Eleitoral, dos quais 161 já tomaram posse e mais 60 serão empossados em breve. Foi possível aprimorar o treinamento dos novos servidores já nos padrões de qualidade. As modificações de chefias e assessoramento buscaram sempre o aperfeiçoamento do serviço.

Na Secretaria Judiciária, o esforço de seus abnegados servidores permitiu que as longas pautas fossem cumpridas com alegria e satisfação em todas as coordenadorias que a compõem, introduzindo-se na Coordenadoria de Documentação e Informação a padronização técnica das publicações, consolidando-se em rede (intranet) a jurisprudência da Corte, acessível, pois, em todas as zonas eleitorais.

Através de iniciativa conjunta e com representação de diversos órgãos de nossa estrutura, destaco o CENTRO DE MEMÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RS, em busca da preservação de nosso acervo decorrente de 60 anos de existência da JE e 30 anos do prédio, com exposição sobre a epopéia da construção – “30 anos do Edifício Sede”, com fotos, textos, documentos históricos e emocionante testemunho de um de seus baluartes, registrando o comparecimento de vários de seus idealistas, vindo a lume, em 8 de junho próximo, o livro “60 ANOS DE JUSTIÇA ELEITORAL NO RS”.

Na área da gestão orçamentária, buscou-se uma estratégia de planejamento e adoção de concepção sistêmica, procurando uma sintonia com os demais órgãos da Justiça Eleitoral, padronização e integração de procedimentos e, em tempos bichudos, a meu juízo, com considerável recuperação de ativos dos servidores.

No âmbito de obras físicas, foi possível recuperar a arquitetura externa deste prédio. Com a colaboração dos servidores locais, foi criada a central de atendimento de eleitores de Canoas, inaugurada no dia 11 do corrente mês de maio. Foi firmado convênio com a PM de Santa Maria para viabilizar melhores instalações das zonas eleitorais sediadas naquele município. Fica, entretanto, uma pequena frustração. A obra de complementação do chamado “anexo” superou a maldição do estaqueamento, já tendo saído do chão, estando sua estrutura quase ao término, esperando-se que possa ser concluída ainda na gestão de Vossa Excelência, Des. Roque.

Sabidamente, por sua natureza, as eleições municipais podem ganhar a dimensão das disputas pessoais, particulares e territoriais, tornando-se por vezes ásperas. A última não fugiu à regra, ficando, entretanto, como singularidade o expressivo número de feitos em andamento, judicializando-se, pois, os conflitos, cumprindo aos magistrados, à Corte e ao colendo TSE suas resoluções. Sem dúvida, houve a profunda dedicação dos magistrados eleitorais e servidores em suas respectivas zonas. Este TRE protagonizou novas, disputadas e paradigmáticas eleições em Novo Hamburgo, onde igualmente foi realizada a apuração, contando-se com a solidariedade e apoio da comunidade e de seus integrantes que para lá se deslocaram.

É hora de agradecimentos. A começar pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Mário da Silva Velloso, ex e atual presidentes do colendo TSE, pela consideração e confiança. Ao não menos eminente MIN. Luiz Carlos Lopes Madeira, cujo gabinete foi sempre a embaixada do TRE/RS e porto seguro de nossas postulações.

A peça de metal aposta à parede dos fundos deste Plenário, aparentemente disforme, mas que se conjuga, representa a forma escabinada de composição do TRE/RS, em que cada um de seus integrantes oferece sua experiência para a melhor

DISCURSOS

adequação dos julgamentos. Poderia mencionar dados significativos colhidos de cada um; todavia, prefiro destacar todos aqueles com os quais tive a satisfação de atuar, a partir da composição atual: Desembargador Roque Miguel Fank, Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, Dr. Luiz Carlos Echeverria Piva, Dra. Lizete Andreis Sebben, Dr. Almir Porto da Rocha Filho e Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna. Também os Desembargadores Alfredo Guilherme Englert, de quem recebi a Presidência, Araken de Assis, Vasco Della Giustina, Danúbio Edon Franco, Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., Dálvio Leite Dias Teixeira, Desa. Isabel de Borba Lucas, Desembargadores Federais Manoel Lauro Volkmer de Castilhos e Wilson Darós, Dra. Mylene Maria Michel, Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, Dra. Judith dos Santos Mottecy, Dr. Paulo Sérgio Scarparo e Dra. Lúcia Liebling Kopittke.

Tive, sempre, a contribuição firme e sobranceira do Ministério Público Federal. Inicialmente com o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, todavia, em sua maior parte, com o insigne Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral, cuja humanidade e conhecimento sempre nortearam seus pronunciamentos e resultaram acatados. Cumpre igualmente agradecer a presteza e proficiência da procuradora regional eleitoral substituta, Dra. Márcia Neves Pinto, e ao procurador de justiça Dr. Gilmar Maronesi, da Coordenadoria Eleitoral de 1º Grau, pelo diálogo construtivo e franco. Estendo o agradecimento aos advogados militantes, que diuturnamente freqüentam a Casa, ajudando com sua independência e militância a construção da democracia.

Uma palavra igualmente aos prefeitos municipais e ao digno governador do Estado, cuja colaboração foi indispensável para o exercício das atividades eleitorais.

Ainda dispomos de muitos funcionários cedidos. Realizamos igualmente parceria em vários projetos institucionais com a colenda Assembléia Legislativa, particularmente com o ex-presidente Dep. Vieira da Cunha, cujo alto espírito público permitiu as campanhas MESÁRIO CIDADÃO e PARLAMENTO TRE, através da TV Assembléia, contando igualmente com sua participação no treinamento dos novos servidores.

Ao Tribunal de Justiça, que colaborou no projeto ELEITOR DO FUTURO.

Da mesma forma, agradeço publicamente aos jornalistas e comunicadores, como já o fiz pessoalmente aos dignos presidentes da ARI e da AGERT, pela correção das informações, contribuindo permanentemente para o esclarecimento da opinião pública.

Sempre destaquei a sinergia encontrada no corpo funcional da CASA. “Há uma força estranha no ar.” Há um inestimável esforço do corpo funcional na concretização de suas funções e um envolvimento com o resultado final. Agradeço-lhes a dedicação, o respeito e a compreensão na pessoa do Senhor Diretor-Geral, Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha.

Também está prestes a deixar a Corte, onde intensamente colaborou com sua experiência e ponderação, o lagoense e eminente Des. Federal Nylson Paim de Abreu. Vamos “cedê-lo” para a Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da

4ª Região, formulando votos de que seja tão feliz quanto foi em sua passagem pela Administração, preparado que está para as grandes mudanças que se avizinham em decorrência da almejada Reforma do Judiciário. Mas, perdendo um lagoense, outro passará a integrar a Corte: o eminente Des. Leo Lima. Membro de família com expressiva e respeitável vinculação com a Justiça Estadual, a começar por seu dileto pai, “tio Nica”, pessoa que honrou os quadros da Justiça Estadual, além dos demais doze irmãos, de forma que é com muita satisfação que recebemos sua eleição e sua integração à Justiça Eleitoral.

Ainda que não tivesse concretizado o idealizado, procurei fazer o possível, contando, repiso, com a colaboração de todos.

Novas tarefas avizinham-se, como o referendo, o recadastramento e a reforma política, com inevitável repercussão no âmbito eleitoral. Mas meu tempo democraticamente findou. O futuro próximo da colenda Justiça Eleitoral no Estado do RGS pertence ao eminente Des. Roque Miguel Fank. Homem sereno, dedicado, preocupado e compreensivo, que, com renovada esperança, tenho certeza, dar-lhe-á a melhor solução. Na saudação recebida no momento de minha chegada foi mencionada uma passagem em que me encontrava embarcado, daí a lembrança de Adair Philippsen, em “Partida”: “Sem rumo, sem remo (e farto), no barco embarco e parto ao porto deserto, decerto tão perto.”

A Vossa Excelência, Des. Roque, e aos que lhe estão perto, que Deus os ilumine.

MUITO OBRIGADO!

**** Des. Roque Miguel Fank**

Senhoras e senhores:

Cumpra-se mais uma vez a cerimônia de transmissão da Presidência desta Corte de Justiça. Embora não seja próprio do regime republicano a personalização do serviço público e de suas hierarquias, é humana a necessidade de se estabelecerem solenidades que consagrem não aqueles eventualmente investidos em cargos de comando, mas sim o próprio estado democrático, traduzido no caráter temporário das funções de mando.

Com humildade e consciência da grandeza desta instituição, avultada no coitejo com a natural limitação dos homens e mulheres a seu serviço, curvo-me à tradição e recebo de meu antecessor, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, mister de que agora se afasta, o pesado encargo.

Sua Excelência, digo-o porque companheiro em um ano de labutas, é

*** Presidente que assume o cargo*

DISCURSOS

inexcedível no trabalho de que se despede. Formado em seu agir sereno, firme e cordial das qualidades que o colocarão sempre na lembrança de seus pares e sucessores; aliás, do que tivemos - não é protocolar - excelente representação na última sessão ordinária, presidida por Sua Excelência na semana passada.

Conquanto já esteja a atuação da Justiça Eleitoral consolidada e fartamente reconhecida em nosso meio, não é demais invocar as condições históricas da gênese desta instituição - esta, de certo modo, única na sua atuação.

Árduo tem sido o caminho percorrido pela legislação eleitoral em sua busca de aperfeiçoamento, sendo que as tentativas de moralização dos pleitos e do cotidiano político nacional antecedem em muitas décadas a ideação do controle do processo eleitoral por setor especializado do Poder Judiciário.

Recordação histórica sempre reforça os institutos que se procura fazer legítimos. Notícias de fraudes e manipulações de resultados já ocupavam a crônica dos grandes jornais da Corte desde a Proclamação da Independência.

Em verdade, como comenta Aroldo Mota:

A legislação eleitoral no País sempre foi casuística e visou a atender os interesses dos Partidos ou facções no poder. Jamais houve preocupação de torná-la estável ou pelo menos visando às disputas partidárias; pelo contrário, os oposicionistas aceitaram-na na esperança de, ao chegar ao poder, usarem os mesmos métodos.

Com o advento da República, voltou-se a sociedade para o propósito de alicerçar suas instituições em princípios democráticos e igualitários, infelizmente toldados já em seu nascedouro pelo autoritarismo de Floriano Peixoto. E assim transcorreu a denominada República Velha: uma sucessão de administrações eleitas sob regras obscuras e casuísticas, editadas apenas com o objetivo de perpetuar a influência da classe fixada no poder desde o final do século XIX, na prática conhecida como “política café-com-leite”.

A intransigência do governo central e sua reiterada rejeição a mudanças foram o caldo de cultura que engendrou a Revolução de 1930. Mais uma vez viu-se a sociedade brasileira no limiar de uma reorganização sociopolítica de inspiração democrática. Seu mais brilhante fruto foi a Constituição de 1934, uma das mais modernas do Ocidente, e que recepcionava o Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, diploma que deu forma à Justiça Eleitoral brasileira e que teve como idealizador nosso notável Joaquim Francisco de Assis Brasil.

Como o Poder Executivo, no sistema que se pretendeu sepultar, assumira foros quase ditatoriais, sendo o Legislativo seu caudatário, o único Poder da República com a neutralidade e imparcialidade necessários para garantir um regular pleito seria naturalmente o Judiciário, tese que o grande brasileiro advogava desde os primeiros anos da República, ainda no século XIX.

E assim funcionou a Justiça Eleitoral até 1937, sempre inovadora e corajosa,

até que o Estado Novo a extinguiu, no longo período que terminou somente em 1945, por meio de nova redemocratização do País.

Aclamada como um dos mais relevantes instrumentos na normalização da República, foi mais uma vez chamada a Justiça Eleitoral a avaliar a estabilidade das instituições políticas. São agora sessenta anos, que se cumprirão no próximo dia 8 de junho, de funcionamento ininterrupto desta egrégia Casa.

E muito tem feito – disso sou testemunha há mais de três décadas - a Justiça Eleitoral, tanto no plano jurisdicional quanto no administrativo, para dar cumprimento a suas variadas missões.

Entre os maiores desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral desde sua fundação, ganha destaque a obstinação em proporcionar a todo cidadão com capacidade eleitoral o fácil e rápido acesso ao título de eleitor, tarefa de que se desincumbiu a partir do recadastramento de 1986, culminando com a emissão instantânea de títulos eleitorais, já disseminada por todo o Estado e pela maioria das unidades da Federação.

Outra missão cometida à Justiça Eleitoral foi pôr fim às perniciosas práticas recorrentes nos processos de apuração, como o chamado “mapismo”, e outras que tendiam a conspurcar o corolário de todo o sistema: “o voto votado deve ser o voto apurado”.

O ambicioso desiderato foi atingido com a criação da urna eletrônica, genuíno produto do engenho brasileiro, concebido e desenvolvido no seio da Justiça Eleitoral. Esse aparato singelo e robusto trouxe consigo as vantagens de simplificação do processo de votação e a firmeza do cadastro de eleitores das seções, impedindo, assim, o voto de pessoas estranhas ao colégio eleitoral oficialmente constituído.

Consolidadas as três primeiras missões da Justiça Eleitoral, quais sejam, a expedita obtenção do título eleitoral, a manutenção de um cadastro íntegro e seguro e a confiabilidade do processo de votação e apuração, remanesce ainda um grande desafio, que é o de garantir a inviolabilidade da formação da vontade do eleitor.

É esse atualmente o aspecto mais sensível e o mais visivelmente jurisdicional na atuação desta Corte, materializando-se no esforço de preservar o equilíbrio entre os candidatos e de banir a indevida manipulação da vontade do eleitor.

É também aqui que o esforço legislativo tem contribuído para prover a Justiça de maiores e mais efetivos meios para cumprir tão relevante mister.

Desde o advento da Constituição da República de 1988, que no seu art. 14, § 10, estatuiu a ação de impugnação de mandato eletivo, é notório o propósito de se abolirem nefastos expedientes, como o abuso do poder político e econômico, a denominada compra de votos, o uso indevido de meios de comunicação social, etc.

Já em 1990 veio a lume a Lei Complementar n. 64, disciplinando o procedimento jurisdicional de apuração desses abusos e seu apenamento, que vai ao rigor da cassação do registro ou diploma do candidato infrator.

Não bastasse isso, a Lei 9.504/97 – vulgarizada como “Lei das Eleições” -

DISCURSOS

veio modernizar inúmeros preceitos do Código Eleitoral, fixando punições mais severas para inúmeras condutas ilícitas, como propaganda irregular, tanto no seu aspecto formal, quanto naquele abusivo e que infrinja os postulados de equilíbrio do pleito.

Auspicioso também foi o estabelecimento do conceito de *condutas vedadas*, que tem sua origem na aprovação do instituto da reeleição para os cargos executivos. Arrola comportamentos de que devem se abster os candidatos e autoridades durante o período eleitoral, de forma a se coibir o abuso do poder político.

Outro precioso acréscimo ao *corpus* legal é o artigo 41-A da Lei das Eleições, definidor da *captação irregular do sufrágio*. Esse dispositivo, inspirado em iniciativa popular, pune de forma exemplar a vulgarmente denominada compra de votos, punindo-a, em sua forma mais drástica, com a cassação do diploma. Para sua feitura e vigência, notável a participação social, capitaneada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Poder-se-ia mencionar, ainda, como medidas que visam à moralização de todo o processo de escolha dos candidatos, a fiscalização, ainda que formal, da arrecadação e utilização dos fundos financeiros de campanha e o controle das pesquisas eleitorais, para que não venham essas a influenciar a opinião pública por meio de questionamentos maliciosos ou tabulação de resultados que desprezem postulados científicos.

Sucintamente referido o caminhar desta instituição, necessário tecer considerações sobre a sociedade em que se encontra.

Aduzo aqui que a grande angústia de todos os cidadãos de bem, e muito especialmente dos magistrados eleitorais, que convivem com o caso que lhes é trazido, se traduz justamente sobre o valor do voto, seu valor formal, seu valor material. Em tempos de turbulências sociais e econômicas que assolam o mundo, o fenômeno da política, em todas as suas faces, encontra-se atingido em suas bases mais estruturais, desafiando o próprio modelo da democracia representativa e de suas instituições centenárias, tais como o sufrágio e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em tal contexto, acentuado pelas profundas mazelas e exclusões de segmentos populacionais cada vez maiores do mínimo essencial à sobrevivência, provocados por variadas razões, mas também pelo vigente modelo de crescimento de mercado, dissociado do desenvolvimento do ser humano, valores e princípios éticos de convivência civilizada foram e estão se fragilizando. Falo das violações provocadas no cotidiano da vida, relacionados à perda do respeito ao outro enquanto semelhante, da ausência de solidariedade e tolerância para com quem é diferente de nós, do abandono progressivo das finalidades emancipatórias traçadas pela República Federativa e pela Constituição vigente. Os resultados dessas circunstâncias contingenciais se evidenciam em alguns comportamentos e condutas sociais advindas desde o uso comum do povo até os seus representantes institucionais nas diversas esferas. Comportamentos que desvaloram a coisa pública, tratando-a como se de ninguém fosse, ou mais, apossando-se dela para uso privativo e até ilícito, mantendo uma relação ou de subserviência, ou de manipulação, ou de aproveitamento singular em face do

Estado, fazendo dele não um espaço de participação e de liberação pública, voltado às demandas realmente comunitárias, mas um *loco* de exercício arbitrário e corporativo do poder.

A verdade é que os essenciais fins para os quais foi pensada a democracia representativa, a saber, criar-lhe caminhos e instrumentos descentralizados para gestão dos interesses sociais, viabilizando e mesmo fomentando a atuação direta do povo no governo de sua vida, restaram profundamente atingidos por alguns desvirtuamentos das relações de poder e de seus interlocutores. Em face disso – e isso é triste –, criou-se um círculo vicioso e virulento que vem contaminando a democracia representativa e suas instituições, uma vez que a noção de cidadania ativa, conceito básico da Constituição, preconizada pela Carta de 88, fonte primária do estado democrático de direito, deu lugar ao surgimento de ações individualistas possessivas, tão-somente preocupadas com atendimentos pessoais, perdendo-se o foco do público. Tais ações inexoravelmente se projetam no âmbito da eleição representativa institucional desses interesses, conformando as instituições oficiais, como poderes estatais incluídos, dando-lhes tal tipo de forma com a mesma lógica instrumental contaminante que, por sua vez, retroalimenta os comportamentos casuísticos daqueles indivíduos.

A despeito dessas constatações, é possível e necessário alimentar as nossas esperanças fundamentalmente no ser humano, que deveria ser o início e o fim de tudo isso, eis que a experiência e os testemunhos muitos, pessoais e institucionais, dão conta da probidade e do comportamento de homens com seus pares e com a vida prenhe de sentido libertador, voltada à dignificação da pessoa humana. Refiro-me àquelas pessoas e instituições que resistem à barbárie civilizatória anteriormente descrita e que pautam suas atuações políticas pela inclusão social, pelo respeito a todo ser humano, pela justiça restauradora das promessas constitucionais, quase esvaídas e perdidas, pela recuperação do espaço público como lugar de todos. É no processo eleitoral democrático representativo que o universo de problemas e desafios referidos também se expressam, haja vista que nele podemos visualizar que tipo de compromissos e vínculos existem na tecitura da sociedade. Isso nós vemos aqui todo dia e nas instituições que representam, descortinando-se em práticas tanto éticas e respeitadas como aviltantes e até ilícitas. É neste processo que nos deparamos com teratologias tais como a transformação do voto em produto de mercado, como já disse acima, em mecanismo de trocas perversas, negociatas fisiológicas entre partidos e agentes públicos pseudo-eleitores, ao mesmo tempo em que, sobrevivendo a tudo e a todos, vamos contar com homens públicos de índole e práticas irreprocháveis, que verdadeiramente fazem a história da espécie humana valer a pena, e aqui os há presentes. São esses redutos de preservação ética da política e do político que, junto à preservação das regras democráticas e jurídicas do jogo e da arena eleitoral, são tensionados cotidianamente. Tal tensionamento se dá pela via da jurisdição eleitoral, responsável que é pela manutenção da ordem constitucional, o que significa dizer, pelo respeito à dignidade da pessoa humana no processo eleitoral, pelo asseguramento da integridade da interlocução política, evitando os abusos e ilicitudes comumente levados a cabo pelo poderio financeiro de

determinadas agremiações e setores econômicos. E tal mister, posso dizer, tem sido procurado cumprir com êxito e sobriedade pela Justiça Eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, assim como os outros do país – e aqui está a honrosa presença do amigo e colega Des. Gaspar Lubick, presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a dizê-lo -, ao longo de sua atuação, nutre profundo respeito pelas instituições democráticas e representativas, razão da sua existência, bem como pelos homens públicos que estão compromissados com a legalidade e legitimidade do processo eleitoral, não permitindo, na medida de suas forças, desvios ilícitos de atuação, comprometedores não só do resultado das eleições, mas fundamentalmente do seu procedimento constitutivo. Dão prova disso as incessantes atividades jurisdicionais, administrativas e funcionais desta Casa, recheadas do travestir ético de suas ações, finalidade única da sua existência.

Ao fim, já se me afigura tarefa ousada, repito, manter o excelente nível de trabalho que as gestões anteriores vêm realizando nesta Corte, e pretendo fazê-lo com meus pares presentes à Mesa, suplentes e a imensidão desse maravilhoso corpo de funcionários, com transparência e interlocução com todos os setores da sociedade, que têm marcado sua atuação relacional com a instituição cuja Presidência ora assumo, e que são, na maioria das vezes, representados por advogados que aqui atuam. A presença – e aqui os visualizo – de ex-presidentes, de julgadores, todos notáveis, está a inspirar a idéia de sério e firme labor. A presença de Vossas Excelências representa que o entusiasmo que os trouxe a esta Casa continua a existir, incentivando-nos e elogiando-nos, porque certamente nos consideram dignos da notável atividade laboral que aqui exerceram. Se perguntasse qual o preço a se pagar pela manutenção da democracia, da liberdade, da igualdade num país como o Brasil, não hesitaria em dizer que é o preço de uma vida valorosa, partilhada com valorosos homens de bem, razão, afinal, que inspira a atuação das pessoas que aqui labutam. A Justiça Eleitoral, porque sofre na carne os problemas sociais que se traduzem nos processos eleitorais, afanosamente trabalha com a idéia quase quimérica, mas a burila, de que haverá de chegar o tempo em que por imposição social chegarão ao comando das instituições políticas somente os mais capazes, mas acima de tudo os mais éticos. Os homens de bem chegam a boas soluções vitais. Esta Corte recebe de braços abertos o Des. Leo Lima como vice-presidente e corregedor-regional. Amigo dileto, cuja escolha para o encargo representa a tranqüilidade que somente os homens serenos e prenhes de honra conseguem estabelecer. A presença de meus pares nesta Corte, dos magistrados, das autoridades, dos vários amigos vindos das comarcas em que atuei, dos conterrâneos aqui presentes, para minha honra máxima, Sr. Adair José Trotti, prefeito da minha pequenina e querida Cerro Largo, e do presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Jorge Gatiboni, a dizer que para eles também é importante a inserção de um conterrâneo nos destinos do país ou, ao menos, das eleições. Vale a pena a faina incessante da atividade, cuja nobreza possui sinonímia tão-só no ato de servir. Outra significação ao termo representa vaidade, desenfoque do mister, culto personificado da autoridade e, portanto, geradora de debilidade institucional.

É lugar-comum, mas serviço público é servir. Por outro lado, mais amenamen-

te, digo que assumo a missão enriquecida da convivência das comarcas por onde passei, com os povos labutadores de Faxinal do Soturno e Getúlio Vargas, da altivez e lhaneza da querida gente de D. Pedrito, também aqui representada, da gente amiga de Júlio de Castilhos e de Santo Ângelo. A pessoa humana se enriquece nos seus contatos e no seu convívio, nas diferenças, e aprende, na tranqüilidade da observação humana, a respeitar o próximo, e, em respeitando o próximo, elevá-lo à condição de poder ser um cidadão.

Ao irmão Nilo, aqui presente, à cunhada Ilca, o agradecimento pela difícil, custosa viagem. À minha esposa Ivanira, o agradecimento pela alegria que impõe à nossa convivência, atenuando o fardo da labuta vital e profissional. Aos filhos José Vicente e Maurício, a certeza de que suas presenças haure, desta Casa e dos honrados amigos que a vida me proporcionou, incentivo à sua caminhada de vida. Fiel à humildade de minha origem familiar, missioneiro e, como já disse, cerro-larguense, com formação e inspiração essencialmente cristã, a Deus formulo a súplica de luzidez para mim e para todos os responsáveis por esta Casa.

Muito obrigado.

DISCURSOS POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA COMEMORATIVA DOS 60 ANOS DE JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 08.06.2005

* *Dr. Leonel Tozzi*

Senhor Presidente, Des. Roque Miguel Fank,
Autoridades componentes da Mesa,
Senhor Procurador Regional Eleitoral – Dr. João Heliofar de Jesus Villar,
Senhores Juízes Eleitorais,
Funcionários da Justiça Eleitoral,
Senhoras e Senhores,
Meus Amigos,
A deferência e a bondade de meus colegas, funcionários desta Casa, conferi-

* *Ex-juiz eleitoral do TRE/RS*

DISCURSOS

ram a mim a grata missão de, na qualidade de seu representante, proferir algumas palavras nesta importante solenidade na qual se comemora os 60 anos de criação da Justiça Eleitoral em nossa Pátria.

A missão é difícil, mas a honraria é inestimável.

Inicialmente quero deixar consignado que a Justiça Eleitoral representa tudo para mim. Tudo que sou (o pouco que sou) e tudo que tenho (o pouco que tenho) devo à Justiça Eleitoral, que me acolheu nos idos tempos de 1958, quando, por aprovação em concurso público, no qual tirei 1º lugar, ingressei no quadro de funcionários desta Casa, na condição de servente.

Desde então recebi o carinho, o acolhimento e o estímulo que precisava para estudar e alcançar uma posição digna na vida, que pudesse me proporcionar a oportunidade de criar os meus filhos, dando-lhes condições melhores para suportar as vicissitudes do dia-a-dia.

Meus laços de afeição por este Tribunal são muito fortes e as emoções e alegrias aqui vividas são incomensuráveis, pois aqui iniciei na condição de servente e me aposentei como juiz eleitoral efetivo desta Corte de Justiça.

Para citar apenas duas emoções marcantes em minha vida funcional, quero relembrar uma homenagem recebida quando, em 1961, tirei férias em janeiro para fazer vestibular de Direito e retornei em fevereiro, já na condição de acadêmico de Direito, pois havia passado no vestibular.

O meu retorno das férias se dava em uma situação peculiar, pois eu havia saído como servente mas retornava como auxiliar judiciário, em face da aprovação em concurso público cujo resultado havia sido divulgado nos últimos meses do ano anterior, 1960.

Minha surpresa foi que, antes de tomar posse no novo cargo, me foi servido um cafezinho pelas mãos do presidente, o saudoso Des. Baltazar da Gama Barbosa, e portava a garrafa térmica o então secretário da Presidência, o colega Adalberto Burlamaqui Lopes. A frase dita pelo presidente foi que estava servindo, em retribuição, um cafezinho ao melhor servente que o Tribunal já tivera até aquela data.

Esta é uma lembrança inesquecível, e este momento trago em minha memória como o galardão máximo que já recebi na vida.

Outra passagem, também de maneira sucinta quero narrar.

Costumava eu, quando fazia a limpeza da sala de sessões do Tribunal, iniciar a tarefa batendo na campainha e, sentado à cadeira da Presidência, dizia: "Começou a sessão!"

Ao terminar, agia da mesma forma: "Está terminada a sessão".

Em seguida me dirigia ao pequeno bar que existia no pátio do antigo prédio do Tribunal para fazer e aprontar o cafezinho para servir aos funcionários que deveriam chegar por volta das treze horas, quando iniciava o expediente.

Porém, essa pequena traquinagem ou brincadeira um dia me veio à lembrança de maneira forte e inesperada, a ponto de me causar forte emoção.

Pois quiseram os desígnios de Deus que eu fosse indicado, na condição de decano dos juízes eleitorais, para presidir a sessão solene de posse do Des. Elvio Schuch Pinto na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral; e, ao sentar na cadeira da Presidência, declarando iniciados os trabalhos, minha memória instantaneamente fez um retrospecto do meu passado e, por pouco, não abalou meu estado emocional. Porém, são lembranças felizes e que tenho orgulho em relembrar.

Amigos!

Peço desculpas por esta pequena divagação, mas minha intenção é demonstrar qual é a importância do vínculo afetivo que tenho com esta Casa e, também, o grau de identificação que me prende a todos os funcionários da Justiça Eleitoral, pois, quando juiz eleitoral, sempre que tive oportunidade, declarei que era um funcionário da Justiça Eleitoral no exercício da judicatura.

Porém, amigos, neste momento, temos a conclamar e comemorar essa grande efeméride que é os 60 anos de criação da Justiça Eleitoral.

É importante registrar um pouco da história desta grande instituição, que não mede esforços para preservar a pureza da verdade eleitoral.

A Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário, foi instituída em nosso país como decorrência dos princípios revolucionários de 30, através do 1º Código Eleitoral, criado pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de novembro de 1932.

O primeiro Código Eleitoral trouxe como inovação o voto feminino; a representação proporcional; o voto secreto em cabine indevassável; o sufrágio universal e direto; e, em especial, a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1934 manteve a Justiça Eleitoral em nível constitucional, e não só decorrente de lei ordinária.

O que inspirou a instituição da Justiça Eleitoral foi o descalabro existente na “Primeira República”, época em que as eleições tinham seus resultados amoldados à vontade da força política dominante, sempre representada pelo chefe do Executivo, ou mesmo pelos chamados “Coronéis da Política” no Norte e Nordeste do Brasil e, nos estados do Sul, principalmente no Rio Grande do Sul, onde por suas afinidades com as carreiras de cavalo, era tido como favorito o “Cavalo do Comissário”, que, em última análise, era o candidato preferencial do chefe político.

Tal era a existência de fraude nas eleições, que não se fazia segredo das falcatruas e ilicitudes praticadas nas eleições da Primeira República.

São inúmeros e famosos os casos de fraude explícitas e desavergonhadas que entraram para os anais da história rio-grandense.

Destarte, a Justiça Eleitoral, que foi criada sob uma inspiração revolucionária, que visava modificar este estado nefasto de ilicitude, trouxe desde o seu nascedouro a nobre e sublime missão de assegurar a todo cidadão o exercício de seus direitos políticos, precipuamente o de votar e ser votado.

Por conseqüência, desde sua origem, a Justiça Eleitoral sempre trabalhou com afinco para o aperfeiçoamento de sua estrutura organizacional, visando preservar a vontade soberana do eleitor, livre de qualquer vício, para que o resultado de um pleito possa ser resultante da lisura do processo eleitoral.

Assim, após uma desativação temporária, quando em 1937 foram fechados o Congresso Nacional, as assembléias legislativas e as câmaras municipais; em 1945, com o retorno do regime democrático, voltaram a funcionar, em sua plenitude, o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais; desde então, através do esforço conjugado dos ministros, desembargadores e juízes que presidiram a Justiça Eleitoral e dos abnegados e competentes funcionários, soube a Justiça Eleitoral firmar-se no conceito de todo o cidadão brasileiro, mercê de sua contribuição para a fortificação da democracia representativa em nosso país.

Com o testemunho de minha vivência de 41 anos de Justiça Eleitoral, posso afirmar que o TRE/RS, assim como a Justiça Eleitoral, como unidade nacional, sempre teve como paradigma a consciência de sua missão política de legitimadora do Poder e sua imensa responsabilidade no fortalecimento da democracia, por isso buscou, com obstinação e perseverança, instrumentos que lhe proporcionassem oferecer uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente. Este desiderato levou a Justiça Eleitoral a inovar e se aperfeiçoar, tanto na esfera administrativa quanto na jurisdicional. E o exemplo vivo desta evolução magnífica foi, em primeiro plano, a implantação da informática nos serviços administrativos e cartorários.

Importante marco a ser registrado é que, com o advento da Lei n. 7444/85, a Justiça Eleitoral deu um salto de qualidade que jamais poderia ser previsto; os benefícios e o progresso foram incomensuráveis para o aperfeiçoamento dos trabalhos, decorrentes não só da nova tecnologia utilizada, como também da oportunidade que se configurava com a realização do Recadastramento Geral dos Eleitores, tarefa inovadora, árdua e cansativa, mas que se concretizou em todo o país, com um estrondoso sucesso.

A bem da Justiça, impõe-se afirmar que todo esse benefício só foi possível graças à dedicação e pertinácia daqueles que labutam na Justiça Eleitoral, desde o mais alto dignitário até o mais humilde servidor. Figura ímpar e fundamental desta radical transformação dos serviços eleitorais foi o Ministro José Néri da Silveira, gaúcho que presidia o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

A partir de então, a informática passou a ser a ferramenta fundamental da Justiça Eleitoral, e os projetos eletrônicos frutificaram de maneira estrondosa por este Brasil afora, culminando com o grande salto de qualidade que foi a invenção e a utilização da urna eletrônica, que hoje indiscutivelmente coloca o Brasil como pioneiro no mundo, na utilização de um equipamento com essa eficácia e segurança.

Em síntese, a urna eletrônica representa a criação, a evolução e a afirmação da Justiça Eleitoral em busca da erradicação definitiva da fraude eleitoral, com o objetivo de que o resultado dos pleitos seja a expressão mais lídima da vontade do eleitor.

Porém, como sói acontecer na Justiça Eleitoral, a busca para o aperfeiçoamento ainda não terminou; o próximo objetivo será brevemente alcançado, que é o cartão magnético de votação.

Entretanto, meus amigos, nem tudo são flores, como diria o poeta. Na verdade, a nossa democracia ainda precisa de grandes alterações para que possa solidificar os seus alicerces e realmente proporcionar o bem comum de todos os brasileiros. Devemos erradicar definitivamente os políticos corruptos que, valendo-se da representatividade recebida nas urnas, dilaceraram o patrimônio público e as nossas finanças públicas, prejudicando o povo brasileiro na sua integralidade.

Por isso, essa vergonha nacional deve ser banida de nossa sociedade, no dizer de Afonso Arino de Mello Franco: “Corrupção é a maior enfermidade que ameaça o organismo democrático. Ameaça infecciosa, por cuja porta de entrada todo o corpo institucional pode, de súbito, ver-se ferido de morte”.

Também, Fávila Ribeiro assevera:

A ação do poder econômico é sobretudo dúctil e viscosa, derramando-se por todas as etapas do processo eleitoral, sem que se lhe tenha podido, vantajosamente, interceptar, não obstante a multiplicidade de diplomas legais postos em vigor com essa finalidade.

Portanto, urge uma reforma política plena, total e irrestrita para o bem e o viço da nossa democracia. Dentre tantas outras, salienta-se a instituição da fidelidade partidária, cuja fragilidade atual é o primeiro pressuposto para as negociatas e conchavos políticos, pois a troca de partido político, logo após as eleições e, ainda, antes da abertura da legislatura parlamentar, envergonha o brasileiro e depõe contra a dignidade do candidato eleito. Há que se estabelecer severa sanção àquele que, ao adquirir o mandato eletivo, troca de partido sem respeitar os ideais e os princípios da agremiação que lhe deu guarida para se eleger, e, mais ainda, muitas vezes a troca se efetiva por motivos escusos.

Na verdade os partidos que não contiverem em seus estatutos princípios rígidos de fidelidade, evidentemente, protegidos por leis reguladoras e mantenedoras da lealdade partidária, darão vaza para que o fisiologismo político continue a predominar livremente e a infestar a vida pública do nosso país; hipótese que nenhum brasileiro de bem pode aceitar sem repulsa e inconformidade.

Problema polêmico e que, atualmente, está sendo objeto de análise, é o uso de verbas públicas para financiamento das campanhas políticas.

Antes de mais nada, impõe-se afirmar que os recursos utilizados como receita nas campanhas eleitorais são provenientes, também, do Fundo Partidário, e o que é este fundo senão verba pública utilizada para fins eleitorais?

O Fundo Partidário é constituído de receitas decorrentes das muitas eleitorais e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, como determina o art. 38 da Lei dos Partidos Políticos, n. 9.096/95.

DISCURSOS

Portanto, só o financiamento público de campanhas eleitorais não nos dará a garantia de banir a corrupção da vida nacional, pois, como sabemos, o dinheiro ilícito de campanha corrói o processo eleitoral e a própria democracia. Ademais, quem nos afiança que candidatos inescrupulosos não continuarão a fazer uso, para custear suas campanhas, destes mesmos métodos abomináveis?

Melhor solução, mais sensato e mais econômico para os cofres da nação, seria uma legislação que permitisse uma rigorosa fiscalização, com prestação de contas na forma contábil e permanente durante toda a campanha eleitoral e com divulgação pela Internet e todos os meios de comunicação, de maneira a dar maior transparência possível às receitas e despesas dos candidatos, partidos e coligações.

Ao concluir, alicerçado em minha própria origem, não poderia deixar de consignar que, para a consagração definitiva do Regime Democrático em nosso país, não basta o aperfeiçoamento material da Justiça Eleitoral; é necessário, imprescindível e inarredável que nossos governantes atentem para a maior chaga do Estado Brasileiro, que é o analfabetismo, pois somente através da educação o eleitor terá o discernimento e a convicção do voto consciente.

Eleitor alfabetizado e culto representa o rompimento dos grilhões da escravidão intelectual e o facho de luz que iluminará o horizonte daquele que era cego e recuperou a visão.

MUITO OBRIGADO.

*** Desembargador Clarindo Favretto*

Senhoras e Senhores:

Inicialmente, devo registrar o convite honroso que me foi feito pela "Comissão Gestora do Centro de Memória da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Sul", que me incumbiu de falar, neste belo evento, em nome do seletivo grupo de magistrados ex-presidentes deste nosso egrégio Tribunal Regional Eleitoral, vale dizer, em nome daqueles que ajudaram a construir esta brilhante história do Judiciário gaúcho.

Pessoalmente, tenho orgulho de haver participado como membro desta Corte de Justiça durante dois anos, entre 2000 e 2002, inicialmente como vice-presidente e corregedor regional eleitoral, e, depois, como presidente.

Sei que os demais colegas ex-presidentes, alguns que vejo à minha frente e

*** Ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral*

outros impossibilitados de comparecer, sentem-se tão orgulhosos quanto eu de terem integrado este Tribunal e de terem prestados seus serviços à Corte.

Já no desempenho de nossas funções, como juízes ou promotores eleitorais, sentimos a importância desta Justiça especializada e aprendemos a admirar a Instituição.

Neste evento comemorativo dos sessenta anos de existência da Justiça Eleitoral no Brasil, podemos dizer que sentimos orgulho dela, pela sua organização inteligente e pela impressionante eficiência dos seus funcionários, na prestação do serviço de excelência que beneficia a população.

Em termos de referência, os nossos funcionários já projetaram a tecnologia dos serviços para fora dos limites do país, dando mostras nos países vizinhos do estágio avançado e seguro do sistema brasileiro.

Mas, não poderia deixar, nesta data, de lembrar e homenagear a heróica e lendária figura do Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral **Moysés Vianna**, símbolo da democracia brasileira e da probidade eleitoral, que atuou como magistrado na década de 30, antes da extinção, pelo Estado Novo, da antiga estrutura da Justiça Eleitoral brasileira.

Verdadeiro mártir, brutalmente assassinado agarrado a uma urna, para defender a lisura do pleito de Santiago do Boqueirão no ano de 1936.

Foi, assim, com muita justiça e sabedoria que, em 1990, o Tribunal gaúcho, na gestão do então presidente, Desembargador Gilberto Niederauer Corrêa, instituiu a “Medalha Moysés Vianna”.

Hoje, pois, o Desembargador Gilberto Niederauer Corrêa é por todos nós homenageado, com o objetivo de preitar, igualmente, magistrados e servidores que prestaram trabalhos relevantes à Justiça Eleitoral.

Algumas das eminentes autoridades que aqui se encontram, prestigiando esta cerimônia, já foram agraciadas com esta distinção.

Todavia, esta reunião cívica tem como finalidade primacial a comemoração dos **60** anos da **reinstalação** da nossa Justiça Eleitoral, pelo **Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945**, cujo instrumento legal, editado pelo presidente Getúlio Vargas, criou um Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais.

Estes últimos eram integrados por cinco membros: dois desembargadores, dois juízes de direito e um jurista.

Seguindo orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a sessão de instalação do **Tribunal Regional Eleitoral-RS** ocorreu no dia 8 de junho de 1945 e deveria sê-lo “**com a maior brevidade possível**”.

É importante observar a sagacidade do legislador monocrático na projeção do

artigo 38 do Diploma Restaurador da Justiça Eleitoral : **“O sufrágio é universal; o voto, obrigatório, direto e secreto”**.

Tão importante quanto este, foi o último artigo desse Decreto-Lei: **“Revogam-se as disposições em contrário”**.

Eis a democracia que voltava à arena política e a Justiça Eleitoral adquiria o formato que, basicamente, mantém até hoje, 60 anos após aquela data, de 1945.

Logo após a reorganização da Justiça Eleitoral, foi estabelecido o prazo de três meses para a realização das eleições, lembrando que a Instituição restou completamente desorganizada durante o período da ditadura getulista.

Por aí já se vê e ninguém pode duvidar que a Justiça Eleitoral, com seus membros e servidores, passou por momentos difíceis, todavia deixou escritas páginas riquíssimas na história brasileira.

Neste andar, tomo a liberdade para chamar à lembrança o caro amigo Adalberto Burlamaqui, que foi incansável servidor deste Tribunal, por mais de trinta anos, o qual relata:

Quando a Justiça Eleitoral reiniciou, em três meses foi obrigada a realizar uma eleição para a Presidência da República e para o Senado. Então nada existia e todos tiveram que aprender tudo, inclusive juízes, desembargadores e ministros. Foi um fenômeno, na verdade, o que aconteceu. [...] Foi um sucesso e o novo presidente foi eleito legal e licitamente, sem problema nenhum. (Em Histórias de Vida – Representações do Judiciário).

Como se vê, senhoras e senhores, a Justiça Eleitoral já atuava com rapidez e eficiência desde aquela época, independentemente do tempo disponível para a execução das tarefas e, quase sempre, com escassos recursos financeiros.

Mas tenham certeza de que as circunstâncias episódicas não mudaram para os dias atuais, no tocante à pertinência daqueles que servem à Justiça Eleitoral. Basta ver recente fato ocorrido na eleição municipal de Novo Hamburgo, que determinou a anulação daquele pleito, de 2004.

Em apenas dois meses, a nossa Justiça Eleitoral realizou um novo pleito, renovando todos os procedimentos, desde a permissão para as convenções partidárias até a instalação e preparo das **598** urnas utilizadas no certame.

Servidores e magistrados formaram verdadeiro mutirão e, mais uma vez, aconteceu o que já virou uma alegre rotina: o sucesso absoluto do pleito, com rapidez e com lisura.

Vejo aqui na platéia o nosso emérito Ministro José Néri da Silveira, que, como presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, implantou corajosamente o processamento eletrônico de dados em todo o Brasil, promovendo a informatização do cadastro eleitoral no ano de 1986.

Em face dessa iniciativa pioneira, 70 milhões de eleitores compareceram aos cartórios de todo o país.

No Primeiro Congresso Internacional de Direito Eleitoral e Partidário, ocorrido em 1999, o Ministro Néri da Silveira disse :

Foram também os juízes e servidores eleitorais aos garimpos, aos seringais, às ilhas, às populações ribeirinhas, à selva amazônica, à caatinga, aos cerrados, às Coxilhas, às favelas e alagados, enfim, até onde houvesse brasileiro à sua espera.

Que lindo trabalho foi aquele, Ministro Néri!

Hoje todos os brasileiros têm certeza de que essa sua contribuição foi imensa, decisiva e meritória para o processo democrático neste Brasil.

De outra banda, não poderia deixar de falar sobre a **urna eletrônica**, verdadeiro orgulho brasileiro, que terminou com a fraude das cédulas e mapismos, garantindo que o voto dado é o voto contado.

No encerramento do primeiro teste oficial da urna eletrônica, em Caxias do Sul, no dia 18 de agosto de 1996, o então presidente do Tribunal Eleitoral, Desembargador Tupinambá, vaticinou: **“Esta data, 18 de agosto, marca o fim da corrupção eleitoral”**. Ele não se enganou, pois que, desde o implemento da urna eletrônica, não foi mais registrado um único caso de fraude.

E foi aqui, no Rio Grande do Sul, onde aconteceu a primeira eleição simulada brasileira, o teste oficial com o voto informatizado.

Não podemos esquecer aquela histórica eleição simulada, ocorrida na administração do então presidente do Tribunal, Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, que também está aqui para receber nosso aplauso e nossas homenagens.

Naquela tarde ensolarada de domingo, na serra gaúcha, começou a credibilidade do povo brasileiro na **máquina de votar**.

De lá para cá o sucesso da urna foi crescendo, de tal modo que a Justiça Eleitoral dominou essa tecnologia de ponta, sendo que o êxito do voto informatizado veio para ficar e já ultrapassou as fronteiras do Brasil, para servir a Argentina, o Paraguai, o Equador e o México.

Nosso TRE gaúcho foi que emprestou as urnas para a Argentina e, com uma equipe de técnicos de informática, coordenou o pleito realizado na província de Buenos Aires.

Outra modernidade digna de nota foi o sistema **Título On-Line**, do qual a Secretaria de Informática do tribunal gaúcho foi uma das pioneiras, e hoje está sendo utilizada por mais de 20 estados brasileiros.

DISCURSOS

Esta tecnologia permite que o eleitor, em menos de cinco minutos, obtenha seu título, não mais precisando retornar ao cartório.

Tem-se a mencionar, ainda, importante obra material que se impunha, para concentrar todas as zonas eleitorais da Capital e vários setores do Tribunal Regional Eleitoral.

Desde o ano de 1996 o Brasil conta com mais de **Cem Milhões de Eleitores** e suas eleições estão permanentemente entre as duas ou três maiores do mundo, vivendo, a Justiça Eleitoral, o dilema de ampliar serviços para responder às demandas da sociedade e trabalhar com orçamentos seguidamente mais enxutos.

Foi assim que surgiu a idéia para solucionar o crônico problema e deu-se a resposta adequada com a **Central de Atendimento ao Eleitor**, inaugurada em março de 2002, aliando economia e racionalização dos serviços.

Antes de finalizar, não poderia esquecer algumas campanhas institucionais da Justiça Eleitoral gaúcha, promovidas em parceria com a colenda Assembléia Legislativa e a AGERT-Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão -, como a do alistamento de jovens eleitores entre 16 e 18 anos de idade e a de incentivo ao trabalho exercido pelos mesários.

As campanhas: “**16 anos: Uma idade Inesquecível**” e “**Mesário Cidadão**”, surgidas em 2002, foram reeditadas nas eleições de 2004. Em ambas as edições, o sucesso foi absoluto. Ressalto que o sucesso proclamado deve-se, em grande parte, ao apoio da imprensa, que nunca faltou à Justiça Eleitoral.

Vai aqui o reconhecimento aos seus representantes, Dr. Ercy Thorma e Dr. Afonso Motta, respectivamente presidentes da ARI e da AGERT, que sempre atuaram em parceria com a Justiça Eleitoral.

Enfim teria muitos fatos a relembra nesta participação, mas, para não me tornar prolixo, na pluralidade dos nobres colegas ex-presidentes, quero ressaltar meu orgulho e honra de ter tido a graça de trabalhar na Justiça Eleitoral e, em especial, de ter presidido este Tribunal, que é exemplo para toda a sociedade brasileira.

Obrigado!

PROPAGANDA PARTIDÁRIA: CONSIDERAÇÕES E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE SEUS INSTITUTOS

ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS*

1. Introdução 2. Evolução e finalidades 3. Direitos autorais 4. Temas político-comunitários e direito de crítica 5. Desvio de finalidade e punições 6. Conceito de propaganda 7. Legislação 8. Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Questão controvertida no âmbito da Justiça Eleitoral é a que se refere ao uso do espaço de propaganda partidária nos veículos de comunicação audiovisual (rádio e televisão).

Os incisos I, II e III do artigo 45 da Lei dos Partidos Políticos (LPP n. 9.096/95) estabelecem as finalidades do uso do espaço gratuito de rádio e televisão¹. Para os casos de desvirtuamento, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se apresentava remansosa no sentido de punir o infrator com a cassação da transmissão subsequente, nos termos do § 2º da LPP.

Alterando este posicionamento, precedentes daquela Corte aplicaram, cumulativamente à pena restritiva do direito de divulgação da propaganda no semestre subsequente, a de multa por propaganda

* *ADVOGADO ELEITORALISTA E CONSULTOR.*

¹ A rigidez da Lei Partidária colide com o inconsistente critério adotado pela Lei Eleitoral em relação à propaganda eleitoral. É que, ao invés de valorizar a verdade partidária determinada pelas urnas relativamente ao preenchimento do espaço, o § 3º do artigo 47 da LE optou pela "representação de cada partido na Câmara dos Deputados" existente à "data de início da legislatura". Ou seja: institucionalizou o "troca-troca" partidário no período entre a eleição e a instalação da legislatura, preterindo a vontade do eleitor. Vide, neste sentido, as Resoluções TSE n. 20.627/2000 e 20.988/2002, disciplinando a questão para as eleições de 2000 e 2002, respectivamente, e a Resolução n. 21.551, de 04.11.03.

eleitoral antecipada prevista pelo § 3º do artigo 36 da Lei Eleitoral (LE n. 9.504/97), tendo, ainda, admitido a possibilidade de ocorrência de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, na forma do artigo 22 da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90).

Em face da nova orientação, mais abrangente e severa que a anterior, oportuno desenvolver despretensiosas considerações sobre tão importante e diversificado assunto, sempre que possível com respaldo jurisprudencial.

2 Evolução e finalidades

A Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965, assegurava a difusão dos programas partidários com a retransmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão (art. 75, III).

Expressando momento histórico não muito distinto do anterior, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), n. 5.682/71 – posterior ao AI-2 e ao bipartidarismo por este introduzido² – confinava a liberdade de opinião à “difusão do programa partidário” (art. 118, “d”).

A partir do *status* constitucional estatuído pelo artigo 17 da Carta Republicana, descortinou-se um novo período na história da publicidade política nacional diante da possibilidade de ampla difusão de premissas doutrinárias, informações partidárias, fortalecimento e, sobretudo, popularização da imagem das siglas partidárias através de veículos de comunicação de massa.

Na forma preconizada pelos incisos do artigo 45 da vigente Lei dos Partidos Políticos, o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão corresponde a uma garantia constitucional disponibilizada às agremiações para: I - difusão de programas partidários; II - transmissão de mensagens sobre a execução do estatuto, atividades e eventos partidários aos filiados; e III - divulgação da posição do partido relativamente aos temas político-comunitários.

Releva destacar que, segundo dados do IBGE, a televisão (90,0%) é o meio de comunicação mais difundido no Brasil, ultrapas-

² BRASIL. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações que menciona. - Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p.11017, 27 out. 1965. Seção 1.

sando o rádio (87,8%) nas áreas urbanas e superando, com isso, as publicações impressas e tornando estratégicos os programas partidários no cenário da comunicação audiovisual³.

3 Direitos Autorais

O direito autoral pátrio é protegido pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal e regulado pela Lei Federal n. 9.610/98.

Relativamente à seara da propaganda partidária, o tema foi disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral quando expediu a Resolução n. 21.078⁴, que acolheu exposição formulada pelo Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR) sobre o assunto.

Foi fixada determinação no sentido de que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual (som, voz, imagem, etc.) depende da autorização de seu autor ou titular, cabendo à Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer, inclusive fazendo cessar imediatamente abusos ou ilegalidades, ainda que a representação seja oferecida pelo prejudicado que não se inclua entre os legitimados pela legislação eleitoral.

À Justiça Comum cabe o exame e julgamento dos pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou prejuízos materiais e morais causados, inclusive a terceiros. Neste sentido, ainda que referente à campanha eleitoral, oportuno observar as premissas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 299.700/DF⁵.

³ Fatos e números – Brasil, 2004, Ed. Abril, p.46-47.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.078. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 23.04.02. Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR - Propaganda partidária - Lei n. 9.096/95 - Propaganda eleitoral gratuita - Lei n. 9.504/97 - Uso de imagens, marcas e nomes comerciais, *slogans*, etc. 1. Qualquer vício que venha a ocorrer nos programas de propaganda, tanto a partidária quanto a eleitoral gratuita, deve ser apurado pelos tribunais eleitorais, se provocados, que adotarão as providências necessárias e aplicarão as penalidades cabíveis, no âmbito de sua competência. 2. É admissível que a representação seja oferecida pelo prejudicado, mesmo que este não se inclua entre aqueles expressamente legitimados na legislação eleitoral. 3. Nos horários reservados para a propaganda partidária ou eleitoral, não se pode admitir, de nenhuma maneira, utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. 4. A propaganda eleitoral ou partidária deve respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, inciso XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.143, 24 maio 2002. Seção 1.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 299.700. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 04.09.01. Responsabilidade Civil. Dano moral. Música. Propaganda política. Legitimidade do partido político. - A ação de indenização pelos danos material e moral decorrentes do uso indevido de música na propaganda eleitoral pode ser promovida no juízo cível contra partido político, que responde pelo prejuízo causado na divulgação de suas idéias e candidatos, sem necessidade de distinguir se a atividade foi do diretório regional ou nacional. - A fixação do valor do dano moral é revista na instância especial quando absolutamente inadequado o *quantum* escolhido na instância ordinária, situação que não ocorre no caso dos autos. - Inexistência dos apontados defeitos de omissão e falta de fundamentação. Recursos não conhecidos. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.210, 29 out. 2001. Seção 1.

Conforme dispôs a norma resolutiva do TSE, pelo fato de consubstanciar patrimônio e determinar custos na sua manutenção e proteção, produtos, nomes, marcas comerciais, expressões publicitárias, *slogans*, títulos, cenários, bordões, formatos de programas de televisão e uma infinidade de possibilidades, para ingressar na esfera da propaganda eleitoral e nela serem reproduzidos, deverão ter submissão prévia a quem destas dispuser, sob pena de proveito indevido.

4 “Temas político-comunitários” e direito de crítica

Propaganda, do latim *propagare*, diz com a publicidade, propagação ou divulgação de determinada informação, idéia, nome, etc. Em vista do tema, razoável considerar que a imprecisão terminológica da locução “temas político-comunitários” do inciso III do artigo 45 oportuniza larga interpretação e manifestação no plano político.

Com efeito, a lacuna do conceito legal supra permite ao partido político exercer seu direito de oposição através da livre manifestação do pensamento, que é considerado um direito fundamental, nos precisos termos do art. 5º, IV, da CF/88. Empréstimo de elasticidade e concluir como eleitorais as críticas desenvolvidas no mencionado espaço, por mais ásperas e veementes que sejam, para reputá-las capazes de influir na opinião de não-filiados e expressar propaganda irregular, seria uma incongruência, sobretudo em vista dos princípios democráticos consagrados pela Constituição Federal.

Por crítica, entenda-se, a partir dos exemplares jurisprudenciais abaixo colacionados, manifestações partidárias caracterizadas pela contundência, severidade, ironia, agressividade, aspereza e outras formas de expressão.

Na Representação n. 336/PB, o Tribunal Superior Eleitoral admitiu que a propaganda partidária é veículo apto para a “Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de relevo político e interesse comunitário”. Reza sua ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, COM O PROPÓSITO DE EXPOR A POSIÇÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO A TEMAS DE RELEVO POLÍTICO E INTERESSE COMUNITÁRIO. Enquadramento no permissivo do art. 45, III, da Lei n. 9.096/95. Necessidade de demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político, para caracterização de ofensa à vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal, não sendo suficiente a mera exibição

de imagens de pessoas não-filiadas à agremiação responsável pelo programa. Não-ocorrência. Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada. Improcedência da representação⁶.

O RESPE 16.279/MT, relatado pelo Ministro Eduardo Alckmin e publicado no Diário da Justiça de 04.08.00, assentou a existência de legalidade nas críticas e demonstrações de descontentamento do partido relativamente à privatização de empresa prestadora de serviço público. O julgado concluiu que a censura, por mais severa que seja à administração estadual, insere-se nos limites admitidos pelo artigo 45, III, da Lei n. 9.096/95, não justificando a aplicação da sanção prevista no § 2º do mesmo artigo⁷.

Segundo a Corte, a crítica contundente à maneira de administrar o ente público corresponde a uma manifestação lícita da posição do partido em relação a temas político-comunitários locais, conforme gizou o acórdão da RP 255/PE⁸.

Esta compreensão já havia sido manifestada no julgamento do MS 2.785/CE, quando o Ministro Maurício Corrêa, acompanhado pelo Plenário, sublinhou que “a crítica à administração do Governador, em programa partidário, não implica vulneração da lei eleitoral, nem autoriza censura prévia pelo Poder Judiciário”.

Responsabilizar os governantes pela má condução das atividades públicas consubstancia típico discurso de oposição, o que não autoriza a declaração de desvio de finalidade na medida em que ditas inflexões não tipificam ofensa ou abuso no exercício da propaganda partidária⁹.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 336. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 28.02.02. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.183, 26 abr. 2002. Seção 1.

⁷ _____. Representação n. 261. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 15.02.00. Propaganda partidária. A divulgação de propaganda contendo censura, por severa que seja, à administração estadual, insere-se no que é admitido pelo artigo 45, III, da Lei 9.096/95, não se justificando, pois, a aplicação da sanção prevista no § 2º do mesmo artigo. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.166, 03 mar. 2000. Seção 1.

⁸ _____. Representação n. 255. Rel. Min. Édson Carvalho Vidigal. 25.04.00. Representação. Propaganda partidária. A crítica a política governamental ou a maneira de administrar o ente público, ainda que contundente, está inserida na prescrição legal da divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários, na esteira dos precedentes desta Corte. Representação julgada improcedente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.93, 26 maio 2000. Seção 1.

⁹ _____. Representação n. 349. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 17.12.02. Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei n. 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação. As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária¹⁰.

O entendimento supra goza de latitude e se estende às administrações anteriores, inclusive com a exploração de mazelas atribuídas à política governamental e seus respectivos titulares, desde que relacionadas com temas de interesse político-comunitário¹¹.

Fixada esta compreensão jurisprudencial, o TSE reafirmou que em cadeia regional,

É assegurada a crítica à administração estadual, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se insurge o partido de corrente de oposição, como forma de divulgar suas opiniões e seu posicionamento sobre temas de interesse político-comunitário¹².

das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda. Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.144, 21 mar. 2003. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 676. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 31.08.04. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Alegação de desvirtuamento. Truagem. Não-ocorrência. Promoção pessoal e de caráter eleitoral. Improcedência. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar os feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional. A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de administradores públicos, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária. Não configurada, na espécie, a utilização de recursos para distorcer ou falsear os fatos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.127, 12 nov. 2004. Seção 1.

¹¹ _____, Representação n. 390. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 19.12.02. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal e divulgação de propaganda de candidato a cargo eletivo. Procedência parcial. 1. Licitude da propaganda na parte dedicada a críticas a administrações estaduais anteriores, mediante exploração de irregularidades e mazelas atribuídas à política governamental e aos respectivos titulares, relacionadas com temas de interesse político-comunitário. 2. Desvio de finalidade parcial. Exaltação de pessoa filiada ao partido representado, explicitamente exibida como pré-candidata a cargo eletivo, com nítida promoção de caráter eleitoral, a configurar violação ao que dispõe o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95. 3. Cassação de metade do tempo da propaganda partidária a que faria jus o representado no semestre seguinte. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.191, 14 fev. 2003. Seção 1.

¹² _____, Representação n. 374. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. 18.12.03. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de candidatura a cargo eletivo. Vedação. Uso do recurso de montagem não caracterizado. Parcial procedência. É assegurada a crítica à administração estadual, conduzida por outra agremiação

Os rumos da política econômica também podem ser contestados no espaço partidário sem que isso implique desvirtuamento capaz de atrair a aplicação da sanção legal¹³, ainda que esta crítica seja pesada¹⁴.

O mesmo se diga em relação a convite feito à população para pedir a renúncia do Presidente da República, tanto através da subscrição de listas¹⁵ como por marchas populares¹⁶, uma vez que, segundo o TSE, o tema é de natureza política e a publicidade traduz a posição da sigla em relação aos fatos, sobretudo quando ausentes recomendações de violência ou exortações a insurreições contra as instituições democráticas.

A exposição do desempenho parlamentar de um filiado junto à Casa Legislativa que integra pode ser exposto na programação partidária. Segundo a RP 63/PR¹⁷, isto “não constitui simples promoção pessoal, de maneira a justificar a imposição de penalidade prevista em lei”, tanto quanto assentou a Resolução 20.725¹⁸.

partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se insurge o partido de corrente de oposição, como forma de divulgar suas opiniões e seu posicionamento sobre temas de interesse político-comunitário. A utilização do espaço destinado à propaganda partidária, todavia, com a finalidade de beneficiar determinada pessoa filiada ao partido responsável pelo programa, em promoção de nítido caráter eleitoral, viola as prescrições legais relativas à matéria e conduz à aplicação da penalidade de cassação do direito de transmissão em tempo equivalente à natureza e à extensão da falta. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.144, 06 fev. 2004. Seção 1.

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 247. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 23.09.99. Propaganda partidária. Lei n. 9.096/95, art. 45. A crítica, ainda que pesada, ao modo por que conduzida a política econômica não implica desvirtuamento da propaganda partidária, de maneira a justificar a aplicação da sanção prevista em lei. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.68, 15 out. 1999. Seção 1.

¹⁴ _____. Representação n. 254. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 28.09.99. Programa de propaganda partidária. A crítica, ainda que pesada, à orientação da política econômica não constitui infração ao disposto no artigo 45 da Lei n. 9.096/95, de maneira a atrair a aplicação da penalidade prevista em seu parágrafo 2º. Assim também o convite feito à população para subscrever lista pedindo, pacificamente, a renúncia do Presidente da República. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.34, 21 out. 1999. Seção 1.

¹⁵ Idem.

¹⁶ _____. Representação n. 246. Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal. 09.05.00. Representação. Propaganda partidária. A veiculação de mensagens de natureza política, de interesse da população em geral e dos filiados de partido político, revela a posição desse em relação a tema político-comunitário, comportando-se nos limites da previsão da Lei n. 9.096/95, art. 45, inciso III. Representação julgada improcedente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.87, 13 jun. 2000. Seção 1.

¹⁷ _____. Representação n. 63. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 09.02.99. Propaganda partidária. Lícita a exposição do desempenho parlamentar de filiado ao partido, notadamente em relação a tema de direto interesse do estado que representa no Senado. Vedada, entretanto, a simples promoção pessoal de integrante do partido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.72, 15 mar. 1999. Seção 1.

¹⁸ _____. Resolução n. 20.725. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 21.09.00. Representação. Propaganda partidária. A disciplina imposta pela Lei n. 9.096/95 à divulgação de propaganda partidária admite

Também,

A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral¹⁹.

Especificamente em relação ao Poder Executivo, conforme ressaltou o julgamento da Representação 654/SP²⁰.

É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidos sob a administração do filiado.

Visando reforçar o entendimento acerca da impossibilidade de censura prévia na programação partidária que verte críticas às gestões

a exposição do desempenho de parlamentar ou governante, como demonstração concreta da aplicação dos princípios e do ideário político defendidos pela agremiação. Vedada, no entanto, a simples promoção pessoal de filiado, ocupante ou não de cargo eletivo, ou a propaganda eleitoral, sendo irrelevante o fato de não haver candidatos indicados, oficialmente escolhidos em convenção ou registrados. Precedentes do TSE. Procedência da representação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 08 nov. 2000. Seção 1.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 326. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 21.02.02. Propaganda partidária. [...] Improcedência da representação. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.180, 05 abr. 2002. Seção 1.

²⁰ Representação 654. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 31.08.04. Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Ilegitimidade ativa. Imprestabilidade da prova. Decadência. Rejeição das preliminares. Improcedência. O órgão de direção nacional tem legitimidade para representar o partido político em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral. A prova de infração às normas de propaganda partidária se materializa na transcrição do programa impugnado, não importando prejuízo ao representado o fato de ter sido a fita fornecida pelo partido representante, sobretudo quando por aquele apresentada peça de defesa por meio da qual se sustenta a licitude do teor da propaganda. Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos em lei para a propaganda eleitoral. É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidos sob a administração do filiado. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.151, 01 out. 2004. Seção 1.

públicas, necessário mencionar as decisões monocráticas proferidas pelos Ministros Barros Monteiro, na RP 661/SC²¹, e Nélson Jobim, no MS n. 2.688/CE²², bem como o aresto do MS 2.683/DF²³, que reconheceram a inserção dos “temas político-comunitários” e da crítica administrativa como manifestações partidárias constitucionais e legalmente asseguradas.

5 Desvio de finalidade e punições

5.1 Cassação da transmissão subsequente

A legislação vigente, mesmo longe de primorosa na regulamentação da matéria, estabelece os fundamentos e os limites das divulgações políticas. Todavia, enquanto a LPP (art. 45) prevê a realização semestral da propaganda partidária através de bloco e inserções, a LE (art. 36, § 2º) proíbe a divulgação de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição.

Por ser difundida através de veículos de concessão pública, a propaganda partidária não é instrumento legítimo para promover inte-

²¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 661. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 16.12.04. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Ofensa não configurada. Improcedência. Assertivas que, desferindo crítica ao governo estadual quanto à forma de conduzir a gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário. Improcedente a representação quando não caracterizada transgressão da previsão legal a respeito da utilização do espaço destinado à veiculação de propaganda partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.102, 25 fev. 2005. Seção 1.

²² _____. Mandado de Segurança n. 2.688. Rel. Min. Nelson Jobim. 10.03.99. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TRE que, em sede de Agravo Regimental, manteve a liminar deferida em representação ofertada pela Seção Regional do PSDB a qual suspendeu a veiculação das inserções programadas pelo Órgão Regional do Partido dos Trabalhadores - PT no decorrer do mês de junho, ao entendimento de que aquelas veiculadas infringiram as disposições preconizadas pela Lei n. 9.096/95. Solicita a concessão da medida liminar para cassar a decisão atacada e que seja determinado o direito de veicular as inserções suspensas. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 18 jun. 1998. Seção 1. **Não é admissível a prévia censura da divulgação da propaganda partidária assegurada em lei** (nota do autor).

²³ _____. Mandado de Segurança n. 2683. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 17.06.98. Mandado de Segurança. Admissível contra decisão judicial, ainda que atacada por recurso, quando evidente que não será esse apto a impedir a consumação do ato impugnado, sendo inviável reparação do dano daí resultante. Propaganda partidária. Verificando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediência ao disposto no artigo 45, parágrafo 1º, da Lei n. 9.096/95, cumpre desde logo impedir persista a violência à lei. Coisa diversa, entretanto, é a eventual punição a que se exponha quem haja praticado a irregularidade, a depender de procedimento regular de que poderá resultar aplicação de sanção cominada em lei. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.139, 07 ago. 1998. Seção 1.

resses pessoais ou equivalentes desta natureza. Neste sentido, na hipótese de desvio das suas finalidades, o § 2º do artigo 45 da LPP prevê a cassação do direito de transmissão no ano seguinte, pois: “O que a lei não tolera é que o espaço destinado ao acesso gratuito, pelos partidos, ao rádio e à televisão, se converta em extemporâneo palanque eleitoral ou veículo de exclusiva exaltação pessoal” (Resolução n. 20.725).

O magistério jurisprudencial do TSE comprova que a situação mais freqüente de utilização indevida ocorre com partidos veiculando o lançamento antecipado de candidaturas ao promover excessivas centralizações pessoais ou louvações às gestões anteriormente exercidas por seus filiados. Neste sentido, confira-se, a propósito, a precisa ementa da RP 377/DF²⁴ :

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FALSEAMENTO DA COMUNICAÇÃO DE FATOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação. 2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de governante, com explícito propósito de preterir, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/95. 3. Incide na mesma penalidade o partido que, sem identificar a natureza da propaganda partidária, distorce ou falseia a comunicação de fatos que atingem filiados a outros partidos ou as próprias agremiações, induzindo à conclusão de que se trata de continuação da programação normal das emissoras e não de opinião do partido responsável pelo programa partidário.

Neste diapasão:

[...] atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/95 a propaganda que, mesmo não inserida entre as vedações específicas impostas pelo seu § 1º, não atenda às finalidades genéricas previstas em lei para a divulgação dos programas partidários (RP 342/SP – DJ 07.02.03 – p.138),

²⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 377. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 17.12.02. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.136, 21 fev. 2003. Seção 1.

pois “a utilização de espaço de propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade” (RP 365/DF – DJ 07.02.03 – p.137), tanto quanto a “promoção pessoal de filiado a partido político diverso do que o responsável pela propaganda” (RP 360/MT – DJ 07.02.03 – p.136)²⁵.

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento²⁶.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, equivalente ao consumido na falta²⁷.

Da mesma forma com relação à divulgação de interesses não-institucionais:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS. PROCEDÊNCIA. A cessão do tempo destinado à divulgação de propaganda parti-

²⁵ Todas as representações relatadas pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

²⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 643. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 15.06.04. Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Caráter eleitoral. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Competência. Procedência. É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei. A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.400, 13 ago. 2004. Seção 1.

²⁷ _____ . Representação n. 646. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. 18.12.03. Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Abuso do poder econômico e político. Desmembramento. Competência. Proporcionalidade. Parcial procedência. Ajuizada representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando, relacionadas ao mesmo fato, em tese, ensejarem apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, é de se admitir o desmembramento do feito, para que o processo e julgamento se verifique, observada a competência prevista em lei. Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-

dária para que determinada pessoa promova a defesa de seus interesses atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/95 (RP 331/ES – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 20.12.2002)²⁸.

O TSE também afirmou ser vedada a utilização do espaço partidário para associar o partido e seus filiados a condutas ilícitas ou a práticas vedadas. A tanto disso, concedeu direito de resposta em caso de ofensa irrogada em programa partidário como decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado²⁹.

Analisando situação peculiar, a Corte admitiu a possibilidade de “cumulação dos pedidos de direito de resposta e de cassação de propaganda partidária” (RP 346/SP), sendo que os primeiros receberam especial destaque na Instrução n. 57, quando esta lhes assegurou o direito de serem “conhecidos originariamente pelos tribunais eleitorais, mesmo que este direito não esteja expressamente previsto na Lei n. 9.096/95”³⁰.

candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, equivalente ao consumido na falta. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.102, 20 fev. 2004. Seção 1.

²⁸ Sob a mesma relatoria e expressando idêntica compreensão. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 396. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 19.12.02. Direito eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e propaganda de candidatura a cargo eletivo. Procedência. A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária em favor da defesa de interesses de determinada pessoa e de sua candidatura a cargo eletivo atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/95. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.144, 21 mar. 2003. Seção 1.

²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 657. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. 23.09.03. Direito eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Parcial procedência. Deferimento do direito de resposta. 1. O uso de programa partidário para defesa de interesses de determinado político e de outro partido e a inobservância das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/95 conduzem à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo equivalente à falta. Cassação de quatro quintos do programa a que faria jus o representado. 2. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.133, 17 out. 2003. Seção 1.

³⁰ Representação n. 346. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 03.12.02. Direito eleitoral. Propaganda partidária. Preliminares de impossibilidade jurídica e decadência rejeitadas. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futuro candidato. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei n. 9.096/95. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Procedência parcial da representação. Perda da totalidade do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao da decisão. 1. É possível a

Ainda sobre direito de resposta na propaganda partidária, importante mencionar as decisões proferidas nas Representações n. 683/SE e 677/DF, admitindo seu exercício pelos terceiros ofendidos, mesmo que não expressamente mencionados pela norma de regência, desde que caracterizada a ofensa. Nesta seara, segundo entendimento da Corte:

É admissível pleitear-se, perante a Justiça Eleitoral, em face de ofensa veiculada em espaço de propaganda partidária, o direito de resposta, cujo exercício decorre da prerrogativa do art. 5º, V, da Constituição.

Quanto ao julgamento da impugnação ocorrer quando não for mais possível a perda do direito ao programa imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração, isto não traduz causa impeditiva à punição, eis que esta incidirá em relação ao programa do semestre subsequente, conforme decidiram as Representações 643/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.08.04, e 354/DF, DJ 07.02.03, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, bem como a Resolução n. 20.514, DJ 08.02.00, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.

Portanto, para os casos de práticas desvirtuadas no uso do espaço institucional, a jurisprudência majoritária do TSE pune através da cassação da transmissão subsequente, conforme arremata a intervenção sempre bem-vinda do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: “A violação ao artigo 45 da Lei n. 9.096 expõe o infrator à penalidade prevista no § 2º do referido dispositivo legal”³¹.

Na mesma linha: RP 285/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.03.01; RESPE 16.228/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 12.05.00; RESPE 15.607/TO, DJ 03.03.00; e RP 211/DF, DJ 12.11.98, estas últimas relatadas pelo Ministro Eduardo Ribeiro.

cumulação dos pedidos de direito de resposta e de cassação de propaganda partidária. 2. Os prazos decadenciais previstos no art. 58 da Lei n. 9.504/97 incidem apenas sobre a propaganda eleitoral, não sobre a propaganda partidária. 3. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.134, 07 fev. 2002. Seção 1.

³¹TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 360. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 26.11.02. Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda de futuro candidato pertencente a outro partido político. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei n. 9.096/95. Procedência parcial da representação. Perda do direito de transmissão de metade do tempo da propaganda partidária do semestre seguinte ao do julgamento. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado a partido político diverso do responsável pela propaganda, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda eleitoral de futuro candidato caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/95. Cassação de metade do tempo da propaganda partidária, em cadeia estadual, a que faria jus o representado no semestre seguinte. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v. 1, p.136. Seção 1.

5.1.1 Princípio da Proporcionalidade

No julgamento da RP 238/DF, o TSE admitiu a possibilidade de gradações no sancionamento previsto pela LPP ao consignar que “A previsão legal - perda da transmissão no semestre seguinte - é de ser entendida como limite máximo, devendo-se ajustar a sanção à gravidade da falta”³².

Assim entendido pela mais elevada Corte Eleitoral do país, uma vez comprovada a descaracterização ou o desvirtuamento da finalidade do horário partidário, e verificadas a gravidade e a extensão da infração para a fixação desta última, incide o Princípio da Proporcionalidade, conforme consignam os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral na interpretação do § 2º do art. 45 da LPP: RP 667/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.04; AG 4.443/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 30.04.04, p.167; RP 646/AL, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.02.04; RP 376/CE, DJ 06.02.04, p.144, e RP 660/CE, DJ 06.02.04, p.145, ambas da relatoria do Ministro Barros Monteiro Filho e acórdãos 380/RJ e 360/MT, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e publicados no DJ circulado em 07.02.03.

5.2 Penas cumulativas

5.2.1 Incidência de multa por propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97)

A partir de julgados que concluíram pela ocorrência de exaltações e elogios excessivos com o propósito de promover a imagem do filiado e não da sigla, o TSE inovou a jurisprudência sobre o vício de finalidade no espaço partidário e passou a interpretar tais condutas não apenas como desvio de finalidade, mas também propaganda eleitoral dissimulada ou extemporânea³³.

³² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 238. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 02.12.1999. Propaganda partidária. Não justifica a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei 9.096/95 a veiculação de críticas, ainda que pesadas, a atuação governamental, mesmo envolvendo a qualificação desprimorosa de determinados atos. A simples increpação injuriosa, entretanto, não se pode considerar compreendida no item III daquele artigo, ensejando, em consequência, a incidência da norma punitiva. Dosagem da penalidade. A previsão legal - perda da transmissão no semestre seguinte - é de ser entendida como limite máximo, devendo-se ajustar a sanção à gravidade da falta. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.219, 08 fev. 2000. Seção 1.

³³ Sobre as características que revestem a propaganda eleitoral, indispensável conferir a análise pormenorizada desenvolvida por Fávila Ribeiro em seu clássico “Direito Eleitoral”.

O julgamento da RP 338/RN³⁴, especialmente a partir da intervenção do Ministro Fernando Neves da Silva, pode ser considerado o termo inicial desta concepção punitiva. A cogitação das penas cumulativas surge no seguinte trecho:

[...] se o programa foi usado para propaganda eleitoral específica, não vejo por que não possamos também aplicar a multa do art. 36 da Lei n. 9.504/97 e outras conseqüências que possam advir daí. Uma coisa é desvirtuamento simples, quando se aplica a pena do art. 45 da Lei n. 9.096/95; outra é o desvirtuamento para a propaganda eleitoral antes de determinada data, mas ela é feita no horário da propaganda partidária, por desvirtuamento, penso que, talvez, as duas punições sejam possíveis.

No mencionado julgado, consta uma interessante reflexão da Ministra Ellen Gracie que não pode ser desconsiderada: “Até porque, dependendo do ano, valeria a pena o partido comprometer a propaganda do ano seguinte, quando não haverá eleições”.

A situação foi novamente agitada no julgamento da RP 361/DF³⁵, quando os debates travados aprofundaram as hipóteses de punição e concluíram pela possibilidade da cumulação do cerceamento na transmissão subsequente com a aplicação da pena de multa e também a perda de registro decorrente de investigação judicial eleitoral.

A Resolução n. 21.116/DF³⁶ examinou casuisticamente as pos-

³⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação n. 338. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 19.02.02. Propaganda partidária. Utilização parcial do espaço de propaganda partidária para simples promoção pessoal de filiado detentor de mandato eletivo, desvinculada de qualquer intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagens sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários. Impossibilidade de cumulação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral antecipada, ao final, não caracterizada. Precedentes do TSE. Procedência parcial da representação. Cassação de metade do tempo a que faria jus o partido representado para transmissão de propaganda partidária em rede estadual no Rio Grande do Norte, a ser imposta no primeiro semestre de 2003, em face da proibição de propaganda partidária no segundo semestre do ano da eleição (art. 36, § 2º, Lei n. 9.504/97). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.184, 26 abr. 2002. Seção 1.

³⁵ Representação n. 361. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 23.04.02. Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Intenção de utilização do espaço de propaganda partidária para propaganda de candidato e promoção de interesses pessoais. Notícia jornalística. Poder de polícia. Exercício restrito a fazer cessar prática ilegal. Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte sobre as penalidades aplicáveis. Comunicação feita aos Diretórios Nacionais de Partidos Políticos. Reiteração. Recurso interno a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.204, 09 ago. 2002. Seção 1.

³⁶ Resolução n. 21.116 - Consulta n. 800. Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet. 06.06.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.3, 10 jul. 2002. Seção 1.

sibilidades de utilização do espaço em ano eleitoral e admitiu que a realização de propaganda eleitoral antecipada no horário institucional efetivamente sujeita o infrator à pena pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Sua ementa destaca:

PROGRAMA PARTIDÁRIO.

1. O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, poder-se-á configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada.

2. A participação de candidatos ou pré-candidatos, nessa condição, filiados a outra agremiação, inserida no programa partidário, encontra obstáculo conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95. O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários. Nenhum integrante do partido, seja ou não candidato ou pré-candidato, está proibido de participar da divulgação do programa e das atividades do partido. Haverá, porém, que se limitar ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de infringência ao que vem disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95.

3. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária - esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos - e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado.

4. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei n. 9.096/95 ou descaracterizá-lo pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa.

O *leading case* da nova corrente jurisprudencial foi fixado no RESPE 19.890/AM, que, à unanimidade, apreciando representação por violação de transmissão regional, manteve condenação por infração ao artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97:

Recurso especial – Representação por propaganda eleitoral antecipada em programa partidário – Possibilidade – Competência do juiz auxiliar para o julgamento de representação com base no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 1. O desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária com fins eleitorais permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. 2. A competência dos juízes auxiliares para o julgamento de representações com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 é absoluta, portanto, não se prorroga frente à conexão. 3. Recurso não conhecido³⁷.

A Corte reiterou esta orientação no julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais n. 21.270/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.10.03, e 19.947/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 16.05.03.

Registre-se que, invocando os precedentes supratranscritos, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná puniu agremiação partidária aplicando-lhe as punições da LE e da LPP³⁸.

Mais recentemente, no AG 4.679/PE, aquela Corte Superior gizou:

[...] assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei n. 9.096/95), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei n. 9.504/97, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais³⁹.

Contudo, a respeito de conclusão em sentido rigorosamente

³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.890. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 29.08.02. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.233, 04 out. 2002. Seção 1.

³⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. **Revista Paraná Eleitoral**. n.52, maio/jun. 2004. Curitiba: Impag, 2004. p.113.

³⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.679. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 12.08.04. Eleição 2004. Inserções estaduais. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso especial provido. I - Na representação proposta com fundamento no art. 36 da Lei n. 9.504/97, em face da ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, não é exigida a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o partido e o beneficiário da propaganda irregular veiculada. II - Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/95, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte. III - Também [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.109, 03 set. 2004. Seção 1.

diverso, ou seja, consignando a impossibilidade da cumulação das aludidas penas aos infratores, mencionem-se os seguintes julgados da Corte, dentre outros: AG 4.443/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 30.04.04; RP 354/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.02.03; RP 338/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26.04.02; RESPE 15.607/TO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 03.03.00; AG 1.594/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 12.11.99 e AG 1.380/AM, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 13.11.98.

5.2.2 Abuso dos meios de comunicação

Em decorrência dos acórdãos 639, 641, 642 e 643, todos relatados pelo Ministro Francisco Peçanha Martins e da Consulta n. 800/DF⁴⁰, o TSE admitiu formalmente, além da cumulação das penas da LPP e da LE aos infratores, as demais previstas pela Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, mediante desdobramento investigatório em vista do abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social (art. 22, *caput*), conforme a ementa a seguir transcrita, que é comum aos mencionados julgados:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. CARÁTER ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DE DIPLOMA. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

⁴⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 800. Rel. Ministra Ellen Gracie Northfleet. 06.06.02. Programa Partidário. 1. O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, poder-se-á configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada. 2. A participação de candidatos ou pré-candidatos, nessa condição, filiados a outra agremiação, inserida no programa partidário, encontra obstáculo conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95. O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários. Nenhum integrante do partido, seja ou não candidato ou pré-candidato, está proibido de participar da divulgação do programa e das atividades do partido. Haverá, porém, que se limitar ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de infringência ao que vem disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/95. 3. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária - esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos - e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado. 4. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei n. 9.096/95 ou descaracterizá-lo pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.13. Tomo 3. p.426.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

6 O conceito de propaganda eleitoral fixado pelo TSE como fator de evolução para as penas cumulativas

O novel posicionamento do TSE⁴¹, evoluindo da cogitação para a aplicação da cumulação de penas pela violação do espaço partidário, invoca a “propaganda eleitoral específica” presente à propaganda partidária para punir os infratores na medida em que reconhece a presença do elemento intencional na mensagem veiculada.

Tal entendimento fixa-se, provavelmente, como decorrência da remansosa jurisprudência da Corte expressa em inúmeros julgados, segundo a qual,

[...] entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública⁴².

7 Legislação: necessidade de aperfeiçoamento

Peculiaridade relevante ocorre quando a veiculação partidária impugnada ocorre em ano eleitoral. A doutrina, embora uníssona ao reco-

⁴¹ Embora tenha dado provimento ao recurso interposto, o acórdão do RESPE n. 19.937/GO - DJU 08.11.02 - reafirmou a possibilidade de cabimento das penas cumulativas em caso de infração ao espaço partidário.

⁴² Entendimento jurisprudencial fixado a partir do RESPE n. 15.732/MA. Rel. Min. Eduardo Alckmin. DJU 07.05.99 - e sucessivamente aplicado pelo TSE.

nhecer a conquista democrática da propaganda disciplinada pela LPP, admite que há polêmica no assunto. Analisando objetivamente a problemática, Palhares Moreira Reis classifica-a, a nosso ver com acerto, como propaganda pré-eleitoral⁴³.

Sobredita concepção encontrou eco em aguda manifestação do Ministro Nélson Jobim quando consignou⁴⁴:

[...] as discussões presentes na propaganda partidária realizada no primeiro semestre de um ano eleitoral representam testes para embasar a decisão que tenha de tomar o partido, na sua convenção no mês de junho, sobre a viabilidade eleitoral de seus virtuais candidatos,

tendo enfatizado em sua conclusão:

É necessário, portanto, que o Congresso Nacional considere a conveniência de promover alteração legislativa para vedar propaganda partidária em ano eleitoral ou, mesmo, autorizar o uso de espaço para a apresentação de seus virtuais candidatos.

Em razão da temática, para arrematar, calha transcrever escólio de Carlos Maximiliano, quando o jurista enfatiza a importância da jurisprudência: "O estudo dos arestos serve também ao progresso de outro modo: prepara as reformas legislativas"⁴⁵.

No entanto, sobredita reflexão tem se revelado insuficiente para sensibilizar o Parlamento, que permanece inerte ao anacronismo expresso por este tópico da norma partidária.

8 Síntese das conclusões

O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é uma garantia constitucional disponibilizada aos partidos políticos para as finalidades especificamente previstas pela Lei n. 9.096/95, devendo a propaganda partidária respeitar o direito do autor, protegido pelo artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

⁴³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Coord.). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p.192.

⁴⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Relatório das Eleições de 2002**. Brasília, item 201. p.34.

⁴⁵ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.146.

Pelo fato de a propaganda partidária situar-se numa zona fronteiriça entre a promoção de natureza pessoal e a divulgação política, a questão que envolve os “temas político-comunitários” e o direito de crítica impõe acuidade ao órgão julgador na verificação da ilegalidade diante do caso concreto.

Conforme a corrente majoritária, para os casos de desvio de finalidade na propaganda partidária, o TSE pune os infratores com a suspensão das transmissões subseqüentes. Contudo, a partir de precedentes unânimes, houve uma ampliação do espectro punitivo por infração ao artigo 45 da Lei n. 9.096/95, para admitir, cumulativamente à suspensão da programação, a incidência da pena pecuniária do § 3º do artigo 36 da Lei n. 9.504/97 diante da tipificação de propaganda eleitoral antecipada.

A jurisprudência, embora ainda vacilante quanto às punições cumulativas, se apresenta inovadora e mais severa, o que possivelmente determinará debates na Justiça Eleitoral, especialmente nos semestres que antecederem eleições.



ACÓRDÃOS

PROCESSO N. 602004

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: CAMPO BOM

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PARA MUDAR CAMPO BOM (PSB-PCoB)

RECORRIDOS: GIOVANI BATISTA FELTES, COLIGAÇÃO POR UMA GRANDE CAMPO BOM (PMDB-PSDC-PTB-PFL-PL-PDT-PHS-PTC)

Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral.

Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito afastada.

Não configurado o abuso de poder político ou econômico com repercussão no terreno eleitoral. Atos praticados pelo prefeito quando sequer se cogitava de sua candidatura à reeleição não podem caracterizar infração à legislação.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclu-

sas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes - presidente -, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho e Maria José Schmitt Sant'Anna, bem como o Dr. Procurador Regional Eleitoral, João Heliofar de Jesus Villar.

Porto Alegre, 03 de maio de 2005.

Des. Roque Miguel Fank,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação União para Mudar Campo Bom** contra decisão do Juízo da 105ª Zona Eleitoral - Campo Bom - que julgou improcedente **investigação judicial eleitoral** formulada contra **Giovani Batista Feltes e Coligação por uma Grande Campo Bom** por abuso de poder político e de autoridade.

Narra a inicial que o investigado, atual prefeito, reeleito no pleito de 2004, utilizou, como marca de sua campanha no pleito eleitoral de 2000, um símbolo na forma de pé humano, em razão de ser conhecido da comunidade Campobonense como “detentor de um pé desproporcional”. Aduz que, naquela eleição, toda propaganda eleitoral realizada, de panfletos a *outdoors*, apresentava o referido símbolo, acompanhado de frases como “O Pezão vem aí” e “Campo Bom de Pé firme” (docs. fls. 25/27).

Sustenta que, encerrado o pleito e vencedor, o investigado utilizou durante toda a sua gestão, na publicidade de atos, programas, obras e serviços do município, o mesmo símbolo de sua campanha, o pé, na forma do *slogan* “Administrando com o pé no chão”, usado, inclusive, em documentos oficiais, como leis, decretos, portarias, regulamentos (doc. fls. 28/49). A palavra “pé”, segundo a inicial, foi usada, igualmente, em *slogans* de programas sociais da Prefeitura, como “Pé na estrada” (fls. 50, 54/55), “Nas ondas da imaginação com os pés no mar” (fls. 51/53) e programa “Pé no freio” (fl. 56).

Argumentou a representante que, ao assim proceder durante todo o seu mandato, o investigado teria utilizado a máquina administrativa para sua promoção

pessoal, em infringência aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 74 da Lei n. 9.504/97.

Insurgiu-se, ainda, contra o fato de a Administração Municipal, ao edificar obra pública denominada Largo dos Irmãos Vetter, ter “plantado” em seu meio uma escultura em forma de pé, segundo descreveu.

Asseverou que houve quebra dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, e, ainda, que o art. 74 da Lei das Eleições estabelece que a inobservância de tais princípios, insculpidos no § 1º do art. 37 da Constituição, configura abuso do poder de autoridade, sujeitando o candidato ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Requeru, liminarmente, a busca e apreensão da referida escultura, bem como de lixeiras colocadas nas calçadas da cidade (fl. 71), em razão de estamparem o *slogan* “Administrando com o pé no chão”, já referido.

Ao final, requereu a cassação do registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade do candidato, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

A busca e apreensão não foi deferida, contudo a douta juíza *a quo* determinou, liminarmente, a retirada da escultura pelo investigado, sob o fundamento de que “denota a intenção de valorizar a pessoa do administrador”. No tocante às lixeiras, o pedido foi indeferido, por entender a d. magistrada:

[...] ser demasiado atribuir à mera utilização do substantivo “pé” o efeito de utilização da coisa pública para atender interesses singulares (fl. 162).

Contra tal decisão, o Município de Campo Bom impetrou mandado de segurança (Processo Classe 01, n. 242004), tendo, este relator, concedido liminar para obstar a retirada da obra em questão, a fim de evitar eventual prejuízo de custosa reparação (fl. 418).

Giovani Feltes apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, que, ao determinar a remoção do monumento, o d. juízo singular teria ido além do próprio pedido, que pretendeu a busca e apreensão do mesmo. Aduziu ser tal pedido juridicamente impossível, visto que busca e apreensão só pode ser decretada quanto a coisas e pessoas, a teor do art. 839 do CPC, sendo o monumento em questão bem imóvel e de uso comum do povo. Asseverou que o monumento é de propriedade exclusiva do Município de Campo Bom, pessoa jurídica que não integrou a relação processual, e, também, por essa razão não poderia ter sido determinada sua remoção pelo investigado.

Quanto ao mérito, sustentou a estrita legalidade da escultura em forma de pé estilizado, cuja realização observou os ditames legais, sendo anterior ao período eleitoral. Aduziu a inocorrência de abuso de poder político, econômico ou de autoridade, porque inexistente liame entre a escultura e a campanha eleitoral do investigado para o pleito de 2004, para a qual foi criado símbolo próprio. Por fim, argumentou que a inicial confunde improbidade administrativa de efeitos exclusivamente eleitorais com a improbidade administrativa objeto da Lei n. 8.429/92 (fls. 419/434).

Em sua defesa, a **Coligação por uma Grande Campo Bom** suscitou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que o

pedido de cassação jamais poderá recair sobre a coligação, bem como qualquer efeito da decisão da lide. No mérito, sustentou a licitude da obra realizada, em face de terem sido respeitados todos os procedimentos legais para a construção da mesma. Aduziu que o símbolo “pé” não foi usado pelo candidato na campanha de 2004 (fls. 453/456).

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do representado e ouvidas 07 testemunhas (fls. 476/489).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 570/585 e 586/604).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da investigação judicial, por entender que o ato possivelmente ímprobo de Giovani Feltes, na condição de prefeito municipal, de levantar, em praça pública, escultura de símbolo correlato à alcunha pela qual é popularmente conhecido, não possui efeitos eleitorais, devendo ser apreciado no juízo cível em processo competente. Aduziu ser possível cogitar-se acerca de eventual promoção pessoal do prefeito municipal e não do candidato, visto que não há vinculação direta entre a colocação da escultura do “pé estilizado” e a campanha eleitoral do investigado (fls. 610/619).

Sobreveio sentença, julgando improcedente a investigação judicial (fls. 630/655). Entendeu a d. magistrada que a singela utilização do vocábulo “pé”, o qual apresenta diversas funções semânticas e sintáticas, não poderia, por si só, influir no resultado do pleito; e, por não haver demonstração de que a obra impugnada teve reflexos eleitorais, deveria a matéria ser apurada na seara da improbidade administrativa.

Irresignada, a coligação representante

ACÓRDÃOS

interpôs recurso, reiterando o exposto na exordial (fls. 657/668).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 671/675 e 676/683).

Vindos os autos a este TRE, foi o feito com vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer do ilustre procurador Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opinou pelo provimento do recurso, sustentando que há perfeita identidade entre o administrador e o candidato, e, ainda, que houve repercussão dos fatos narrados na inicial sobre a campanha eleitoral (fls. 685/691).

Em posterior petição, o investigado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, argumentando que a investigação judicial não seria o instrumento hábil para alcançar o objetivo da demanda: inelegibilidade e cassação (fls. 699/700).

O procurador regional eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 721/722).

É o relatório.

VOTOS

Des. Roque Miguel Fank:

O recurso é tempestivo. A procuradora da coligação recorrente foi intimada da decisão no dia 15 de outubro de 2004 (fl. 656), tendo o recurso sido interposto no dia 18 de agosto (fl. 657), dentro, portanto, do prazo legal de três dias previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Preliminarmente, no tocante ao pedi-

do de extinção do processo sem julgamento do mérito, formulado pelo investigado na petição das fls. 699/700, tenho que não merece prosperar. Da ação investigatória julgada após a eleição do candidato, subsiste a possibilidade de decretação da inelegibilidade, ainda que reste prejudicado o pedido de cassação do registro do investigado.

Nesse sentido, colhe-se de voto proferido pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence:

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento do julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral. Agravo a que se nega provimento.¹

Voto por rejeitar o pedido.

Passo ao exame do mérito.

O recurso reitera os argumentos expendidos na inicial, acerca dos dois fatos imputados contra o candidato a prefeito: 1^º) ter feito uso de *slogans* para a Administração Municipal e programas da prefeitura, contendo a palavra “pé”; 2^º) ter erigido em praça pública uma escultura em forma de pé. Tais condutas afrontariam o princípio da impes-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Petição n. 1.313. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 18.03.03. Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC n. 64/90, art. 15). [...] Agravo a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 28 mar. 2003. Seção 1.

soalidade, caracterizando quebra da igualdade de oportunidades dos candidatos ao pleito de 2004, por infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o que configuraria a hipótese de abuso do poder de autoridade prevista no art. 74 da Lei n. 9.504/97, a ensejar a cassação do registro e a decretação da inelegibilidade do recorrido.

É de ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença, visto que a recorrente pleiteia perante esta justiça especializada sanções a atos que remontam anos, possivelmente ímprobos, cuja apreciação deveria ter sido submetida ao juízo competente, e que em nada vinculam a campanha eleitoral de 2004 no Município de Campo Bom.

Primeiramente, tenho como necessário para o deslinde da lide que se atente para a cronologia dos fatos apontados como violadores da legislação eleitoral.

No que se refere ao primeiro fato, *slogans* contendo a palavra “pé”, é incontroverso que tal prática foi adotada pela Administração Municipal desde o início da gestão de **Giovani Feltes**, fato que remonta ao ano de 2001. Consta da inicial que:

[...] encerrado o pleito e vencedor, o requerido utilizou durante toda a sua administração ab initio, o mesmo símbolo que o elegeu, [...], utilizando, para sua promoção pessoal, a máquina administrativa, [...]

o que afrontaria o preceituado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, com incidência na hipótese de abuso de autoridade prevista no art. 74 da Lei das Eleições.

Da análise dos autos até aqui, pode-

se dizer, em síntese, que, passados cerca de 03 anos da prática atacada, em pleno desenrolar do processo eleitoral de 2004, a menos de um mês do dia do pleito (13.09.04), o Juízo Eleitoral é acionado pela ora recorrente, na busca pela cassação do registro de candidatura do recorrido, por fato alheio a sua campanha, visto ser incontroverso que a propaganda eleitoral de **Giovani Feltes** não se utilizou de símbolo em forma de pé ou assemelhado. Consta dos autos que sua marca de campanha foi um boneco com os braços abertos (fls. 391/399). Por essa razão, firmo convencimento de que tais *slogans* podem configurar eventual promoção pessoal, a ser analisada na seara competente. Nada que alcance o candidato, consoante o entendimento espousado no 1º grau, tanto pelo *parquet* eleitoral, quanto pela d. sentenciante.

No que se refere à escultura questionada, examinando-se a documentação da Secretaria de Planejamento do Município acostada aos autos, pertinente à obra, verifica-se pela planta arquitetônica que o projeto “Praça Irmãos Vetter” estava finalizado em agosto de 2002 e contemplava espaço nominado pórtico do pé, destinado à escultura (fl. 382). Trata-se de obra pública municipal, relativa à qual a competência para julgar eventual improbidade na sua execução, ou infração a princípios constitucionais para promoção pessoal do titular da Administração, refoge à esfera eleitoral. Ademais, aplica-se, também, aqui, o argumento de que o símbolo “pé” não foi usado na campanha eleitoral do recorrido em 2004.

Impende destacar que, dada a notoriedade dos fatos e a larga anterioridade ao processo eleitoral de 2004, a coligação recorrente sequer os trouxe à apreciação da Justiça Eleitoral como forma

de impugnação ao registro do candidato, cujo pedido foi deferido sem oposição desta ordem.

Diante disso, forçoso reconhecer que se operou a preclusão da matéria.

Neste sentido a jurisprudência:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 (LEI DAS INELEGIBILIDADES). Sentença que julgou improcedente pedido de decretação de inelegibilidade em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição. Imputação de atos de improbidade administrativa não passíveis de apreciação perante a Justiça Eleitoral, mas sim pela Justiça Comum. Não-configuração, na espécie, de abuso de poder econômico ou político, com repercussão no terreno eleitoral, a ensejar cabimento de ação de investigação judicial eleitoral. Doutrina. Incompetência da Justiça Eleitoral. **Fatos ocorridos antes do registro de candidatura. Não-propositura de ação de impugnação de registro de candidatura no prazo previsto no art. 3º, caput, da Lei da Inelegibilidades. Caracterizada preclusão da matéria.**² (grifo do autor).

Nessa linha, está assente o entendimento na Corte Superior de que somente a inelegibilidade superveniente ao registro pode ser alegada posteri-

ormente (Acórdão n. 18.847).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e desprover o recurso da **Coligação União para Mudar Campo Bom**, para que seja mantida a sentença na íntegra.

É o voto.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu:

Tentei entender do que trata esse monumento na praça e penso que somente um *expert* em arquitetura poderia chegar à conclusão de que representa um pé. Tenho dificuldade de aceitar que os eleitores de Campo Bom tenham visto o que eu também não consigo ver. Acompanho o eminente relator.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Em que pesem o brilho e a veemência da sustentação da Dra. Maritânia, corroborada pela posição do eminente procurador regional eleitoral, estou em acompanhar integralmente o voto do eminente relator.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Tenho fundadas dúvidas quanto a essa obra de arte realmente caracterizar-se como um símbolo de Giovani Feltes. No entanto, traduz a cidade, onde tem tanta importância a exploração na área dos calçados. Acompanho integralmente o voto do relator.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. Recurso em Representação do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades) n. 51 (Acórdão n. 21.832). Rel. Des. Paulo Sérgio Fabião. 01.04.02. [...] Propaganda extemporânea em rádio clandestina. Promoção da candidatura, à reeleição, de prefeito municipal. [...] Doutrina. Não-caracterização de revelia, por alegada intempestividade da contestação, tendo em vista a inequívoca preclusão da matéria. Nada obstante, em se tratando de direitos indisponíveis, afastar-se-ia a incidência dos efeitos encartados no art. 319 do Código de Processo Civil, por força do disposto no inciso II do art. 320. Recurso conhecido e desprovido. In: **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, RJ, v.III, Tomo II, p.02, 17 abr. 2002.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Penso como a Dra. Lizete e pela primeira vez estou ousando não acolher o parecer do ilustre procurador da república, que sempre tem coincidido com os nossos posicionamentos. Assim, entendendo que o pé na praça representa a principal atividade econômica da cidade, e não o do prefeito. Se ele utilizou o símbolo, está-se utilizando daquele que representa a cidade, e não fazendo propaganda própria na praça da mesma, utilizando-se do epíteto pelo qual é conhecido. Ele se aproveitou, como político, eventualmente, de um símbolo que é o da cidade,

estilizado pelos arquitetos, junto com os outros tantos que lá estão.

Acompanho integralmente o eminente relator, inclusive porque salienta outras situações que são mais da Justiça Comum do que da própria Justiça Eleitoral.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Ana:

Pedindo vênias ao nobre procurador regional eleitoral, acompanho o relator.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitada a preliminar, negaram provimento. Unânime.

PROCESSO N. 212005**CLASSE 20**

PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA E ERONI MÁRIO KLEIN

Recurso contra a expedição de diploma. Alegação de abuso do poder econômico e de autoridade. Investigação judicial.

Preliminares afastadas.

Divulgação para centenas de trabalhadores, em horário de expediente, de fita de vídeo contendo as realizações da administração pública municipal. Presença física dos candidatos nas exposições.

Configurado o abuso do poder econômico, com potencialidade para desequilibrar e macular o pleito.

Provimento, para cassar os diplomas dos candidatos à majoritária. Improvimento em relação ao candidato a vereador.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e rejeitadas as preliminares por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, por maioria vencidas as eminentes Dra. Maria José

Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb -, para cassar os diplomas de JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS e FERNANDO FERREIRA DA CUNHA; e, também por maioria, negar provimento ao recurso em relação ao candidato ERONI MÁRIO KLEIN, vencidos, nesta parte, o relator e o eminente Dr. Almir Porto da Rocha Filho, tudo nos termos das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - presidente – Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho e Maria José Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 30 de junho de 2005.

**Desembargador Leo Lima,
relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma (fls. 2/14), interposto pelo Ministério Público Eleitoral, referente à diplomação, em 18 de dezembro de 2004, de Joaquim Portal dos Santos, como prefeito municipal de Sapiranga, Fernando Ferreira da Cunha, como vice-prefeito, e Eroni Mário Klein, como vereador.

O Ministério Público alegou que os recorridos, nos meses de agosto e setembro do ano de 2004, divulgaram uma fita de vídeo, com conteúdo de propaganda eleitoral, em diversas empresas do município. Sustentou que essa fita mos-

trava as principais obras da administração que atuava à época, com objetivo de captação de votos, tendo sido presenciada por centenas de eleitores.

Referiu que a fita foi veiculada durante o horário de trabalho, com a interrupção do setor de produção e na presença dos representados e dos diretores das empresas, sendo os empregados convocados a participar do evento, independentemente da opção político-partidária, em afronta à liberdade de consciência.

Aduziu não ter sido conferida oportunidade igual a outros candidatos da mesma coligação ou de outros partidos. Sustentou a configuração do abuso de poder econômico e de autoridade.

Relatou que, em razão desses fatos, ajuizou investigação judicial, a qual foi julgada procedente, sendo declarada a inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 3 anos.

Sustentou que, em virtude da procedência da investigação, julgada em 1º grau, viciada está a diplomação dos recorridos.

Alegou a prescindibilidade do trânsito em julgado da investigação judicial, para que se ingressasse com o recurso contra a expedição de diploma.

Requeru o provimento do recurso, para cassar os diplomas de Joaquim Portal dos Santos, Fernando Ferreira da Cunha e Eroni Mário Klein, declarando a nulidade dos votos por eles recebidos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 121/141), nas quais os recorridos alegaram, preliminarmente, que, para a interposição de recurso com base no art. 262, IV, do CE, faz-se necessário que ocorra uma das situações previstas no art. 222 do Código Eleitoral, isto é, vícios

que nulifiquem a votação, o abuso do poder econômico ou o desvio do poder de autoridade.

Sustentaram que o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão judicial que reconheceu o abuso de poder econômico no Processo Classe 19, n. 902004 — investigação judicial eleitoral —, ainda não transitou em julgado.

Aduziram a necessidade de apresentação de prova pré-constituída, colhida em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, quando o recurso contra a expedição de diploma for fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Alegaram que o recurso não foi instruído com a decisão de que resultou a expedição do diploma, pois é contra ela que deve se manifestar o recorrente, e não contra certidão expedida pelo cartório eleitoral, que confirma a diplomação dos recorridos (fl. 15).

Sustentaram a falta de pressuposto de constituição válida da relação processual, pois o partido ou a coligação pela qual concorreram os recorridos não integram a lide e, no caso de provimento do recurso, serão afetados, principalmente nas eleições majoritárias.

No mérito, alegaram a inexistência de qualquer ato configurador de abuso de poder econômico. Salientaram que, em recintos privados, não há como impedir divulgação de nomes de candidatos e que, dessa forma, não haveria irregularidade nessa conduta, desde que respeitada a privacidade do eleitor.

Aduziram que ninguém está obrigado, salvo as concessionárias de rádio e televisão, a dar tratamento igualitário aos candidatos.

Afirmaram que, se ocorreu abuso de poder, foi por parte do Sindicato dos Tra-

balhadores, pois os dirigentes sindicais fizeram manifestações políticas reivindicando aumento salarial, durante o período eleitoral, quando se sabe que o sindicato apoiava ostensivamente o Partido dos Trabalhadores. Diante dessa situação, nasceu o interesse na divulgação das obras da atual gestão. Alegaram, ainda, que o candidato a prefeito pelo Partido dos Trabalhadores também fez campanha na Via Marte, empresa do setor calçadista, ocasião em que apertou a mão de diversos trabalhadores.

Referiram que, em Sapiranga, há 51.119 eleitores. No entanto, o vídeo foi exibido para 790 pessoas, totalizando 1,54% dos eleitores, isso se todos os empregados votassem no município.

Sustentaram que a exibição do vídeo não produziu efeito algum no resultado do pleito, pois a diferença entre os recorridos, candidatos à majoritária, e o segundo colocado foi de 6.604 votos.

Vindos os autos a este TRE, foi o feito com vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer do ilustre procurador, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 465/475).

É o relatório.

VOTOS

Des. Leo Lima:

O recurso é tempestivo. A diplomação ocorreu em 18 de dezembro de 2004 e sua interposição em 20 do mesmo mês. Portanto, dentro do prazo de 3 dias, previsto para a espécie (CE, art. 258).

Passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Os recorridos aduziram que o recurso não foi instruído com a decisão resul-

tante da expedição do diploma, pois é contra esta que se deve manifestar o recorrente, e não contra certidão expedida pelo cartório eleitoral, que confirma a diplomação dos recorridos (fl. 15).

A irresignação não procede; a certidão expedida pelo cartório eleitoral (fl. 15) basta para comprovar a expedição do diploma. Afinal, o requisito legal necessário para interposição do presente recurso é a prova da diplomação, não existindo nenhum prejuízo aos recorridos pelo fato de não ter sido juntada aos autos a decisão judicial que deferiu a expedição dos diplomas.

Alegaram também os recorridos que, para interpor recurso com base no art. 262, IV, do CE, faz-se necessário que ocorra uma das situações previstas no art. 222 do Código Eleitoral; isto é, vícios que nulifiquem a votação, no caso, abuso do poder econômico ou desvio do poder de autoridade, como assentado no art. 237 do CE. Dessa forma, sustentaram que, para ingressar com o presente recurso, seria necessária prova pré-constituída, colhida em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado.

Essa irresignação também não procede. A prova pré-constituída é imprescindível, mas não é necessário o trânsito em julgado da decisão que apreciou a investigação judicial, a qual serviu de base para a interposição do presente recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE, que até vai mais longe:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO DA QUAL SE COLHEU A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. No recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação com decisão judicial.¹

Alegaram, ainda, a falta de pressuposto de constituição válida da relação processual, pois o partido ou a coligação pela qual concorreram os recorridos não integram a lide e, no caso de provimento do recurso, serão afetados, principalmente nas eleições majoritárias.

Não prospera a irresignação; afinal, não ensejaria o caso em epígrafe a necessidade de cientificação do partido político ou da coligação, visto que a cassação do diploma atingirá apenas o detentor de mandato eletivo.

Quanto a esse aspecto, transcrevo excerto de voto proferido no Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 584, que fundamentou acórdão referente a recurso da mesma espécie, sob o n. 647, cujo relator foi o Ministro Fernando Neves, julgado em 16 de março de 2004, *in verbis*:

Em relação às eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com ele haja sido eleito, na qualidade de vice. Presentes todos esses no processo, não há razão para que o integre também a coligação por que hajam sido eleitos. Tanto mais que a

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.378. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 11.05.04. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.165, 28 maio 2005. Seção 1.

coligação, tratando-se de eleição majoritária, não tem mais razão de ser após as eleições.

Igualmente não se justificaria a notificação do partido. A eventual perda do cargo não trará consequências para outros candidatos e o certo que não é ele do partido, mas do eleito, que poderá mesmo desligar-se, no curso do mandato, da agremiação política por que concorreu.

Em relação a eleições proporcionais, poderá haver interesse direto da coligação, desde que a perda do cargo levasse a que não se computassem, para qualquer efeito, os votos a ele dados. Não é, entretanto, o que sucede no caso em exame.

Incide, com efeito, o disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Contam-se os votos para a legenda.²

De qualquer modo, a investigação judicial, provocada pela Coligação Frente Popular de Sapiranga, foi dirigida também em face da Coligação Frente Social Progressista, que compareceu aos autos, juntamente com os demais representados, apresentando defesa.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A irrisignação é contra a diplomação dos recorridos, baseada em provas colhidas em investigações judiciais com decisão de 1º grau, que as julgou procedentes, em parte, ainda sem o trânsito em julgado - Proc. Cl. 19, n. 902004 - , as quais foram ajuizadas contra os representados, pelos mesmos fundamentos deste recurso, ou seja, ter sido divulgada para

centenas de trabalhadores da indústria calçadista fita de vídeo contendo as obras realizadas pela administração pública municipal, durante o expediente de trabalho, com paralisação da atividade produtiva e na presença dos empregadores e dos recorridos.

Pela prova oral produzida, resta demonstrado que os fatos narrados efetivamente ocorreram, conforme descritos na prefacial:

Antônio Padilha (fl. 65), sócio e administrador da Indústria de Calçados Veiga, refere:

Em agosto/setembro de 2004, assim como ainda hoje, o depoente conta com 110 empregados. O depoente convidou os representantes Joaquim e Fernando para divulgarem a fita na sua empresa. O depoente não convidou outro candidato, partido ou coligações para divulgarem a fita na sua empresa. [...] No dia da divulgação da fita estiveram na empresa do depoente Joaquim, Fernando e Clóvis, este, candidato a vereador.

O depoente Rudinei Moreto (fl. 68), proprietário da Horizonte Calçados, menciona o seguinte:

Estiveram na empresa do depoente para divulgação da fita, os representados Fernando e Joaquim. Renato e Eroni não estiveram presentes na ocasião. O depoente convidou Fernando para divulgar a fita com a propaganda, porque pretendia anunciar a seus empregados as obras realizadas pela atual

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 584. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 05.06.00. Recurso contra diplomação. Legitimidade de partido político para recorrer isoladamente, ainda que haja disputado as eleições em coligação. Necessidade, para fundamentar o recurso, de que exista sentença proferida em investigação judicial. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.159, 30 jun. 2000. Seção 1.

ACÓRDÃOS

administração, as quais não eram do conhecimento da maioria dos seus empregados. [...] A divulgação do vídeo ocorreu às 7 horas, no local de produção da empresa. O depoente determinou a seus empregados que não iniciassem o trabalho e assistissem a fita. [...] O depoente não convidou outros candidatos a divulgarem seus trabalhos aos empregados da empresa.

Laerte Luís Gonçalves Flores (fl. 69), proprietário da Ranieri Calçados, sócio minoritário de Agaleyhd Calçados, por seu lado, observa:

O depoente tem 15 empregados na Ranieri e 182 na Agaleyhd. Afirma que houve divulgação da fita de propaganda eleitoral aos 197 empregados, nas dependências da empresa Agaleyhd. [...] A iniciativa da divulgação da fita aos empregados foi do depoente. Estiveram na empresa do depoente, por ocasião da divulgação da fita, os representados Renato, Joaquim, Fernando e Eroni. O depoente não convidou outros candidatos, partidos ou coligações a divulgarem suas propostas no interior da sua empresa. [...] O depoente e seus sócios determinaram a paralisação da produção para seus empregados assistirem a fita.

Ivanor Pedro Klauck Ferreira (fl. 70), proprietário da Calçados Mitiele, diz:

O depoente conta com 140 empregados, aproximadamente, mesmo número dos meses de agosto e setembro deste ano. [...] Estiveram na empresa do depoente durante a divulgação da fita os representados Joaquim, Fernando, Renato e Eroni. Declara que tomou conhecimento da fita em reunião com o representado Renato, onde estiveram presentes empresários e outras pessoas. Era tipo

comício. Sabendo do conteúdo da fita, pediu para Renato e para Joaquim que divulgassem a fita aos empregados do depoente, na sua empresa. Diz que pediu a divulgação da fita na sua empresa para mostrar a seus empregados as realizações da atual administração, para que eles não votassem errado. Sabia que seus empregados não tinham conhecimento do trabalho divulgado na fita. O depoente não fez o mesmo convite a outros candidatos, partidos ou coligações.

Vilmar dos Santos (fl. 71), sócio majoritário da empresa Sinai Calçados, a seu turno, assim depõe:

Declara que tem em torno de 200 funcionários e todos trabalham em turno único. Declara que os representados Renato, Joaquim e Fernando estiveram na fábrica do depoente, veiculando a fita de vídeo com propaganda eleitoral, no horário das 16h45min, de um dia de semana, dia normal de trabalho. Eroni não esteve no local [...] Foi o depoente quem determinou aos trabalhadores que se deslocassem até o local de divulgação da fita. O depoente convidou os representados Joaquim, Fernando e Renato, uma vez que conhece o trabalho por eles desenvolvido e tinha intenção que seus empregados tivessem acesso a essas informações. Não convidou outros candidatos para divulgarem seu trabalho no interior da empresa.

Nair Gomes da Rocha (fl. 75), administradora da empresa Ranieri Calçados e Agaleyhd Calçados, presta as seguintes informações:

Nas duas empresas contam com 197 empregados. Em agosto e setembro de 2004 o número de empregados era aproximado. Diz que tomou a iniciativa de convidar Renato,

Joaquim, Fernando e Eroni para divulgarem a fita nas dependências de sua empresa. [...] Não convidaram outros candidatos, partidos ou coligações para divulgarem seus projetos no interior da empresa. Disse que convidaram os representados para divulgarem a fita por acreditarem nas suas propostas, mas não tinham a intenção de convencer os empregados.

Diante dos depoimentos prestados, incontroverso é o fato de que houve a divulgação da referida fita de vídeo, contendo as principais obras realizadas pela administração que se encerrava, fato que, em momento algum, foi negado pela defesa.

Ademais, restou comprovado que os recorridos tiveram efetiva participação na exibição do vídeo, a partir da presença física.

Nesse sentido, cabe reproduzir a manifestação do douto procurador regional eleitoral (fl. 472):

Registre-se que o pecado não é só dos empresários. O prefeito e os seus candidatos aceitaram esse quadro como perfeitamente normal e protagonizaram o papel principal no teatro formado para apoiar suas candidaturas. Não houve mera exposição de vídeo, mas presença física dos candidatos ao lado do prefeito e dos empregadores, num quadro que certamente não deve ter deixado de impressionar os funcionários.

Incontroversos os fatos, necessário, agora, apurar se a conduta demonstrada configura o alegado abuso de poder econômico e de autoridade.

Descarto, todavia, a configuração de abuso de autoridade em relação aos recorridos Joaquim, Fernando e Eroni, posto que a participação do então vice-prefeito, candidato a prefeito, Joaquim Portal dos Santos, esteve diretamente vinculada à sua candidatura. Quanto aos demais, pelas atividades desempenhadas, nem de longe haveria tal abuso.

No que tange ao alegado abuso do poder econômico, lembro, por oportuna, a doutrina de Marcos Ramayana³:

O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha virtualidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de “uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico.”

Destaco que, conforme ocorrido, para configurar o abuso de poder econômico, não é necessário o dispêndio de recursos financeiros; a mera utilização do poder, e situação, como no caso, de subordinação, provenientes das relações trabalhistas, são aptas a lastrear a sua prática.

Referida irregularidade interferiu diretamente na livre escolha dos eleitores

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p.278.

presentes ao ato impugnado - seja por estímulo natural, advindo da atmosfera criada em torno da forma como foram divulgadas as idéias, seja pelo efeito provocado pelo estado de subordinação, inerente às relações de labor, situação que restou clara no depoimento da testemunha Ivanor Ferreira, proprietário da Calçados Mitiele, quando afirmou que divulgou a fita para que eles “não votassem errado” (fl. 70).

Quanto à alegação de que a divulgação da fita seria permitida, pelo simples fato de ser realizada dentro da “privacidade” do estabelecimento, tenho que seja insubsistente, posto que, aos trabalhadores, não foi oportunizada escolha. Embora os empregadores falassem em “convite”, o que se verificou foi a adesão maciça dos empregados àqueles atos, mas como fruto do estado de subordinação em que se encontravam.

Segundo J.J. Gomes Canotilho ⁴:

O princípio da liberdade de voto significa garantir ao eleitor um voto formado sem qualquer coação física ou psicológica exterior de entidades públicas ou de entidades privadas.

A utilização de setor produtivo, basilar da economia municipal, como forma de divulgar as propostas políticas, associa-

da à expectativa de que a continuidade da atual administração importa “para o excelente nível econômico do município e pleno emprego que lá se registra” (conforme afirmado pelos recorridos, à fl. 327), são métodos indiretos de coação psicológica, com utilização direta do poder econômico, independentemente de ser realizada de forma pública ou na “privacidade” de estabelecimento.

No sentido da potencialidade do ato abusivo, transcrevo excerto do douto parecer ministerial (fl. 474):

Sabe-se que basta a potencialidade do ato para desequilibrar o pleito para caracterizar o abuso do poder econômico ou político. Não se exige demonstração matemática do poder lesivo da conduta e da sua repercussão sobre o resultado do pleito.

Esse entendimento foi chancelado no REsp n. 19.571⁵, julgado em 09 de abril de 2002, sob a relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que, no ponto, restou assim ementado:

II. Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração – posto que indiciária – da **provável influência** do ilícito no resultado eleitoral. (grifo do autor)

Para maior nitidez, transcrevo excerto de seu voto:

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998. p.291.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.571. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 09.04.02. Recurso Especial. Investigação judicial - Abuso do poder econômico e de autoridade (LC 64/90, art. 22, XIV, e L. 9.504/97, art. 73, § 4º). Utilização de veículo do Poder Público Municipal. Alegações de atipicidade das condutas delitivas e de inexistência do nexos causal: improcedência. I. Indagar da utilização de veículo colocado à disposição da Prefeitura Municipal mediante convênio, bem como se os maquinários agrícolas distribuídos às Associações de Produtores Rurais foram utilizados em favor da candidatura do primeiro recorrente, prefeito e candidato à reeleição, são questões de fato, dependentes de reexame de provas, a que não se presta o recurso especial (Súmula 279 STF). [...] Acórdão dos

Quanto à exigência do nexo de causalidade, sempre me recusei a aludir à suposta exigência da prova impossível de verdadeiro **nexo de causalidade** entre o abuso de poder verificado e a vitória eleitoral do recorrente.⁶ (grifo do autor)

Os recorridos procuraram mostrar que não há nexo causal entre a conduta irregular e o resultado do pleito. Alegaram que os 790 empregados envolvidos representam 1,54% do eleitorado e que a diferença de votos, entre os representados e o segundo colocado, foi de 6.604 votos.

Ainda que assim fosse, deixaram de considerar que, na eleição proporcional, o recorrido Eroni Klein recebeu apenas 400 votos a mais do que o então candidato Chicão, detentor da menor votação dentre os edis eleitos em Sapiranga.

Ademais, da diferença apontada no pleito majoritário, de 6.604 votos entre os dois candidatos mais votados, depreende-se que bastariam 3.303 votos contrários para que as primeiras posições se invertessem, e não os 6.604 votos a que se apegam os recorridos.

Cabe acrescentar que os fatos narrados na peça recursal consubstanciam-se na sucessão de visitas a empresas do setor calçadista e que somente foram interrompidas, ao que tudo indica, pela intervenção do Ministério Público do Trabalho, o qual, antevendo maiores consequências, alertou ao juízo da utilização

do referido expediente por parte dos recorridos.

Mas, em que pese a intervenção ministerial, imediata ao conhecimento dos fatos, já havia sido atingido número expressivo de trabalhadores, submetidos à visualização das apontadas realizações políticas.

Assim, entendo configurado o abuso do poder econômico em relação aos apontados recorridos, com potencialidade bastante para desequilibrar e macular o pleito realizado no Município de Sapiranga.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para que sejam cassados os diplomas de Joaquim Portal dos Santos, prefeito; Fernando Ferreira da Cunha, vice-prefeito; e Eroni Mário Klein, vereador, todos de Sapiranga.

E, para que não fique mal-entendido ou exposição incompleta, acrescento que esta proposição guarda coerência com o que propus no primeiro feito (Proc. Cl. 19, n. 902004), mesmo depois dos resultados do julgamento daquela investigação judicial.

É como voto.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Também para ser coerente com o voto proferido no processo anteriormente julgado, estou acompanhando o em. relator em relação aos candidatos à eleição majoritária. Quanto ao candidato Eroni

embargos declaratórios que registra a demonstração de benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos, com influência significativa no resultado do pleito. III. Improcedente a tese de inconstitucionalidade da multa cominada pela L. 9.504/97, art. 73, § 7º: assentada pelo acórdão dos embargos a imposição de multa com base no § 4º do referido diploma legal. IV. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.135, 16 ago. 2002. Seção 1.

⁶ Idem.

Mário Klein, destaco ainda mais a posição defendida no processo anterior, trazendo à consideração dos eminentes colegas que, naquele processo, tínhamos duas investigações eleitorais: uma do Ministério Público, que envolvia também Eroni como candidato a vereador, e outra da própria coligação adversária. E esta, quando promoveu também a sua representação, o fez exclusivamente contra os candidatos da majoritária, porque, certamente, com a sua sensibilidade política - ninguém mais sensível politicamente que a coligação adversária -, não viu, no procedimento dos vereadores, a meu juízo, qualquer ilicitude.

Traria ainda aos em. colegas um paralelo com a situação que nós já enfrentamos aqui neste Tribunal no caso de Novo Hamburgo. Foi lembrado, se bem me recorde, pela eminente procuradora regional eleitoral substituta, ou pelo Dr. Almir, a situação do candidato a prefeito que não poderia comparecer à inauguração de obras. Efetivamente, diz o art. 77 da Lei n. 9.504/97: **É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.** E o e. TSE teria considerado a simples permanência no palanque como participação. No entanto, recorde aos eminentes colegas que o parágrafo único do art. 77 diz que a inobservância desta conduta vedada sujeita o infrator tão-somente à cassação do registro, e não à cassação do diploma. Porque o e. TSE tem feito, em diversas ocasiões, distinções do que são condutas mais ou menos graves. Então, o simples comparecimento do candidato ao evento - sem que, em momento algum, nenhuma das representações, seja do Ministério Público, seja da coligação

adversária, faça referência ao vereador, dizendo em que teria consistido essa atuação - não me parece que seja elemento suficiente para que se faça uma retirada de um diploma que o candidato conquistou pelas urnas. Entendo, com a devida vênia dos entendimentos contrários, que a simples presença não seria causa suficiente para que se cassasse o diploma de um candidato eleito pelas urnas. (grifo do autor)

Quando considero os votos da Dra. Maria José e da em. Des. Federal Silvia Goraieb, penso particularmente que, *de lege ferenda*, deveríamos mudar muitas coisas que nós temos. Creio que deveríamos ter mais liberdade de defender, de apoiar determinadas coisas - é claro que nós sabemos qual é a orientação do e. TSE, como muda. Tenho muita dificuldade de entender conceitos como "bens de uso comum", como a propriedade privada. Penso que nós estamos causando distorções de entendimento. É muito mais fácil que se defendam tranqüilamente posições políticas. E o que assegura o equilíbrio, enfim, é um preceito básico: é o de que o voto é secreto. Posso ouvir manifestações que bem entenderem, mas o que vai assegurar a lisura do resultado do pleito é o fato de o voto ser secreto.

Feitas essas considerações, acompanho o em. relator em relação aos candidatos à eleição majoritária, mas desacolho o recurso contra a expedição de diploma conferido ao candidato a vereador Eroni Mário Klein.

Dra. Lizete Andreis Seibben:

Por uma questão de simetria em relação ao voto já proferido e pedindo vênia ao Des. Leo, vou acompanhar o pensamento esposado pelo Dr. Piva.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Acompanho o voto do em. relator. Novamente ressalto, já que os julgamentos foram separados, e os recursos assim subiram, que, como dito no depoimento de Nair Gomes da Rocha, a administradora de empresas Ranieri convidou não só os candidatos à majoritária, mas também o Eroni, para todos divulgarem as suas propostas. É uma coisa solidária, comum, com a participação do vereador e, obviamente, com as benesses dessa participação na presença de centenas de pessoas. Nesse sentido é o voto, acompanhando integralmente a fundamentação do em. relator.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Mantendo a coerência com o voto anterior e pedindo vênua ao em. relator e à douta representante do Ministério Público Eleitoral, mantenho meu voto, para negar provimento à cassação do diploma.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

Gostaria de deixar claro que estou aqui há muito pouco tempo para ter a pretensão de achar que estou votando da melhor forma. Quero parabenizar o em. relator pelo brilhante voto. Confesso que

me debrucei sobre as considerações de V. Exa. com muito cuidado e respeito. Sei que tenho muito que aprender aqui e vou precisar estudar bastante nas minhas férias, que estão próximas, para tanto. Mas parto do princípio de que nós temos um número de eleitores em torno de 51 mil na cidade de Sapiranga. Aquelas pessoas que assistiram ao vídeo foram cerca de 790. Qual a influência desse ilícito alegado no resultado das eleições? Então, não consigo me afastar desta questão matemática sobre a qual V. Exa., eminente relator, chamou atenção. Embora também não seja o meu forte, é uma questão de percentual. O percentual das pessoas que assistiu a esse vídeo é ínfimo, considerado o número de eleitores.

Sendo coerente com o que já disse quando do julgamento do processo anterior, vou pedir permissão a V. Exa. mais uma vez para divergir.

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares, à unanimidade. Por maioria, proveram o recurso relativamente aos candidatos à majoritária, prefeito e vice-prefeito, cassando-lhes os diplomas. E, também por maioria, improveram o recurso em relação ao candidato Eroni Mário Klein.

PROCESSO N. 6932004

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: QUEVEDOS

RECORRENTES: PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA E RUTI SUZANA SKREBSKY VIEIRA; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, MARIA SARTORI DE VARGAS E ANA ARACY DO NASCIMENTO LAMPERT; MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Recurso. Representação. Captação ilegal de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A).

Ausência de provas no tocante a alguns dos fatos descritos na inicial. Existência de incongruências e contradições nas provas relativas aos demais fatos. Responsabilidade dos representados não configurada.

Desprovido o recurso ministerial. Provisamento à irresignação recursal remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, desprover o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e dar provimento ao interposto por PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA e RUTI SUZANA SKREBSKY

VIEIRA.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho e Maria José Schmitt Sant'Anna, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 14 de abril de 2005.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva,
relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral promoveu representação contra PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA SARTORI DE VARGAS, ANA ARACY DO

NASCIMENTO LAMPERT e RUTI SUZANA SKREBSKY VIEIRA, os dois primeiros como candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito e os demais ao cargo de vereador na última eleição municipal de Quevedos, tendo sido todos eleitos, com exceção de Ruti Santana, sendo que, na semana posterior à eleição, diversos eleitores teriam procurado a signatária da representação para relatar e pedir providências em relação a inúmeras situações caracterizadoras de captação de sufrágio, quais sejam: (a) 1º FATO: no dia 02.10.04, em horário incerto, PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT teria oferecido R\$ 400,00 a cada um dos eleitores Pedro Rodrigues da Silva e Suedir Rodrigues da Silva, com o fim de obter deles o voto; (b) 2º FATO: aproximadamente uma semana antes da eleição, em data, hora e local incertos, o representado PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT teria oferecido ao eleitor Pedro Rodrigues da Silva aproximadamente 60m de arame em troca de voto, declarando-lhe que a tela estaria disponível na residência de terceira pessoa, bastando ir buscá-la, com a garantia de que este e sua esposa votassem nele; (c) 3º FATO: em data, local e hora incertos, PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT teria entregue à eleitora Maria Degrandi Cordeiro 50kg de cimento, com o fim de obter-lhe o voto, sendo que o material teria sido entregue na residência da eleitora, por cabo eleitoral, conforme fotos; (d) 4º FATO: aproximadamente um mês antes do pleito, em data e hora incertos, PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT teria oferecido ao eleitor Claudiomiro da Silva Peres todo o material de construção necessário à edificação de uma nova casa, a fim de

obter-lhe o voto e o de sua esposa, sendo que na ocasião o representado teria procurado o eleitor em sua casa, prometendo a entrega do material após as eleições; (e) 5º FATO: em data, local e hora incertos, PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, durante um dos comícios realizados pelo PHS, teria oferecido à eleitora Dionéia Vargas da Silva um aparelho ortodôntico, com o fim de obter-lhe o voto, mas a oferta não teria sido aceita; (f) 6º FATO: a representada ANA ARACY DO NASCIMENTO LAMPERT, candidata a vereadora e esposa do primeiro representado, teria oferecido à eleitora Dionéia Vargas da Silva um aparelho ortodôntico e o tratamento odontológico, com o fim de obter voto para ela e para o marido, tendo sido a oferta recusada; (g) 7º FATO: MARIA SARTORI DE VARGAS, aproximadamente duas semanas antes da eleição, em data e hora incertas, teria oferecido ao eleitor Diogo Cavalheiro da Rosa um aparelho ortodôntico, com o fim de obter voto para ele e para o candidato a prefeito; (h) 8º FATO: em data, hora e local indeterminados, MARIA SARTORI DE VARGAS teria oferecido ao eleitor Diogo Cavalheiro da Rosa a importância de R\$ 50,00 para que mudasse de posição e apoiasse os candidatos do PHS, o que foi recusado; (i) 9º FATO: no dia 01.10.04, MARIA SARTORI DE VARGAS teria entregue à eleitora Florentina Miranda dos Santos um colchão de casal usado, prometendo-lhe doação de uma sacola de roupas, com o fim de obter-lhe o voto, conforme fotos anexas; (j) 10º FATO: no dia 16.09.04, em horário incerto, PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT teria entregue R\$ 50,00 a Florentina Miranda dos Santos, com o fim de obter-lhe o voto, tendo ainda prometi-

ACÓRDÃOS

do entregar-lhe uma caixa d'água; (K) 11º FATO: no dia 01.10.04, em horário indeterminado, PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT teria entregue a Florentina Miranda dos Santos, por intermédio de Ana Cláudia, uma de suas cabos eleitorais, um tanque de lavar roupas, um rolo de tela de arame e um rancho contendo vários produtos alimentícios, conforme fotografias, com o fim de obter-lhe voto; (l) 12º FATO: nos últimos dias que antecederam o pleito, ANA ARACY DO NASCIMENTO LAMPERT, candidata a vereadora e esposa do primeiro representado, teria oferecido à eleitora Porfíria Aguirre Nunes um rancho, roupas e calçados, a fim de obter voto para ela e para seu marido, o que teria sido recusado; (m) 13º FATO: no dia 02.10.04, em hora incerta, a representada RUTI SUZANA SKRESKY VIEIRA, candidata a vereadora, teria entregue ao eleitor Arnildo Araldo Quevedo, por intermédio de Vitor Rudinei Vieira, seu marido, um cheque no valor de R\$ 250,00, com o fito de obter voto para ela e para o candidato a prefeito PEDRO IVO, sendo que, nesse mesmo dia, sábado anterior ao pleito, os representantes do PHS, após carreata pela cidade, teriam oferecido aos eleitores do município um almoço festivo, na propriedade de um primo do representado PEDRO IVO, onde teriam sido oferecidas comida e bebida gratuitamente, além de distribuição de dinheiro em troca de votos para o aludido candidato. Diz que o churrasco oferecido teria caracterizado abuso do poder econômico, com potencialidade para influenciar os eleitores a votar nos candidatos da sigla partidária, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições municipais. Acrescenta que, no dia 03.10.04, os representados PEDRO IVO,

ANA ARACI e MARIA SARTORI teriam realizado abordagem de eleitores, entregando-lhes panfletos com propaganda eleitoral e dinheiro. Refere que PEDRO IVO teria sido eleito com uma diferença de dois votos. De outra parte, diz que a eleição do representado ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito, estaria contaminada pela subordinação ao cargo de prefeito, em razão das condições de vinculação existentes. Entende que os representados teriam incidido na conduta objeto do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, sendo que o eg. TSE sequer exigiria a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Pede a notificação dos representados para oferecerem defesa, nos termos do art. 22, I, "e", da Lei das Inelegibilidades, bem como, ao final, a procedência da representação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa e cassação de seus registros ou diplomas, caso já diplomados por ocasião da sentença. Arrola quatorze testemunhas, pedindo a notificação das mesmas. Junta cópia dos depoimentos colhidos junto àquela Procuradoria.

Os representados oferecem defesa, refutando um a um os fatos alegados e destacando, inclusive, contradições ou incongruência entre os mesmos, seja pela ocorrência de mais de uma oferta de compra para o mesmo voto, figurando uma mesma pessoa como beneficiária de mais de um fato narrado (Florentina, itens 09, 10 e 11), seja quando se diz que teria sido oferecida a construção de uma casa a um eleitor, seja ainda quando se pretende mais de uma oferta de aparelhos ortodônticos à filha de uma integrante da executiva do partido adversário. Dizem que a alusão à

carreata e ao almoço festivo não apresenta qualquer referência aos representados, sendo que, ademais, tal churrasco teria sido realizado com objetivo de comemorar aniversário, tratando-se de festa particular, não tendo sido oferecido pelo PHS ou pelos candidatos. Dizem, ainda, que a alegação de que os representados PEDRO IVO e MARIA SARTORI estariam distribuindo dinheiro junto com material de propaganda seria vazia, imprecisa, assim como ocorre em relação a muitos fatos articulados na inicial, tornando impossível o oferecimento de defesa segura diante de tamanha imprecisão. Negam valor aos depoimentos prestados junto ao Ministério Público, dizendo que todas as acusações são desacompanhadas de um mínimo de prova substancial. Arrolam quarenta e duas testemunhas. Trazem documentação comprovando que Vinícius do Nascimento Lampert fizera aniversário no dia 02 de outubro, quando também teria sido comemorado aniversário de casamento de João Batista Costa Lampert e sua esposa Suzana, o que fora objeto do churrasco de comemoração.

Foram ouvidas, em audiência, testemunhas arroladas pelas partes.

Pedro Rodrigues da Silva (fl. 83) diz que, uma semana antes da eleição, Pedro Ivo teria encontrado com ele e prometido uma tela, que deixaria na casa de Dileta, mas não falou sobre voto e não pediu que votasse nele. Refere que não teria estado em companhia do irmão Suedir quando Pedro Ivo ofereceu R\$ 400,00, posto que o último nunca lhe teria oferecido dinheiro ou pedido voto. Suedir é quem teria dito que o dinheiro era para ambos, mas não teria falado se recebeu o dinheiro. Diz que não

é eleitor, pois teria tido seu título cancelado em razão de processo criminal. Afirma que a tela que recebeu era velha e enferrujada, dizendo, ainda, que Suedir era **meio amigo de Aldori** (candidato adversário de Pedro Ivo), não sabendo precisar, no entanto, o grau de amizade.

Maria de Grandi (fl. 84) disse que teria encontrado Pedro Ivo na estrada e este teria dito que, se tivesse um saco de cimento, iria doar-lhe, mas não falou em voto. Diz que alguns dias depois teria sido entregue um saco de cimento em sua casa e seu marido teria recebido, mas não sabe dizer de quem, pois tem problemas mentais, tendo mencionado apenas que seria um rapaz, dizendo que era o presente prometido por Pedro Ivo. Refere que tem problemas de memória, sendo que às vezes esquece o que disse. Diz que fora depor na Promotoria a pedido de Lino.

Porfíria Aguirre Nunes (fl. 85) afirma ter recebido visita de Ana Aracy, candidata a vereadora, e esta teria lhe perguntado se votava e se precisava de alguma ajuda, mencionando rancho, calçado ou roupa, tendo ainda dito, porém, **“que na época da eleição era ruim ajudar”**, com o que teria concordado a depoente. Diz que Ana Aracy não chegara a dizer que iria lhe dar as coisas se votasse nela, **“não me obrigou a vender o voto”**, tendo apenas pedido voto em favor de Pedro Ivo. Diz ainda que Pedro Ivo também o teria visitado, pedindo voto e perguntando se precisava de alguma ajuda, sendo que a resposta foi a de que no momento não estava precisando de nada, mas depois que o prefeito ganhasse iria pedir para ele. Achou que nas duas visitas estavam querendo comprar seu voto. Diz que foi Janete, esposa do candidato a prefeito Aldori, que lhe pedira

ACÓRDÃOS

para prestar depoimento na Promotoria, sendo levada por Lino, que fez campanha para Aldori.

Arnildo Araldo Quevedo (fl. 86) diz que no dia 02.10 Vitor Rudinei Ihe teria entregue um cheque de R\$ 250,00, já preenchido e assinado, que seria para ele votar em Ruti e no Pedro Ivo. O depoente teria dito, ao receber o cheque, que iria votar na Ruti, mas não no Pedro Ivo. Mesmo assim Rudinei Ihe dera o cheque. Diz que o cheque foi cancelado, pois era pré-datado para novembro. Afirma ser filiado ao PP há seis ou sete anos, cujo candidato era Aldori. Diz que, dias antes, Ruti estivera em sua casa junto com o marido Rudinei, e aquela teria oferecido para a esposa do depoente uma televisão, sendo que o cheque recebido teria sido para comprar a televisão.

Marlene Vargas da Silva (fl. 87) foi contraditada por ser integrante do diretório do PP, tendo confirmado o fato. Como informante, diz que sua filha Dionéia teria sido procurada por Pedro Ivo e sua esposa Ana, que teriam Ihe oferecido um aparelho ortodôntico. Diz ter trabalhado durante a campanha no comitê do PP, enquanto Dionéia fazia campanha de rua.

Dionéia Vargas da Silva (fl. 88) foi igualmente contraditada, depondo como informante. Disse que teria ido ao comércio de Pedro Ivo em companhia do pai, mas que depois de acabado o evento,

Pedro Ivo Ihe chamou atrás da Igreja, por volta das quatro e trinta da tarde. Estavam sozinhos. Pedro Ivo Ihe disse que se votasse nele Ihe dava um aparelho. Este pediu que votasse nele, mas a depoente disse que não. Pedro sabia que a declarante fazia cam-

panha para o outro candidato do PP.

Diz que uns dias antes da eleição, na praça da cidade, teria sido abordada por Ana, que teria repetido a mesma oferta.

Cleusa do Carmo Lemes (fl. 89) é casada com Arnildo, confirmando que no dia 02.10 Rudinei, casado com a candidata Ruti, teria estado em sua casa, entregando um cheque de R\$ 250,00 e pedindo para votar na Ruti e no Pedro Ivo; que dias antes Ruti teria estado em sua casa, ocasião em que teria dito que, se votassem nela, Ihe dariam uma televisão. A digna magistrada fez consignar que, inicialmente, a testemunha negou a oferta de televisão e somente quando mencionado que o marido havia falado acerca disso confirmou o fato. Diz que foi prestar depoimento a pedido de Lino.

Lino Mello Salles, prestando depoimento apenas como informante, por confirmar ter feito campanha para Aldori, candidato adversário, diz que fora concessionário do balneário de Quevedos, consoante contrato com a Prefeitura em nome de sua companheira, e teria ouvido Pedro Ivo e Zeno comentar que, se o depoente ganhasse a licitação para o balneário, iriam retirar a concessão dele, porque era muito relaxado. Depõe longamente sobre os fatos objeto da denúncia, embora sem conhecimento direto e próprio dos mesmos, reconhecendo ter orientado as pessoas a fazer as denúncias.

Jurandir Quartieri (fl. 93), comissário de polícia que atuou na elaboração do inquérito, destaca a espontaneidade do depoimento de uma senhora que teria ganho um tanque rachado, um colchão velho e uma tela toda enferrujada. Diz, ainda, haver apreendido dois sacos de cimento em uma casa próxima à residên-

cia de dona Nilza, acrescentando que, segundo a proprietária da loja de materiais de construção, os sacos de cimento teriam sido adquiridos por Pedro Ivo. Nilza teria ido depois à loja, para pedir a emissão de nota para os dois sacos de cimento. Acredita que isso tenha sido feito para **esquentar o presente**. Houve contradita inicial dessa testemunha, por haver se manifestado na imprensa, inclusive sobre o pedido de cassação, bem como por sua conduta pessoal no aludido inquérito policial, e foi consignada a irresignação da defesa por considerações de ordem subjetiva.

Alberi de Moura Amaral (fl. 94), também policial que trabalhou no inquérito, diz ter participado da apreensão de objetos nas casas de Maria Degrande, Florentina e Nilton, que teriam confirmado o recebimento de tais objetos em troca de votos. Teria ouvido Dionéia comentar sobre o oferecimento de aparelho ortodôntico. Afirma que Lino esteve presente quando prestados os depoimentos, sendo que teria, ainda, informado onde as pessoas moravam, achando, inclusive, que Lino teria trazido testemunha para depor. Aduz ter participado de diligência na loja de material de construção, mas não teria encontrado nenhum cheque de candidato, inclusive após haver examinado o cofre.

Claudiomiro da Silva Peres (fl. 95) diz que teria sido procurado por Pedro Ivo e pelo candidato a vice, sendo que aquele teria lhe perguntado o que precisava, ao que, após pensar um pouco, respondera que estava mal de casa. Pedro Ivo teria lhe oferecido um **corte** de casa, de madeira, caso ganhasse a eleição. Não disse para o depoente votar nele, nem este disse para o candidato se iria ou não votar nele. Respondendo a

pergunta do Ministério Público, diz que logo que Pedro Ivo perguntou se queria que se instalasse luz, o depoente teria respondido que, como a terra não era sua, não queria. Ao final de seu depoimento, diz, textualmente, que:

[...] veio prestar depoimento por um tio de Ruti, pois teriam lhe prometido o corte de casa, o apelido deste é Dalto.

Suedir Rodrigues da Silva (fl. 96) diz que Pedro Ivo esteve na sua residência, ocasião em que seu irmão Pedro, que mora em outra casa, lá estava. Nessa oportunidade Pedro Ivo teria dito que, se ganhasse a eleição, daria R\$ 400,00 para cada um. Ofereceu dinheiro e pediu que votassem nele. Afirma que, apenas uma vez, Pedro Ivo teria ido a sua residência, quando teria dito a Pedro, ainda, haver deixado uma tela para ele na casa de Dileta. O depoente, respondendo a pergunta da defesa, diz haver se filiado ao PP no mês da eleição. Afirma que teve condenação criminal e o título suspenso por um período, mas teria votado nesta eleição.

Rosemaria de Lima Nikel (fl. 97) diz ter chegado um dia na casa de Maria Degrandi, que estava fazendo um banheiro, e teria comentado que esta havia comprado um cimento vencido, ocasião em que Maria teria dito que Pedro Ivo teria lhe dado o cimento. Em determinada ocasião, teria visto Pedro Ivo passar com uma camioneta cheia de telas, sendo que o **“comentário do povo era de que ele dava coisas em troca de votos”**, mas ela mesma nunca teria presenciado qualquer fato. Pedro Ivo e Ruti teriam estado em sua casa, pedindo voto, mas não ofereceram nada. Afirma ter ouvido que um vizinho recebera uma moto. Disse ser

ACÓRDÃOS

filiada do PP desde que Pedro Ivo era candidato por este partido, junto com Aldori. Refere, ainda, que seu marido também é filiado do PP, sendo parente distante do candidato a vice de Aldori.

Ivonete de Jesus Muller (fl. 98), companheira de Claudiomiro, disse que Pedro Ivo teria comparecido em sua casa e teria perguntado ao seu marido se não precisavam de luz ou alguma coisa, ao que Claudiomiro teria dito que não, pois morava na terra do sogro. Perguntou, então, se não precisavam de um corte de casa, e seu marido teria dito que um corte de casa ele aceitava, tendo Pedro Ivo dito que, se eleito, daria o corte de casa. Diz não ter ouvido Pedro Ivo pedindo voto para sua pessoa ou para outro candidato, deixando, ainda, expresso que Pedro Ivo não teria mencionado que, se a depoente e seu marido não votassem nele, não receberiam a casa. Afirma acreditar que, ao Pedro Ivo perguntar se precisavam de algo, estaria se referindo a sua pessoa em particular e não a coisas que poderiam ser feitas pela Prefeitura. Aduz que, como estavam construindo uma peça na casa, as pessoas estariam comentando que teriam recebido de Pedro Ivo, mas não receberam nada.

Alcimar Quevedo de Moraes (fl. 101), servidor público municipal, diz não ter conhecimento de nenhum fato envolvendo promessa de doação ou entrega de coisas em troca de votos. Assevera ser filiado do PT, que não participou das eleições de 2004.

Alziro Kossmann Rodrigues (fl. 102) afirma ter ouvido de Claudiomiro comentando que **“estava sendo ofertado R\$ 2.000,00 por Aldori para vir denunciar Pedro Ivo”** e que este falou sério, quando estavam na casa de Artur.

Antonio Volino de Vargas (fl. 103) presta depoimento apenas como informante, por ser primo de Pedro Ivo. Diz que determinada pessoa, Marcelo, teria sido pressionada por Aldori para não vir depor.

Artur Portela da Costa (fl. 104) refere não saber dos fatos narrados, tendo apenas conhecimento de que Claudiomiro lhe falou que Aldori lhe oferecera R\$ 2.000,00 para que dissesse que Pedro Ivo lhe oferecera uma casa. A conversa teria sido em sua residência, estando presente Alziro Rodrigues.

Dileta Dalmolin Baggio (fl. 105) diz que Pedro Ivo sempre lhe dava tela para que cercasse sua horta. Como não ocupava toda a tela, tendo sobrado um pedaço, deu-o a Pedro Rodrigues da Silva, que é seu vizinho e pedira. Afirma que fazia mais de ano que havia ganhado a tela de Pedro Ivo, já usada, e a mesma estava bem enferrujada.

Sueida Martins Flores Menezes (fl. 106), esposa do prefeito à época, que trabalha na Prefeitura, diz conhecer Florentina, Porfíria e Maria Degrandi, pessoas que sempre pediam assistência junto à Prefeitura: Florentina era uma das que mais pedia assistência; Porfíria teve um marido com doença e recebeu auxílio da assistência por um ano; Maria Degrandi cria uma neta, e esta costuma ir na assistência social pedir roupas. Afirma que Pedro Ivo é conhecido por ser uma pessoa bastante honesta, não talhado para ser político, pois inclusive é ríspido quando as pessoas pedem coisas que extrapolam os limites da decência. Aduz que seu marido é do PP e apoiou a candidatura de Aldori, mas que ela se desfiliou desse partido, pois achou que Aldori não era a pessoa indicada para ser candidato.

Dorival Quevedo Hasselmann (fl. 107) disse que era comum a compra de votos em Quevedos, inclusive nas eleições anteriores. Assevera que, na noite da eleição, após o resultado, teria recebido uma ligação de Janete e depois teria falado com Aldori, quando estes lhe propuseram pagar R\$ 600,00 e rancho por quatro anos para entrar na Justiça dizendo que Pedro Ivo teria lhe dado dinheiro e ranchos.

Eloci da Rosa Alves (fl. 108) diz ter ouvido do comissário Jurandir que Pedro Ivo não iria assumir.

Ernesto Julio Artmann (fl. 109) disse ser vizinho de Florentina, que reside na frente de sua residência, e que ela lhe contara que diversas pessoas ligadas a Aldori estariam fazendo muita pressão para vir depor, inclusive com ameaça de ser buscada pela polícia - que seria vergonhoso -, mas como ela sofre de epilepsia, não queria depor. Afirmou que Florentina lhe informara que ganhara um tanque de um tal negrinho e o colchão de Janete.

Maria Santa Cavalheiro Bueno (fl. 111) diz que não sabe sobre os fatos investigados, mas que recebeu oferta de cabo eleitoral de Aldori para venda de voto em troca de um fogão. Afirmou ter recebido ameaça, caso viesse a depor.

Gilson Oliveira Dias (fl. 112). Diz ter sido mesário nas eleições, não tendo notado irregularidades durante a eleição. Aduz conhecer Benhur, que era cabo eleitoral de Aldori, sendo que depois da eleição Benhur teria passado a frequentar a casa de Porfíria. Acrescenta que, próximo a sua casa, mora Marlene, que é pessoa pobre, sendo que na semana antes da eleição teria visto a vereadora Janete, que concorria pelo PP, entregar rancho, comprado no mercado Dois

Irmãos, na casa de Marlene. Afirmou conhecer Suedir, que teria feito campanha para Aldori e para o vereador Pingo, inclusive usando camiseta destes candidatos.

Ivando Pinto Silva (fl. 113) diz nunca ter acontecido essa história de compra de votos.

Junior Leandro Jaeder (fl. 114) afirma saber que Francisco correu Marcelo de casa, pois este não concordara em vir depor, dizendo que Pedro Ivo teria lhe prometido um cavalo. Marcelo teria sido pressionado, agora, por Aldori para não depor.

Pedro de Souza Maciel (fl. 115) diz que Porfíria é tia de sua esposa e vizinha, sendo que tinha um adesivo de Aldori na casa dela. Afirmou ter ouvido comentários de que Porfíria teria dito no Ministério Público que o depoente teria prometido entregar coisas para ela em nome de Pedro Ivo, mas isso não é verdade.

Rosângela Fátima de Oliveira Ferreira (fl. 115) aduz ter acompanhado Ana Aracy na visita que esta fizera a Porfíria, e na conversa não houvera qualquer oferta de algo em troca de votos.

Vanderlei Silveira da Rocha (fl. 117) diz que antes da eleição deu um tanque para Florentina, que fora comprado na Cooperativa Agropan, em Tupanciretã, em 1996. Doou o tanque porque este estava sem uso em sua casa, pois ganhara um novo do sogro. O depoente deu o tanque para Florentina, porque esta era doente e lavava roupa na sanga, sendo que isso nada tinha a ver com Pedro Ivo, que nem sabia da história.

Veio aos autos o Boletim de Ocorrência datado de 17.11.04, onde Cláudio Miros da Silva Peres figura como vítima e relata ter sido convidado a tomar um trago

ACÓRDÃOS

com duas pessoas que eram seus amigos e que o teriam agredido após, com um facão e uma adaga, sendo que a vítima teria ouvido um deles falar “toma que o Pedro te mandou”. Foram ainda juntados depoimentos prestados na Polícia referentes a esse incidente.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, pedindo a procedência da representação.

Da mesma forma, a defesa apresentou suas alegações finais, analisando e buscando refutar cada um dos fatos arrolados na representação.

Foi então proferida a r. sentença, que considerou comprovada a captação de sufrágio em relação aos 1º, 3º, 4º e 13º fatos arrolados na representação, determinando a cassação do registro e da expedição dos diplomas dos representados PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA e RUTI SUZANA SKREBSKY VIEIRA; aplicando multa de cinco mil UFIRs ao candidato PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT; de mil UFIRs à representada RUTI SUZANA SKREBSKY VIEIRA; e julgando improcedente a representação em relação a MARIA SARTORI DE VARGAS e ANA ARACY DO NASCIMENTO LAMPERT. Pede que o Tribunal Regional Eleitoral marque data para a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, oficiando à Câmara para que seu presidente assumira a chefia do Poder Executivo até a diplomação dos eleitos.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso contra o não-reconhecimento da captação ilegal de votos descrita no 2º, 5º, 10º e 11º fatos.

Os representados PEDRO IVO DA COSTA LAMPERT, ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA e RUTI

SUZANA SKREBSKY VIEIRA interpõem recurso para que seja julgada totalmente improcedente a representação.

As partes oferecem, ainda, as respectivas contra-razões.

Nesta instância emitiu parecer a Dra. Márcia Neves Pinto, digna procuradora regional eleitoral substituta, pelo conhecimento e improvimento dos recursos de PEDRO IVO, ZENO ALVES e RUTI SUZANA e pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Os recursos interpostos são tempestivos, preenchidos, ainda, os demais requisitos para seu conhecimento.

No mérito, cumpre analisar, agora, tão-somente, aqueles fatos que são objeto de recurso, ou seja, aqueles que foram acolhidos pela r. sentença e, ainda, aqueles que, não tendo sido acolhidos, em relação a eles houve recurso do Ministério Público.

O 1º fato narrado na representação é o de que, no dia 02.10.04, o representado PEDRO IVO LAMPERT teria oferecido R\$ 400,00 a cada um dos eleitores PEDRO RODRIGUES DA SILVA e SUEDIR DA SILVA, com o fito de obter-lhes o voto. Na ocasião teria comparecido na casa de Suedir, fazendo a oferta e tendo dito, ainda, que apenas após vencer a eleição faria a entrega do dinheiro.

O fato foi, inicialmente, relatado por ambos os irmãos perante o Ministério Público (fls. 18/19). Suedir, como visto no relatório, confirmou o depoimento em juízo; já Pedro Rodrigues da Silva (fl. 83) disse que, uma semana antes da eleição, Pedro Ivo teria encontrado com ele e prometido uma tela, que deixaria na casa de Dileta, mas não falou sobre voto e não

pediu que votasse nele. Diz que não teria estado em companhia do irmão Suedir quando Pedro Ivo ofereceu R\$ 400,00, posto que o último nunca lhe teria oferecido dinheiro ou pedido voto. Suedir é quem teria dito que o dinheiro era para ambos, mas não teria falado se recebeu o dinheiro. Diz que não é eleitor, pois teria tido seu título cancelado em razão de processo criminal. Afirma que a tela que recebeu era velha e enferrujada, dizendo, ainda, que Suedir era **meio amigo de Aldori** (candidato adversário de Pedro Ivo), não sabendo precisar, no entanto, o grau de amizade.

Há contradição evidente entre os dois depoimentos prestados em juízo, mas, malgrado os fundamentos da r. sentença no sentido de emprestar maior valor ao depoimento de Suedir, tenho duas razões para não chegar ao mesmo grau de convencimento: (a) Pedro Rodrigues da Silva estava impedido de votar, diante do que inexistiria razão para que lhe fosse feita oferta de dinheiro em troca de voto; (b) Suedir fez campanha de Aldori e de Pingo, candidatos da facção adversária. Diante da incerteza, com base no princípio do *in dubio pro reo*, desacolho a acusação quanto a esse fato.

Ressalto que, em um município maior, poderia ter havido desconhecimento do pretenso ofertante quanto à suspensão dos direitos políticos de Pedro Rodrigues da Silva, mas não me parece que esse possa ter sido o caso dos autos, tendo em vista que o Município de Quevedos tem um número pouco expressivo de eleitores - 2.221 inscritos -, onde praticamente todos se conhecem.

O segundo fato, ainda, é, por assim dizer, prolongamento do primeiro, quando se diz que Pedro teria recebido de Pedro Ivo 60m de tela de arame em tro-

ca de seu voto. Em seu depoimento, Pedro diz não ter recebido essa tela em razão do voto, que não foi pedido, sendo que a mencionada tela, já velha e enferrujada, lhe teria sido alcançada pela vizinha Dileta, que depôs dizendo ter dado o que lhe sobrara, após cercar sua própria horta. Ademais, como já foi visto, Pedro sequer era eleitor, diante do que não se configura a hipótese legal.

Como bem decidido pela r. sentença, não há como imputar compra de voto nesse ato.

O terceiro fato diz respeito a PEDRO IVO ter oferecido e entregue 50kg de cimento a Maria Degrandi Cordeiro, com o fim de obter-lhe o voto, tendo sido a entrega feita por um dos cabos eleitorais. Maria Degrandi, em seu depoimento (fl. 84), disse que teria encontrado Pedro Ivo na estrada e este teria dito que, se tivesse um saco de cimento iria doar-lhe, mas não falou em voto, acrescentando que, alguns dias depois, teria sido entregue um saco de cimento em sua casa e seu marido teria recebido, mas não sabe dizer de quem, pois tem problemas mentais, tendo mencionado apenas que seria um rapaz, dizendo que era o presente prometido por Pedro Ivo. Afirmou que tinha problemas de memória, sendo que às vezes esquece o que disse, tendo ido depor a pedido de Lino.

Para o exame desse fato, importa, ainda, examinar-se o depoimento de Rosemaria de Lima Nikel (fl. 97), vizinha de Maria Degrandi, tendo aquela afirmado que, ao chegar na casa da última, ao ver que estava fazendo um banheiro, teria comentado que esta havia comprado um cimento vencido e Maria teria dito que Pedro Ivo teria lhe dado o cimento. Em determinada ocasião, teria visto Pedro Ivo passar com uma camio-

ACÓRDÃOS

neta cheia de telas, sendo que o “**comentário do povo era de que ele dava coisas em troca de votos**”, mas ela mesma nunca teria presenciado qualquer fato. Pedro Ivo e Ruti teriam estado em sua casa, pedindo voto, mas não ofereceram nada. Refere ter ouvido que um vizinho recebera uma moto. Disse ser filiada do PP desde que Pedro Ivo era candidato por este partido, junto com Aldori, e que seu marido também é filiado do PP, sendo parente distante do candidato a vice de Aldori.

Não me parece, ainda aqui, sólida a comprovação de que tenha sido feita a entrega de um saco de cimento, ademais vencido - conforme constatado pela vizinha -, não se sabendo ao certo por quem. Aliás, essa mesma vizinha, apesar de filiada ao partido adversário, assim como seu marido, parente distante do candidato a vice de Aldori, candidato adversário, após referir comentário geral do povo de que PEDRO IVO estaria dando coisas em troca de votos, tendo ouvido até que um vizinho recebera uma moto, diz que PEDRO IVO e RUTI teriam estado em sua casa, pedindo votos, mas não ofereceram nada.

Embora a dúvida nesse item, não me parecem os depoimentos suficientemente claros e idôneos para confirmar a ocorrência do fato alegado.

O 4º fato diz respeito à promessa de doação que PEDRO IVO teria feito a Claudiomiro da Silva Peres, de um **corte** de casa, confirmado nos depoimentos deste e de sua companheira, com algumas discrepâncias importantes sobre se, inicialmente, teria sido feita oferta ou solicitação. Contrapondo-se a esses depoimentos, **há o de ALZIRO RODRIGUES, fl. 102, corroborado por ARTUR PORTELA DA COSTA, fl. 104, ambos**

afirmando ter ciência, pela própria pessoa de CLAUDIOMIRO DA SILVA PERES, de que havia sido ofertado R\$ 2.000,00 para que este dissesse que Pedro Ivo tinha lhe oferecido uma casa em troca de voto.

Não bastasse isso, ao depor, inicialmente, perante o Ministério Público, Claudiomiro, ao referir a visita que teria recebido do candidato Pedro Ivo, diz expressamente que:

Quando da visita do candidato estavam na residência do declarante, sua esposa e outros eleitores, os quais prefere não nominar.

além de referir que:

O depoente sabe que o candidato Pedro Ivo fez a distribuição de dinheiro, ranchos e outros bens em troca de votos.

Já ao depor em juízo, disse que Pedro Ivo estaria acompanhado de seu candidato a vice-prefeito:

O candidato a prefeito Pedro Ivo esteve em sua casa lhe procurando. Chegaram o candidato e o vice deste e lhe perguntaram o que precisava.

Por outras palavras, já por essa versão, o próprio candidato a vice teria participado ativamente do oferecimento em troca de votos. No entanto, essa versão já não encontra respaldo no depoimento da companheira, Ivonete de Jesus Muller (fl. 98). Aliás, esse último depoimento não guarda, sequer, desenvolvimento lógico, uma vez que a depoente começa por dizer não ter ouvido qualquer comentário sobre compra de votos, realçando não

saber se teria sido dado algum bem em troca de voto; adiante, diz que seu marido teria ido depor porque estavam comentando na cidade que ele teria recebido um corte de casa, uma vez que eles estariam construindo uma peça na casa. Aliás, se tivesse sido efetivamente prometido um **corte** de casa pelo candidato a prefeito, ou mesmo pedido por Claudiomiro, soa estranho que este tivesse começado a construir uma peça para sua casa, antes de aguardar o cumprimento da oferta.

A verdade é a de que tudo indica a evidente ocorrência de pressões imensas de ambos os lados do processo eleitoral, retirando a possibilidade de um juízo de maior certeza para decidir. Ainda aqui, relativamente ao 4º fato, diante da contradição evidente da prova produzida, minha inclinação é por não acolher a acusação.

O 5º e o 6º fatos, referentes ao oferecimento de aparelho ortodôntico pelos representados PEDRO IVO e ANA ARACY à eleitora Dionéia Vargas da Silva foram repelidos, conjuntamente, pela r. sentença, que considerou que tanto a eleitora como sua mãe trabalharam na campanha do candidato adversário, sendo pouco crível, de resto, tal como ali apontado, que, após um comício, PEDRO IVO tivesse ficado sozinho com essa eleitora, atrás da Igreja, para oferecer-lhe um aparelho ortodôntico. Houve recurso apenas quanto aos mesmos, respectivamente oferta de aparelho por parte de PEDRO IVO e de ANA ARACY. Adoto as mesmas razões da r. sentença para desacolher a representação nesse item.

O 7º e o 8º fatos, referentes a oferecimento pela representada MARIA SARTORI DE VARGAS de quantia de

R\$ 50,00 e da oferta de um aparelho ortodôntico ao eleitor Diogo Cavalheiro da Rosa, como bem realçou a r. sentença, nenhuma prova foi produzida judicialmente acerca de tais fatos, sendo certo, ainda, que Diogo freqüentava o diretório do partido adversário. Não procede, portanto, a representação em relação a MARIA SARTORI DE VARGAS.

O 9º fato diz respeito à entrega de um colchão de casal usado que MARIA SARTORI DE VARGAS teria entregue à eleitora Florentina Miranda dos Santos, a quem teria prometido, ainda, uma sacola com roupas. O 10º fato corresponde à alegação de que PEDRO IVO teria dado R\$ 50,00 para a mesma Florentina, isso em 16.09, para depois, em 1º de outubro, sendo já esse o 3º fato, entregue à mesma, através de cabos eleitorais, um tanque de lavar roupas, um rolo de tela de arame e um rancho, para o fim de obter-lhe voto. A r. sentença afastou tais acusações, dizendo que os fatos não ficaram devidamente esclarecidos em juízo, e a própria beneficiária não teria ratificado o depoimento prestado perante o Ministério Público, sendo certo que a prova testemunhal indica que a mesma mantinha vínculos com ambos os candidatos. Aliás, nem mesmo há certeza sobre quem teria doado os objetos; para alguns Maria, para outros Janete e, relativamente ao tanque, um tal de negrinho. Uma testemunha, Vanderlei, que não se sabe se seria o negrinho referido, prestou depoimento, dizendo haver ele dado espontaneamente o tanque a Florentina, por pena, sem nenhuma participação de PEDRO IVO, que sequer sabia da história. Acompanho, pois, a r. sentença quando desacolheu os itens 9º, 10º e 11º da representação.

A r. sentença, igualmente, desaco-

ACÓRDÃOS

lheu a acusação referente ao 12º fato, referente a oferecimento, pela candidata Ana Aracy, de um rancho, roupas e calçados para a eleitora Porfíria Aguirre Nunes. O depoimento de Porfíria refere, inclusive, que Ana Aracy, candidata a vereadora, diante de pedido de rancho, calçado e roupa teria lhe dito que **“na época da eleição era ruim de ajudar”**. Ademais, o depoimento de Porfíria é contraditado pelo depoimento de Rosangela, a qual acompanhava Aracy nas visitas, e do próprio sobrinho de Porfíria, a testemunha Pedro de Souza Maciel, que inclusive refere que aquela tinha adesivo do outro candidato em sua casa. O certo é que, como bem ressaltou a r. sentença, as provas produzidas em relação a esses fatos não conduzem à certeza da sua ocorrência, impondo-se o reconhecimento da improcedência.

Finalmente, quanto ao 13º fato, há referência de que, no dia 02.10.04, a representada RUTI SUZANA SKREBSKY VIEIRA, candidata a vereadora, teria entregue ao eleitor ARNILDO ARALDO QUEVEDO, por intermédio de Vitor Rudinei Vieira, seu marido, um cheque de R\$ 250,00, com o fim de obter-lhe o voto.

Em seu depoimento, Arnildo diz que, quando pegou o cheque, Vitor Rudinei teria perguntado se iria votar em Ruti e Pedro Ivo, ao que o depoente teria respondido que iria votar apenas em Ruti, mas que, mesmo assim, Rudinei lhe teria dado o cheque. No depoimento de Arnildo consta expressamente:

Alguns dias antes Rudinei esteve em sua casa fazendo campanha, junto com Ruti, mas não falaram nada sobre o cheque. Este fez uma oferta para sua mulher, de uma televisão.

O cheque era para a compra da televisão. Ruti conversou com sua mulher sobre isso. Não estava junto quando esta conversou com sua esposa (fl. 86).

Do depoimento de Cleusa, consta:

Alguns dias antes Ruti esteve na residência lhe fazendo uma visita e pediu que “se pudesse votar nela”. Ruti disse nessa ocasião que se votassem nela lhe dariam uma televisão. Consigno que inicialmente a testemunha negou a oferta da televisão e somente quando mencionado que o marido havia falado acerca disso confirmou o fato.

Arnildo e sua esposa, em seus depoimentos, se dizem filiados ao partido adversário, o que, por si só, não seria motivo para afastar seus depoimentos. Há, no entanto, dissonâncias fundamentais entre os depoimentos: o primeiro, de Arnildo, dizendo que a oferta de televisão teria sido feita para sua esposa, em conversa entre Ruti e Cleusa, sem a presença dele, diante do que, evidentemente, só poderia saber do fato por lhe ter sido relatado pela própria esposa. No entanto, no depoimento desta, como consignado pela MM. Juíza Eleitoral, negando a ocorrência de oferta de televisão, esta só modificou sua versão após ter sido cientificada de que isso é o que teria sido afirmado por seu marido. Aliado a isso, o cheque em tela nem mesmo é da candidata ou do marido, sendo que o emitente, Salvador Borges da Rosa, sequer depôs em juízo, tendo sido apenas ouvido perante o Ministério Público (fl. 31), onde disse haver entregue o cheque a Nilton Lemos, tio de Cleusa – que reconhece isso no seu de-

poimento da fl. 89 -, pessoa que trabalha na Prefeitura. Esse mesmo Nilton Lemos, segundo depoimento de Lino Mello Salles (fl. 92), cabo eleitoral do candidato adversário, também freqüentava o diretório, mas não poderia trabalhar na campanha porque era funcionário público.

Diante disso, não tenho como comprovado que o cheque pré-datado, que consta à fl. 47 dos autos, emitido por Salvador Borges da Rosa ao portador, tivesse sido entregue a Arnildo Araldo Quevedo pela candidata representada Ruti Suzana Skrebsky Vieira, ou mesmo pelo marido desta, em troca de voto. Por informação prestada pelo emitente do cheque, a única constante dos autos sobre a origem desse cheque, o mesmo teria sido entregue a Nilton Lemos, tio de Cleusa e, como esta e seu marido Arnildo, também defensores da candidatura adversária.

Em recente julgamento desta Corte, o eminente Des. Roque Miguel Fank, apreciando recurso em investigação judicial, concluiu seu voto no sentido de que havia indícios fortes, mas não prova concludente. No caso presente, não chegaria sequer a dizer que os indícios sejam fortes, porque há incongruências que comprometem as versões da acusação. Ressalto que, embora sendo fatos distintos, cada um, por si só, capaz de ensejar uma representação, a evidente

inveracidade de alguns acaba, por certo, trazendo sombra sobre os fatos em relação aos quais pairou dúvida. Faço essa observação, sem que isso importe em qualquer ressalva quanto ao trabalho extremamente qualificado desenvolvido pela ilustre promotora de justiça eleitoral, que fez o que lhe competia – e com singular qualificação, repito – diante das denúncias que lhe foram trazidas. Apenas com o processo judicial é que se poderia dizer se tais acusações merecem ou não ser acolhidas. Destaco, igualmente, a judiciosa atuação da MM. Juíza Eleitoral, porque, mesmo nos pontos em que meu voto divergiu da orientação seguida pela sentença, não posso deixar de reconhecer o peso de sua fundamentação.

Com tais observações, meu voto é pelo provimento do recurso manifestado pelos representados PEDRO IVO COSTA LAMPERT, ZENO ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA e RUTI SKREBSKY VIEIRA e pelo desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram provimento ao recurso dos três primeiros recorrentes e negaram-no ao do Ministério Público Eleitoral. Unânime.

PROCESSO N. 6842004

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: VIADUTOS

RECORRENTES: EDUARDO NICHETTI E CELSO SPEROTTO

RECORRIDOS: ANTÔNIO DOLINSKI, CLAITON DOS SANTOS BRUM E COLIGAÇÃO UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE VIADUTOS

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação.

Provas carreadas aos autos demonstram, com exatidão, a ocorrência da prática de captação irregular de sufrágio. Caracterizada a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento.

Porto Alegre, 31 de março de 2005.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

EDUARDO NICHETTI e CELSO SPEROTTO, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito por Viadutos na eleição de 2004, e, ainda, o PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO representam contra ANTÔNIO DOLINSKI e CLAITON DOS SANTOS BRUM, candidatos eleitos ao pleito majoritário por aquele município, e a COLIGAÇÃO UNIÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE VIADUTOS, por doação de materiais de construção, realizada igualmente por interposta pessoa – Glademir Antônio Beux, conhecido como “Skinka”, vinculado aos investigados -, em troca de votos aos candidatos representados, caracterizando infração ao que prevê o artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Acostam à inicial, às fls. 23/28, documentos comprobatórios do vínculo do suposto cooptador de votos, “Skinka”, e de sua esposa, Marisa Maria Alves Beux, com a Administração

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente – e Roque Miguel Fank e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Almir Porto da Rocha Filho e Maria José Schmitt Sant’Anna, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Municipal de Antônio Dolinski; termos de declarações prestadas ante o Ministério Público às fls. 38/53; e notas fiscais emitidas pela CMC Lazzarotto - empresa com sede naquele município, na qual trabalha o genro do candidato a prefeito representado - relativas a materiais de construção adquiridos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por pedido das fls. 200/203, ingressa nos autos ratificando e aditando a representação, aduzindo que foram ofertados a outros eleitores, por "Skinka", em nome do candidato Antônio Dolinski, materiais de construção e dinheiro em espécie, em troca de votos. Requereu a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, com vista à junta de contrato social e alterações em nome da empresa D. LAZZAROTTO & CIA. LTDA., que tem como nome fantasia CMC LAZZAROTTO, onde foram adquiridos os respectivos materiais. Acosta aos autos outros depoimentos que lhe foram prestados na Promotoria de Justiça de Gaurama.

Foram notificados os representados mais os representantes, em face do aditamento havido, e, ainda, oficiada a Junta Comercial.

Os representados apresentaram defesa às fls. 236/264, onde suscitam ilegitimidade passiva; inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 9.504/91; ausência de nexos causal entre os fatos narrados e eventual benefício aos candidatos representados; inexistência da ação típica do precitado dispositivo legal pelos candidatos representados; desvinculação da empresa fornecedora do material de construção com os representados; aplicação do princípio da proporcionalidade; inexistência de reflexo entre a suposta prática infrativa e o

resultado do pleito.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas, em número de treze. A Junta Comercial do Estado, atendendo determinação judicial, repassa cópia do contrato social da D. LAZZAROTTO & CIA. LTDA. (fl. 1135/1138), sociedade comercial de titularidade de Domingos Antônio Lazzarotto e Enio Lazzarotto.

Inclusas, ainda, às fls. 1141/1142, declaração e ficha de registro de empregado de Eloi Lazzarotto, filho de Domingos A. Lazzarotto e casado com Adriana Dolinski Lazzarotto, filha do candidato representado, Antônio Dolinski, ante a empresa D. Lazzarotto & Cia. Ltda.

Aberto prazo para alegações finais, as partes ratificam seus pedidos. Os representados acostam, às suas teses das fls. 1144/1205, declarações de diversos eleitores quanto a visitas recebidas e a ausência de qualquer pedido de voto capaz de caracterizar cooptação irregular de sufrágio.

Por decisão das fls. 1217/1229, refuladas as preliminares argüidas, foi julgada improcedente a representação. Entendeu a nobre magistrada, Dra. Rosali Chiamenti Libardi, ausente a prática infrativa, porquanto não comprovada a participação do candidato na captação irregular de sufrágio.

Eduardo Nichetti e Celso Sperotto interpõem o recurso das fls. 1235/1253, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que as provas carreadas dão suporte necessário a um juízo de procedência da representação.

O Ministério Público de Gaurama, às fls. 1254/1268, igualmente recorre da decisão, pugnando pela reforma, porquanto comprovada a cooptação irregular de votos diretamente pelo candidato

Antônio Dolinski e, ainda, por interposta pessoa.

Os representados repisam seus argumentos nas contra-razões das fls. 1271/1298, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Nesta instância, o procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, às fls. 1301/1307, opinou pelo provimento do recurso, com aplicação das penalidades impostas no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Os representantes, por pedido de 16.02.2005, agregam documentos constituídos de cópias de notas fiscais e acórdão relativo a outro processo, cuja juntada determinei, uma vez que não comprometem o contraditório, por constituírem mera complementação das provas já existentes (RSTJ 83/190).

É o relatório.

VOTOS

Dra. Lizete Andreis Sebben:

O recurso é tempestivo, interposto que foi no prazo de vinte e quatro horas da intimação da decisão recorrida (fls. 1230 e 1235).

A questão de mérito diz com representação fundada em afronta ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, que estabelece constituir **captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.**

Afasto, desde logo, a análise da inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, suscitada nas contra-razões de recurso e reiterada na tribuna, porquanto, neste momento, enquanto

pendente decisão a respeito ante o órgão jurisdicional apropriado, o dispositivo persiste regravando normas de conduta eleitoral. A par disso, registro que a lei eleitoral, nesse dispositivo, não proíbe a filantropia ou a ação social. O que a norma veda é o oportunismo eleitoreiro, a mercancia, a compra e venda, a troca de vantagem pessoal pelo voto do eleitor, a exploração da miséria material e política; enfim, o desvirtuamento da vontade popular.

Em que pesem as graves punições legais previstas para essa prática infrativa, principalmente na hipótese em análise, onde os representados lograram êxito no pleito de 2004, tenho que a hipótese vertente merece algumas reflexões, em especial os princípios maiores previstos na Carta Política que embasam as regras jurídicas, dentre elas as norteadoras do Direito Eleitoral.

A douta julgadora firmou sua convicção de improcedência da representação, em face da não-comprovação da necessária prova de ligação dos candidatos representados, Antônio Dolinski e Claiton dos Santos Brum, com o oferecimento de vantagem ao eleitor por Glademir Antônio Beux, vulgo "Skinka", em troca de votos. Acrescenta, ainda, ausência da imperiosa participação objetiva desses na irregularidade.

Nesse sentido, disse a decisora, às fls. 1226/1227:

Da análise de todo este contexto probatório não restou, em momento algum, comprovada a participação objetiva dos representados na captação de sufrágio. Evidente que houve promessa de vantagem, tanto é que Ari Rodrigues e Ademar Fernandes Ribeiro confirmam o recebimento de uma nota da empresa Lazzarotto, para a entrega de mate-

rial mediante comprometimento de voto aos representados. No entanto, para que reste tipificado o delito previsto no artigo 41 – A da Lei 9.504/97 é necessário a prova de participação objetiva do candidato na conduta da captação ilícita de votos.

Data maxima venia do entendimento exposto pela magistrada julgadora, tenho que as provas carreadas aos autos demonstram, com exatidão, a ocorrência da prática de captação irregular de sufrágio.

É entendimento uníssono na doutrina e na jurisprudência ser imprescindível para a caracterização desse tipo infrativo que o fato seja praticado com o fim de obtenção de voto do eleitor. Esse é o elemento subjetivo do tipo - dolo específico -, necessário à caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

O egrégio TSE, no Acórdão n. 19.229¹, da relatoria do Min. Fernando Neves, julgado em 15.02.2001, assim se posicionou:

[...] para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.

E, mais recentemente, assim decidiu o Tribunal Superior, no RO n. 772², em

aresto veiculado no DJ de 05.11.04, p.159, tendo como relator o Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa reproduzo parcialmente, *in verbis*:

A caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 requer que a promessa ou entrega da benesse seja acompanhada de expresse pedido de voto.

Não tenho dúvidas quanto ao objetivo da promessa e doação de material de construção às vésperas do pleito, qual seja, de obtenção de voto do eleitor.

Os testemunhos colhidos em sede judicial esclarecem a prática utilizada na hipótese em análise – Skinka pedia votos para os candidatos representados, perguntava o que os eleitores precisavam de material de construção, emitia a nota da empresa CMC Lazzarotto e orientava-os a procurar esta firma para retirar o material.

Evidencia-se, ainda, pelos depoimentos prestados, que ocorreu a cooptação irregular de sufrágio, realizada por Skinka, em benefício dos candidatos recorridos.

Vejamos.

Ari Rodrigues, às fls. 1081/1084, declarou que um ou dois dias antes da elei-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19229. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.02.01. Representação pela prática da conduta vedada pelo artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 05 jun. 2001. Seção 1.

² _____ . Recurso Ordinário n. 772. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 29.06.04. REPRESENTAÇÃO. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas. Ausência. Provimento. - Embora presente o cerceamento de defesa, não se declara a nulidade quando presente a hipótese do art. 249, § 1º, CPC. - [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.159, 05 nov. 2004. Seção 1.

ção “Skinka” compareceu em sua residência e ofereceu material de construção em troca de voto para o candidato Antônio Dolinski; Loiri Dutra, às fls. 1089/1092, de sua vez, disse que “Skinka” foi até sua residência e ofereceu vantagem para que a depoente e seu marido votassem em Antônio Dolinski; Lorimar Garcia da Rosa, às fls. 1093/1095, declarou que “Skinka” teria comparecido em sua residência e prometido que se votasse em Antônio Dolinski iria reformar a sua moradia; Ademir Ribeiro, em seu depoimento das fls. 1.100/101v, por igual, afirma que Skinka ofertou-lhe material de construção em troca de voto a Antônio Dolinski. Maria Lúcia Rodrigues, à fl. 1097, afirma que essa mesma pessoa esteve em sua casa antes da eleição, prometendo-lhe construir um banheiro, para o que lhe deu uma nota, posteriormente preenchida por funcionário da empresa Lazzarotto.

Sob esse prisma, reproduzo as bem-lançadas palavras do procurador eleitoral às fls. 1303/1304:

O relato prestado em sede judicial pelas testemunhas Ari Rodrigues (fls. 1081-1084), Loiri Dutra (fls. 1089-1092), Lorimar Garcia da Rosa (fls. 1093-1095) e Ademir Ribeiro (fls. 1100/1101) é uníssono em descrever a conduta adotada por Glademir, conhecido em Viadutos pela alcunha de “Skinka”, inicialmente, ele comparecia à casa de eleitores de precária situação econômica, identificando-se como cabo eleitoral dos candidatos Antônio Dolinski e Claiton dos Santos e, em seguida, perguntava aos eleitores

se necessitavam de materiais de construção para suas casas. Caso positivo, Glademir oferecia os materiais em troca da promessa de que os eleitores votariam nos candidatos representados. Como adimplemento da oferta, Glademir emitia a nota da empresa de construção “CMC Lazzarotto”, pertencente a um genro de Dolinski, instruindo os eleitores para comparecer à loja da empresa e trocar a nota pelos materiais prometidos.

Caracterizado, pois, o fim de obtenção de votos dos eleitores beneficiados com a conduta praticada por Skinka em prol dos candidatos representados, ou seja, o dolo específico necessário para configurar o tipo previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições.

A par disto, relativamente à suposta necessidade de participação objetiva do candidato na cooptação irregular de sufrágio, tenho-a como despicienda.

Sob este prisma, registro que **se caracteriza a captação de sufrágio quando o candidato pratica, participa ou anui explicitamente às condutas vedadas, e não apenas, como querem fazer crer os embargantes, quando a prática abusiva for realizada diretamente pelo candidato. Do contrário, tornar-se-á inócua a aplicação da sanção prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 9.840/99, frustrando a expectativa daqueles que, em nome da sociedade, propuseram a sua criação.**³

Decidiu, ainda, o egrégio TSE, no

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 06.06.02. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao re julgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.205, 09 ago. 2002. Seção 1.

RESPE 195664⁴, da relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, que:

[...] resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

Vale dizer, é desnecessária, para a configuração desse ilícito, a participação objetiva do candidato beneficiado, bastando que, havendo benefício, do ato tenha ele participado de qualquer forma ou o anuído. O col. TSE, em recente decisão colacionada pelo douto procurador regional eleitoral à fl. 1305, posicionou-se nesse sentido.

Na hipótese vertente, restou demonstrado, pelos testemunhos colhidos, que o candidato beneficiado, Antônio Dolinski, compareceu na residência de Ari Rodrigues, Loiri Rodrigues e Lorimar Rodrigues, oferecendo-lhes vantagem em troca de votos para a sua candidatura à Prefeitura de Viadutos.

Transcrevo, por pertinente, parte do depoimento de Ari Rodrigues à fl. 1082, que, textualmente, assim se manifestou:

Dolinski esteve na casa do depoente na semana das eleições e foi até o local para pedir o voto ao depoente. Dolinski ofereceu as mesmas vantagens ao depoente e disse que posteriormente Skinka iria ao local para formalizar.

Sueli Dutra, à fl. 1086, confirma essa assertiva ao referir que

Tem conhecimento de que na semana das eleições Dolinski foi na casa de sua irmã e seu cunhado. Na ocasião Dolinski falou sobre política e que mais no final da semana passaria um cabo eleitoral sendo que o que ele promettesse o próprio Dolinski ficaria responsável. Este fato a depoente soube através de sua irmã e seu cunhado e a promessa seria referente a material de construção.

E, mais adiante, prossegue:

Dolinski não falou em Skinka apenas que um cabo eleitoral iria mais no final da semana. A depoente não estava na casa de sua irmã e de seu cunhado quando Skinka esteve no local, porém soube através dos mesmos que Skinka havia falado que estava lá em nome de Dolinski. Skinka ofereceu as telhas para cobertura da casa de seu cunhado.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC N. 64/90 E 41-A DA LEI N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO. I. [...]. II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, RESPE n. 14.736-RJ, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 07.02.97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.185, 16 abr. 2002. Seção 1.

ACÓRDÃOS

Lori Dutra, de sua vez, à fl. 1089, elucida:

Inicialmente estiveram na residência da depoente Antônio Dolinski e Claiton Brum fazendo uma visita política. Posteriormente foi Skinka ocasião em que foi oferecida uma vantagem para que a depoente e seu marido votassem em Antônio Dolinski. Prometeu a metade do telhado da casa da depoente e se restassem vencedores na segunda-feira dariam a outra metade. No mesmo dia Carlinhos entregou na casa da depoente uma nota constante 18 folhas de eternite mais 5 cunheiras dizendo que poderiam retirar este material na segunda-feira.

Refere, ainda:

Antônio Dolinski quando foi visitar a depoente e seu marido mencionou que mandaria alguém naquela semana para conversar sobre o voto e tratar sobre o que precisava. Mencionou que o que esta pessoa combinasse teria o seu consentimento.

Lorimar Garcia da Rosa, às fls. 1093/1094, esclarece:

[...] o depoente recebeu 3 janelas, 30 tábuas e 6 barrotes e mais duas portas. Retirou o material no Lazzarotto e não pagou nada pelo material. Este material está na casa do depoente. Quando Skinka esteve na sua casa pediu para que o depoente votasse em Dolinski em troca deste material. Não houve pedido de voto para nenhum vereador. A promessa foi feita no sábado, porém naquele dia não poderia retirar o material, pois a eleição era no dia seguinte. Foi na empresa Lazzarotto na segunda-feira às 17 horas com a nota que

tinha sido dada por Skinka ainda no sábado. Quem levou o material até sua casa foi o caminhão do Lazzarotto. Lazzarotto é parente de Dolinski. Skinka preencheu a nota na frente do depoente. Nesta nota dizia que o material estava pago.

Ressalta, após, que:

Antes das eleições na sexta-feira Skinka esteve na sua casa sozinho, ocasião em que lhe ofereceu material de construção. Skinka tinha um papel escrito de 10 famílias. O depoente foi juntamente com Skinka para a empresa Lazzarotto local onde foi feita a nota por Enio, funcionário da empresa Lazzarotto. O próprio Enio foi quem colocou "pago" na nota, porém o depoente nada pagou. Confirma que a nota foi preenchida por empresa Lazzarotto pelo funcionário Enio na presença de Skinka. Skinka mencionou que teria ido na casa do depoente a pedido de Dolinski e que estaria oferecendo a vantagem a mando de Dolinski. Dolinski esteve na casa do depoente anteriormente. Dolinski e Skinka sabiam que o depoente estava precisando do material.

Ademir Ribeiro, em seu testemunho da fl. 1110, registra:

[...] o depoente chegou a ser abordado por Skinka, ocasião em que o mesmo entregou ao depoente uma nota de materiais, cimento, posilit e areia. Deu esta nota para que o depoente votasse no candidato Dolinski. Skinka pretendia 4 votos com este material, sendo do depoente, da sua esposa e de seus dois filhos. Essa nota era da empresa Lazzarotto. A nota já estava preenchida quando entregou ao depoente. O material era para ser retirado após as eleições.

A par dessas assertivas, ratificadas com as respectivas notas da empresa Lazzarotto acostadas aos autos, tenho que há provas suficientes a demonstrar a prática infrativa, seja por atos do representado Antônio Dolinski, seja por Skinka.

Nesse sentido, restou comprovado que Glademir Antônio Beux, vulgo "Skinka", é homem de confiança do candidato Antônio Dolinski, tendo exercido, inclusive, cargo de confiança na gestão anterior desse.

Demonstrado, ainda, que a empresa CMC Lazzarotto, que comercializava os materiais de construção, contribuiu financeiramente para a campanha dos ora recorridos, consoante depoimento (fls. 1104/1105), e tem como sócio Domingos Lazzarotto, filiado ao partido dos representados e que, igualmente, exerceu função de confiança na gestão anterior de Antônio Dolinski (fl. 33) afora ser pai de Elói Lazzarotto, genro de Antônio Dolinski.

Essas circunstâncias comprovam, eficientemente, o liame entre as condutas de Skinka e os beneficiários, candidatos recorridos, em oposição ao que restou decidido na sentença atacada.

Vale dizer, quando a oferta irregular em troca de voto não fora efetivada pelo candidato Antônio Dolinski, pessoa de sua confiança, Skinka, a pedido desse, a realizava, prática essa objetivada na cooptação de sufrágio no pleito de 2004 que culminou na sua eleição com 45,85% dos votos válidos, num total de 1981, em oposição ao segundo candidato, que fez 44,57%, totalizando 1.926 votos.

Pelas robustas provas colhidas e constantes dos autos, resta perfeitamente caracterizada a hipótese fática prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, ou seja, a efetiva prática de doação e promessa

de materiais de construção em troca de votos aos candidatos recorridos, motivo pelo qual merece reparo a decisão proferida.

Voto, assim, em sintonia com o parecer ministerial do *parquet* de 1º grau e do procurador regional, pelo provimento do recurso interposto, determinando a cassação do registro e do diploma do candidato Antônio Dolinski e Claiton dos Santos Brum, condenando, ainda, os representados, solidariamente, à pena pecuniária de cinquenta mil UFIRs.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Acompanho integralmente o voto minucioso da eminente relatora, sempre salientando o que nesta Casa tem sido reiteradamente dito a respeito da situação que mais causa constrangimento na questão eleitoral, que é a "compra" de eleitores através da entrega de quantias ou de materiais de construção, como muitas vezes se vê nos processos. Eu mesmo já fui relator de quatro ou cinco situações, nesses poucos meses em que aqui me encontro. Trata-se da tentativa de compra da moral e da dignidade de pessoas pobres e carentes de comunidades, que infelizmente se sujeitam de alguma forma a esse tipo vexatório de situações.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Também acompanho a relatora.

Des. Roque Miguel Fank:

O voto da eminente relatora possui uma qualidade jurídica e moral indiscutíveis. Aqui no Tribunal Regional Eleitoral, julgam-se situações que atingem toda a comunidade em que se desenvolveu o fato tido como infringente à lei; por isso, também, o comparecimento maciço dos

correligionários, significando que o nosso julgamento tem uma extensão e uma dimensão metajurídica, além do Direito. Tem e deve ter uma orientação de ordem ética, como frisado no voto da eminente relatora e agora repisado pelo eminente Dr. Almir. Leio aqui, com relação à prova - que me parece extremamente clara no sentido de que houve essa captação ilícita do sufrágio -, o que disse o Dr. Procurador e o que foi dito em outras palavras pela eminente julgadora: **Beux** - que é o Skinka, o representante da Skincariol - **é o homem de confiança dos representados Antônio Dolinski e Claiton dos Santos** - os candidatos vitoriosos -, **sendo cabo eleitoral conhecido no município e tendo exercido cargo de confiança na Prefeitura em gestão anteriormente administrada por Antônio, conforme demonstram a prova oral acostada aos autos e o documento da fl. 23. Por outro lado, a empresa “CMC Lazaroto”, envolvida no esquema de compra de votos, contribuiu financeiramente para a campanha dos ora recorridos, conforme depoimento de Enio Lazaroto (fls. 1104 e 1105) e tem como sócio Domingos Lazaroto, o qual, além de ser filiado ao partido dos representados (fl. 29), também exerceu cargo de confiança na gestão anterior de Antonio Dolinski (fl. 33) - o ora recorrido. Por fim, Elói Lazaroto, filho de Domingos - filiado, proprietário de empresa, exercente de cargo de confiança na anterior gestão de Antônio Dolinski -, **além de ser funcionário da empresa Lazaroto, é genro de Antônio Dolinski.** O que se fez aqui foi uma tentativa de tentar burlar a lei no sentido de que não ficasse comprovado que houve a compra direta de votos por parte dos candidatos, principalmente do can-**

didato a prefeito. Conhecemos no Direito a figura do mandante, do partícipe, do copartícipe, daquele que recebe dolosamente e passivamente os benefícios. Quem não sabe como as coisas se conduzem em Viadutos? Jurisdicionei Getúlio Vargas, por Erechim; chegava a Marcelino Ramos de madrugada e de lá passava por Viadutos para chegar na Comarca de Gaurama. É uma pequena localidade em que todos se conhecem e onde se decide uma eleição por dúzia de votos comprados. O estratagema foi primário. Além disso, não somos ingênuos a ponto de acreditar que tudo se trata de um imenso benefício de um representante de pequena quantidade de cervejas, num pequeno município, em favor de candidato ao qual servira em exercício anterior. Trata-se, como disseram a relatora e o Dr. Almir, mais uma vez, da desconsideração pela dignidade humana. Aqui no Tribunal Regional Eleitoral, temos essa função de abrangência geral, que é diferenciada dos outros tribunais, pois a nossa decisão atinge a toda a população. Tem-se que o pobre só é lembrado nessas ocasiões porque tem direito a um voto. Vou repetir: quem assim procede não tem dignidade para exercer o mandato. “Não existe” - e aí a expressão é política e é nacional - “almoço grátis”. Essas coisas têm volta, mas mesmo que não tivessem volta, mesmo que tudo isso fosse presente de parentes, é criminosa, é nefasta à alma humana a compra do último reduto da sua dignidade: o direito de votar livremente. Uma pessoa que não tem teto - negociou-se o teto na antevéspera por metade, entregando-se-lhe a outra metade depois de confirmada a vitória - terá disponibilidade para dizer “não” ao teto que lhe é fornecido, teto sob o qual vão dormir seus filhos, teto que ata-

cará a chuva? Não tem essa possibilidade, falta-lhe tudo na vida. Então, na época da eleição, mais uma vez, vamos ver qual é a vila mais pobre, quais as pessoas mais manipuláveis, dessas conseguimos o voto. Se os políticos e as comunidades não começarem a crer que voto não se compra, então que se pare de exigir o voto obrigatório. Mandato se ganha pela qualidade, pela competência, pela honradez, pela dignidade, pelo trabalho prestado à comunidade – e não da forma como se conseguiu aqui.

Acompanho o voto da eminente relatora.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Também acompanho o voto da eminente relatora. Aqui está plenamente demonstrado, não apenas pela prova testemunhal, mas também pela documental, que houve efetivamente uma doação de materiais de construção para a obtenção de votos. Foram doações feitas com a participação ostensiva de um cabo eleitoral do candidato - cabo eleitoral visível,

reconhecido numa cidade pequena. A origem desses materiais é de uma loja pertencente ao genro do candidato, loja de venda de materiais de construção, que visa ao lucro, e não que faz doação de material de construção. Nesse ponto, gostaria de realçar uma circunstância sobre a prova documental, quando escutei a manifestação feita pelo Dr. Stahnke da tribuna de que não seriam notas fiscais, mas sim orçamentos. Mais estranhável ainda seria considerar-se a existência de um carimbo de “pago” num orçamento. Até poderia admitir isso numa nota fiscal, dentro de uma praxe comercial, mas nunca vi que se pudesse colocar num simples orçamento um carimbo de pago, porque então estaria ocorrendo inclusive uma fraude em termos fiscais. Por todas essas considerações, acompanho integralmente o voto da eminente relatora.

DECISÃO

Deram provimento, ao efeito de casar o registro e os diplomas dos recorridos Antônio e Claiton. Unânime.

PROCESSO N. 82005

CLASSE 20

PROCEDÊNCIA: SENTINELA DO SUL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO RENOVADORA

RECORRIDOS: LUZARDO PACHECO AIBAR E EDEMAR SCHAIDHAUER SEIXAS

Recurso contra a diplomação.
Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Flagrante a presença de interesse e ilegitimidade da coligação.

Afastada a preliminar de extinção do feito por ausência de participação de partido político. Litisconsórcio que não se configura como necessário.

ACÓRDÃOS

Preservado o objeto da demanda porquanto o *writ* apenas suspendeu os efeitos de diplomação já realizada.

O improvimento do recurso ordinário dos candidatos consolidou a situação gerada pela sentença prolatada em sede de primeiro grau.

Provimento, para cassar os diplomas.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso, ao efeito de determinar a cassação dos diplomas de LUZARDO PACHECO AIBAR e EDEMAR SCHAIDHAUER SEIXAS, nos termos do voto do relator, constante das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente - e Roque Miguel Fank, Fes. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Lizete Andreis Sebben e Maria José Schmitt Sant'Anna, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 10 de maio de 2005.

Dr. Almir Porto da Rocha
relator.

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO UNIÃO RENOVADORA, com amparo no art. 262, IV, do Código Eleitoral, apresenta recurso contra a diplomação de **LUZARDO PACHECO AIBAR** e **EDEMAR SCHAIDHAUER SEIXAS**, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos em 2004 em Sentinela do Sul. Embasa a insurgência no resultado de ação de investigação judicial eleitoral, acolhida em primeiro grau e nesta Corte, condenando os recorridos nas

sanções do art. 41-A da Lei das Eleições. Salaria que foi inicialmente concedida liminar em mandado de segurança para impedir a diplomação. Tal decisão encontrava-se em harmonia com a legislação, pois a eficácia da sentença é imediata. A concessão dos diplomas deu-se em contradição à prova dos autos da IJE, cujo resultado leva à cassação do registro. Como ocorreu a diplomação, busca o provimento do recurso para cassar os diplomas de Luzardo Pacheco Aibar e Edegar Schaidhauer Seixas. Menciona doutrina e jurisprudência. Acosta documentos (fls. 12 a 321).

Em contra-razões, os recorridos, preliminarmente, alegam ilegitimidade da coligação recorrente, pois não há interesse na cassação dos diplomas. Obtiveram 54% dos votos da eleição majoritária. Eventual decisão definitiva que mantenha a sentença hostilizada acarretará a realização de novo pleito em Sentinela do Sul, não havendo vantagem para a recorrente, pois não assumirá a prefeitura. Ainda em prefacial, aduzem haver litisconsórcio necessário no pólo recorrido do partido político, no caso o PMDB. A agremiação tem interesse direto no resultado da lide. No mérito, afirmam que houve cancelamento da liminar do mandado de segurança, permitindo-se a diplomação dos eleitos, em respeito à vontade popular. Entendeu a relatora, seguida pelo restante da Corte, que na ausência de decisão definitiva deveria prevalecer o resultado do pleito. Vigora o princípio do duplo grau de jurisdição também em matéria eleitoral. Efetuada a cassação dos diplomas, será necessária nova eleição, com importante repercussão na vida comunitária. Ainda não fluiu o prazo para a interposição de recursos contra o acórdão da IJE. Afirmam que recursos contra a expedição de diploma devem estar acompanhados de prova pré-constituída, incluindo-se a investigação prevista na LC n. 64/90. Por conseqüência,

é necessário o trânsito em julgado, dado o disposto nos arts. 1º, I, “d”, e 15. Restará inócuo o RESPE a ser interposto se for acolhido o presente, com supressão de instância recursal. Colacio-nam doutrina. Pretendem sejam acolhidas as preliminares ou, no mérito, improvido o apelo.

O Ministério Público Eleitoral na origem manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 337 a 339).

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 342 a 348).

Vieram os autos conclusos em 29.03.05.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de ilegitimidade ativa recursal da Coligação União Renovadora é descabida. A legitimidade e o interesse de dita coligação são flagrantes. Os próprios recorridos afirmam que, no caso de cassação de seus diplomas, como atingiram 54% dos votos, será necessária nova eleição. A vantagem de anulação da eleição e de novamente concorrer é evidente. No segundo pleito, poderá participar a coligação, com possibilidade de resultado a ela favorável. Como bem ressalta o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, os julgados apontados pelos recorridos referem-se a situação diversa, em que não tenha concorrido a coligação/partido na eleição majoritária, mas exclusivamente nas proporcionais.

Também deve ser afastada a preliminar de extinção do feito por ausência de participação do partido político, cujo litisconsórcio dizem ser necessário. *Data*

venia, não se configura tal espécie litisconsorcial. O interesse primordial é dos candidatos, nada impedindo que seus partidos atuem como assistentes. Não existe obrigatoriedade processual de participação, por ausência de repercussão na relação com a agremiação partidária.

Pela precisão em relação aos fatos, reproduzo a jurisprudência mencionada pelo ilustre procurador regional eleitoral:

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO.
LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE.
HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ
LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, TENDO EM
VISTA QUE APENAS SERÃO ATINGIDOS OS
CANDIDATOS INTERESSADOS [...]

E no voto condutor do acórdão, firmou o eminente relator:

[...] não é o simples fato de alguém ter interesse jurídico na decisão a ser proferida em determinada causa o bastante para fazer impositivo o litisconsórcio. Esse interesse, em regra, faz possível a assistência.

Não me parece, entretanto, se recomendem maiores considerações a respeito do tema, uma vez que, a meu sentir, não há razão alguma para o litisconsórcio.

Em relação às eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com que ele haja sido eleito, na qualidade de vice. Presentes todos esses no processo, não há razão para que o integre também a coligação por que hajam sido eleitos. Tanto mais que a coligação, tratando-se de eleição majoritária, não tem mais razão de ser após as eleições.

Igualmente não se justificaria a notificação do partido. A eventual perda do cargo

não trará conseqüências para outros candidatos e o certo que não é ele do partido, mas do eleito, que poderá mesmo desligar-se, no curso do mandato, da agremiação política por que concorreu.¹

Apesar de não constar em prefacial, entendendo ser oportuno afastar a necessidade de a prova pré-constituída prevista no art. 262 do Código Eleitoral resultar de processo transitado em julgado.

Por se tratar de **recurso**, obviamente não pode nesta espécie ser produzida prova. É essencial que ela já tenha sido colhida em outra ação. Não há, contudo, exigência de trânsito em julgado de tal demanda.

Novamente reproduzo jurisprudência colacionada pela Procuradoria da República em seu parecer:

Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência.

Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90.

2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. (grifo do autor)

3. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral [...] ²

[...] A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial [...] ³

¹ Revista de Jurisprudência do TSE, v.11, Tomo 3, p.33-35.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso contra Expedição de Diploma n. 655. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. [...] 4. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 5. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.175, 25 jun. 2004. Seção 1.

³ . Recurso contra expedição de Diploma n. 653; Rel. Min. Fernando Neves da Silva; 15.04.04. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO DA QUAL SE COLHEU A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

- No recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação com decisão judicial.⁴

Da tribuna, o ilustre procurador dos recorridos suscitou, ainda, preliminar de perda do objeto da demanda, por haver, segundo afirma, sido cancelada a diplomação.

Deve igualmente ser rechaçada dita prefacial. A decisão do TSE não cancelou a diplomação, como referido.

Trata-se de liminar que foi deferida apenas para **“sustar os efeitos da diplomação e, em conseqüência, vedar a posse de Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidhauer Seixas”**. Portanto, não há que se falar em demanda pre-

judicada, pois esta ação discute a questão da cassação dos diplomas, enquanto o *writ* apenas suspendeu os efeitos da diplomação já realizada.

No que concerne ao mérito, deve ser provido o recurso.

Esta Corte, na esteira do voto da Dra. Mylene Maria Michel, por unanimidade, em 17.12.04, manteve a sentença proferida pela ilustre juíza eleitoral que impôs sanções pela conduta dos ora recorridos, com amparo no art. 41-A da Lei das Eleições, apenas afastando a penalização em relação ao art. 73, III.

Constou do acórdão:

Esses elementos de prova delinearão um comportamento de campanha eleitoral dos representados e seus correligionários com o cunho de franco aliciamento, como se fosse normal e impune o benefício em troca do voto do eleitor.

Todos os fatos e circunstâncias ventilados pela prova oral revelam o caráter de habitualidade na concessão de alguma van-

Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. [...] 4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral. 5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1. p.174, 25 jun. 2004. Seção 1.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.378. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 11.05.04. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.165, 28 maio 2004. Seção 1.

tagem, favor ou benefício de modo a atrair o voto favorável no pleito.

Portanto, tenho por irretocável a conclusão da magistrada, quando coloca, na fl. 233:

[...] incontroversa a entrega de sacolas contendo alimentos tanto pelo representado Luzardo, quanto por candidatos de seu partido.

A testemunha Aida, é de se ressaltar, viu o próprio representado Luzardo, atual prefeito e reeleito, entregando as sacolas a uma pessoa.

Todas as sacolas têm as mesmas características e uma das testemunhas viu alimentos em seu interior, bem como outras testemunhas presenciaram a retirada das sacolas do Diretório do PMDB e da casa do Presidente do partido, Tadeu, também Secretário Municipal.

Evidente que tal conduta possuía fim eleitoral. Sua única intenção era a captação de votos aos representados, o que caracteriza o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Assim também considero. Em uma eleição acirrada, em comunidade pequena, o comportamento descrito é potencialmente apto a causar desequilíbrio na disputa em face da influência diretamente exercida sobre o eleitor. (fls. 320/321)

A incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, portanto, restou amplamente debatida e caracterizada na ação aqui já julgada, que se encontra integralmente reproduzida nestes autos (fls. 20 a 321).

Importante consignar que participei de ambos os julgamentos, da IJE e do mandado de segurança. Foi muito debatida a questão da manutenção ou não da liminar do *writ*, acabando por prevalecer a tese, à qual aderi naquele momento, de não ser impedida a diplomação dos condenados.

Contudo, em ações posteriores, revisei o meu posicionamento, entendendo que não cabe ao TRE, quando aplica a pena do art. 41-A, em análise recursal, suspender a sua própria decisão até o trânsito em julgado da ação ou pelo menos análise do recurso pelo TSE, como aconteceu no caso em tela, pois a legislação concede eficácia imediata. Apenas o TSE pode conferir eventual efeito suspensivo ao RESPE, seja no próprio processo, em ação cautelar incidental ou em mandado de segurança, dependendo da situação.

No presente caso, inclusive o Min. Sepúlveda Pertence, em 30.12.04 (publicada em 29.03.05), concedeu medida liminar em mandado de segurança impetrado pelos candidatos eleitos, determinando diplomação e posse:

A sentença de primeiro grau, fundada nos arts. 41-A e 73, III, da Lei n. 9.504/97, julgou procedente representação contra os candidatos mais votados nas eleições majoritárias de Sentinela do Sul para aplicar-lhes multa e determinar a cassação dos registros ou dos diplomas.

Pendente, porém, o recurso ordinário dos representados, a Juíza Eleitoral marcou data para a sua diplomação.

Substituto eventual do Ministro Caputo Bastos, relator sorteado, o Ministro Luiz Carlos Madeira, em 17.12.04, deferiu liminar em medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo candidato eleito a prefeito de Capim Grosso, contra acórdão do TRE/BA que recebeu embargos de declaração, para negar provimento ao recurso ordinário do requerente.

Contra o ato, a Coligação União Renovadora, autora da representação impetrou mandado de segurança, sustentando a eficácia imediata da sentença e conseqüente inadmissibilidade da diplomação.

No TRE/RS, a relatora do mandado de segurança decidiu:

“Ante o exposto, concedo a liminar, para o efeito de declarar a eficácia imediata da sentença que cassou o registro da candidatura dos eleitos Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidnauer Seixas as majoritárias em de conseqüência, impedir-lhes a diplomação”.

Em 17.12.,04, o TRE, a um só tempo, negou provimento ao recurso ordinário e julgou prejudicado o mandado de segurança, por perda de objeto, “autorizando”, porém, a diplomação dos eleitos na eleição majoritária.

Em conseqüência, foram diplomados os representados, cujo registro se cassara.

Requeru a Coligação se tornasse sem efeito a diplomação.

O Presidente do TRE, contudo, despachou:

“A medida deve ser requerida na instância superior na medida em que apreciado o recurso”.

Ainda não publicado o acórdão que decidiu o mandado de segurança originário, a Coligação impetra o presente, com pedido liminar.

Nas circunstâncias excepcionais do caso – que inviabilizam, por ora, a interposição do recurso – admito o mandado de segurança e decido do pedido.

Correta a impetração ao sustentar – com base na jurisprudência consolidada do TSE – a eficácia imediata da sentença que cassara o registro dos candidatos proclamados eleitos e, em conseqüência, impedida sua diplomação, como acertadamente decidido pela relatora do mandado de segurança requerido ao TRE, ao deferir a liminar.

O desprovimento do recurso ordinário dos candidatos consolidou a situação gerada pela sentença e pela liminar, pois também despedido de efeito suspensivo o recurso cabível em tese contra o acórdão.

Por isso, correta a decisão que, na mesma sessão, julgou prejudicado o mandado de segurança impeditivo da diplomação: o desprovimento do recurso ordinário tornara desnecessária a decisão de mérito da impetração, pois bastava, por si só, para gerar o mesmo efeito de impossibilitar a diplomação.

Equivocado, porém, se me afigura, na mesma decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança, o tópico em que contraditoriamente, *data venia* – autorizou a diplomação dos candidatos, dado que a cassação de seus registros, já decorrente da sentença, vinha de ser confirmada pela decisão do recurso ordinário.

Esse o quadro, defiro a liminar para sustar os efeitos da diplomação e, em conseqüência, vedar a posse de Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidnauer Seixas.

Comunique-se com urgência ao TRE e ao Juízo Eleitoral de origem.

Solicite-se ao TRE a remessa do acórdão que decidiu do processo Classe 01, n. 756/2004, com as informações suplementares que entender necessárias.

Citem-se, por carta de ordem, os candidatos referidos para integrar o processo como litisconsortes passivos da autoridade coatora.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos ao Relator.

Brasília, 30 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do recurso, para cassar os diplomas conferidos aos recorridos Luzardo Pacheco Aibar e Edemar Schaidnauer Seixas.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram provimento. Unânime.

PROCESSO N. 4382004**CLASSE 15****PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO OURO****EMBARGANTE: PEDRO FERNANDO GRASSI****EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Embargos declaratórios. Prestação de contas. Recurso do embargado contra decisão que aprovou as contas. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

Partido, uma vez coligado, não tem legitimidade para isoladamente impugnar decisão que apreciou prestação de contas referente ao processo eleitoral para o qual celebrou a coligação (arts. 6º e 96 da Lei n. 9.504/97). Precedentes jurisprudenciais.

Embargos declaratórios providos, para anular a decisão que apreciou recurso da prestação de contas apresentado isoladamente por partido coligado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher os presentes embargos declaratórios, ao efeito de não conhecer do recurso eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente - e Roque Miguel Fank, Des. Federal Nylson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Almir Porto da Rocha Filho, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus

Villar, procurador regional eleitoral.
Porto Alegre, 05 de maio de 2005.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna, relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo candidato Pedro Fernando Grassi contra a decisão da fl. 88, que desaprovou as suas contas em razão de recurso interposto pelo PMDB de São José do Ouro contra a decisão de 1º grau que aprovava as contas do embargante. Sustentou o embargante que falece ao partido legitimidade para postular isoladamente porque pertence à Coligação Aliança para o Progresso. Ainda, que inexistente interesse processual do recorrente porque não há previsão legal de sanção pela desaprovação das contas. No mérito, argumentou que a falta de conta bancária para a movimentação financeira da campanha eleitoral constitui mero erro formal, invocando o disposto no art. 52 *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n. 9.504/97.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão em 06 de abril (fl. 99), e o recurso

interposto em 11 de abril (fl. 102), dentro do tríduo legal estabelecido pelo art. 275 do Código Eleitoral.

O documento da fl. 96, emitido pela 103ª Zona Eleitoral, comprova que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - integrou a Coligação Aliança para o Progresso, juntamente com o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - e o Partido Socialista Brasileiro - PSB -, para concorrer às eleições municipais de 2004.

O recurso apreciado à fl. 88 foi interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB -, sendo desaprovasdas as contas do embargante.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

A partir da convenção, a coligação passa a ser legitimada para dirigir-se à Justiça Eleitoral durante o processo eleitoral, consoante norma do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 9.504/97, o qual transcrevo:

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.** (grifo da autora)

O art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504/97 legitima concorrentemente o partido político, a coligação ou o candidato para as reclamações ou representações por descumprimento às suas disposições, dentre estas, aquelas concernentes à propaganda irregular. Mas observa o dis-

positivo expressamente: “[...] salvo disposições específicas em contrário desta Lei [...]”.

O art. 6º, §1º, da lei, estabelece que a coligação terá denominação própria, sendo a ela atribuídas as **prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral.**

Já o § 3º do aludido dispositivo prescreve a forma com que a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral: através de um representante designado pelos partidos coligados (inciso III), ou através de três delegados perante o Juízo Eleitoral (inciso IV, alínea “a”).

Leciona Adriano Soares da Costa¹:

A coligação, após ser celebrada, funcionará como se fosse apenas um partido político, numa integração de forças para a obtenção do mesmo objetivo: a vitória nas urnas e a hegemonia no poder. Assim é que a lei a trata, outorgando-lhe as mesmas prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, consoante especificará melhor o § 3º deste dispositivo. Ao assim definir a coligação, a lei lhe determina que deva funcionar como se um só partido fosse no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos seus interesses interpartidários, como ocorre na hipótese de substituição de candidato falecido, ou impedido, na forma do art. 13, § 2º; ou na da reserva de vagas para candidatos do mesmo sexo (art. 80) etc. **Desse modo, os requerimentos, as ações processuais, as inicia-**

¹ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.669

tivas e procedimentos pertinentes, de interesse de um determinado partido coligado, deverão ser patrocinados pela coligação, que o representará perante a Justiça Eleitoral, sob uma mesma direção política e administrativa. (grifo da autora)

A jurisprudência do e. TSE não destoava desse entendimento, conforme os acórdãos a seguir parcialmente transcritos:

Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não caracterização. Incidência do Verbete n. 83 da súmula do STJ.

Recurso conhecido mas desprovido.
(VOTO)
[...]

O entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que o partido coligado não poderia agir isoladamente até o término do processo eleitoral, bem como que a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para o recurso contra a expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo.

[...]

Ademais, correta foi a decisão regional ao apreciar a violação ao art. 96 da Lei n. 9.504/97, valendo transcrever o voto da relatora nos embargos de declaração:

A alegação trazida nos autos é a de que houve ofensa direta ao art. 96, *caput*, da Lei n. 9.504, de 1997, porquanto a norma traz uma legitimação concorrente e, nessa linha de pensamento, os partidos políticos, ainda

que coligados, possuem legitimidade ativa.

Não há dúvidas de que o art. 96 mencionado elenca os legitimados para a representação por descumprimento das normas da Lei n. 9.504, de 1997, legitimação esta concorrente, que deve ser entendida como a possibilidade de cada um dos legitimados ajuizar a demanda, salientando-se que a propositura da ação por um dos legitimados não impede que os demais exerçam o direito de ação.

Entretanto, quer o embargante conferir uma interpretação distinta da conferida pelo legislador. Não há dúvidas de que o Ministério Público Eleitoral, candidatos, coligações e partidos políticos são detentores de legitimidade ativa concorrente; por outro lado, estes últimos terão a legitimidade reconhecida desde que não coligados. Nessa hipótese mister se faz a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504, de 1997, que dispõe sobre a legitimidade processual. Desta forma, não há que falar em ofensa a texto de lei. (grifo da autora)

Engana-se o embargante ao pretender restringir direitos que o legislador não limitou no citado §1º do art. 6º da Lei n. 9.504, de 1997. Ao preceituar que “A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”, o legislador foi claro ao estabelecer legitimidade processual às coligações, não existindo nenhuma restrição quanto aos interesses a serem objeto de relacionamento com a Justiça Eleitoral. Ao aplicador do direito não cabe fazer uma restrição que o legislador não fez.²

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.415. Rel. Min. Luis Carlos Lopes Madeira. 09.03.04. Recurso Especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Incidência do Verbete n. 83 da súmula do STJ. Recurso conhecido mas desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.95, 11 jun. 2004. Seção 1.

A interpretação sistêmica destes dispositivos conduz ao entendimento de que o partido, uma vez coligado, não preenche a condição de legitimado a propor recurso contra decisão de 1º grau isoladamente. Nesta esteira, trago à colação a ementa do Acórdão n. 18.527, de 21 de novembro de 2000, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Garcia Vieira:

Registro de Candidatura. Partido político coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

No processo de registro, o partido coligado não reúne legitimidade para impugnar, não podendo o defeito ser suprido *a posteriori*, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula n. 11 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, trago excerto do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira, em recente decisão do colendo TSE, em análise do Recurso Especial Eleitoral Classe 22, n. 21.415, datada de 09 de março de 2004:

[...] O entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que o partido coligado não poderia agir isoladamente até o término do processo eleitoral, bem como que a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para o recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo [...].

Como visto, o processo ora em julgamento está maculado pela falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte. No caso em tela, o PMDB, uma vez integrante de uma coligação, não possui legitimidade ativa para impugnar decisão que aprovou as contas do candidato, ora embargante, razão pela qual voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios, para o efeito de anular a decisão da fl. 88 e não conhecer do recurso da fl. 59, por ilegitimidade ativa do recorrente, prejudicado o exame do interesse processual e do mérito dos embargos.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Acolheram os embargos de declaração, ao efeito de não conhecer do recurso eleitoral. Unânime.

PROCESSO N. 1012005**CLASSE 15****PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO****RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E JAIR HENRIQUE FOSCARINI****RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE NOVO HAMBURGO**

Recursos. Decisão que indeferiu registro de candidatura.

Candidato que teve seu registro cassado em decorrência da prática de conduta vedada (art. 77 da Lei n. 9.504/97) pode participar do pleito subsequente àquele anulado por força do art. 224 do Código Eleitoral, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos.

Os efeitos da sanção contida no parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições exaurem-se no pleito anulado.

Não se pode confundir o conteúdo da infração ao art. 41-A com a censura expressa no art. 77 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista a gravidade da primeira em relação a esta.

Aplicação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade ao caso concreto.

Preliminares rejeitadas.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas; e,

por maioria, dar provimento aos presentes recursos, vencido o eminente Des. Roque Miguel Fank.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente – e Roque Miguel Fank e Drs. Mylene Maria Michel, Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Almir Porto da Rocha Filho, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2005.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu, relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 154-173), por JAIR HENRIQUE FOSCARINI e COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO MERECE MAIS (fls. 174-192) contra decisão que, acolhendo impugnação formulada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (fls. 21-27), indeferiu o registro da candidatura do segundo recorrente ao cargo de prefeito do

Município de Novo Hamburgo, nas eleições a serem realizadas em 06.03.05.

Irresignado com a decisão proferida, o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso, sustentando, inicialmente, que,

[...] se a decisão deste juízo no sentido de cassar o registro das candidaturas de Jair Foscarini e Tarcísio Zimmermann, no pleito anulado, foi tomada com acerto e justiça, porquanto deu efetivo cumprimento à lei, tal manifestação jurisdicional já atingiu plenamente os efeitos que dela se esperavam, isso dentro de uma visão das conseqüências que a própria lei impõe (fl. 155).

Sustenta, ainda, que o pedido de impugnação formulado pelo PSL carece de fundamentação, aduzindo que “não é verdade que o candidato deu causa à nulidade do pleito, haja vista que a eleição anterior somente foi nulificada porque havia mais votos inválidos que válidos” (fl. 158).

Sustenta, também, que, ao contrário do alegado, Jair Foscarini não se aproveita da referida nulidade, mas por ela é prejudicado, já que “recebeu a maioria dos votos e não se elegeu!”

Salienta que há dois princípios fundamentais que devem ser aplicados ao caso *sub judice*, quais sejam, o Princípio da Reserva Legal e o da Soberania Popular, referindo que

[...] o candidato Jair Henrique Foscarini, consoante inclusa certidão da Justiça Eleitoral, não se encontra inserto em qualquer das hipóteses de inelegibilidade, estando em pleno gozo dos seus direitos políticos (fl. 159).

Por fim, menciona que:

[...] pretender novo registro agora, por mediana inteligência, não tem absolutamente nada a ver com beneficiar-se da nulidade anterior, porque seu registro não decorre da dita nulidade, mas da possibilidade aberta por uma nova eleição e a ausência de trânsito em julgado da sentença que julgou a representação por abuso de poder político (fl. 171).

Por isso, postula o conhecimento e provimento do seu recurso, a fim de que seja cassada a decisão que acolheu a impugnação da candidatura de Jair Foscarini.

Por sua vez, o candidato JAIR HENRIQUE FOSCARINI e a COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO MERECE MAIS também recorrem do *decisum* reiterando, em preliminares, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Social Liberal - PSL -, bem como a intempestividade da ação de impugnação de pedido de registro de candidatura (fls. 174-192).

No mérito, repisam as alegações feitas na sua defesa, quais sejam: a) a ausência de base legal para a impugnação do recorrente, eis que este não apresentou qualquer norma jurídica que dê sustentação à sua impugnação; b) a satisfação das condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da Constituição Federal, já que brasileiro, no pleno gozo dos seus direitos políticos, alistado eleitoralmente, com residência e domicílio em Novo Hamburgo, filiado ao PMDB e com idade mínima exigida para o cargo que almeja; e c) a ausência de causa de inelegibilidade, uma vez que nunca teve contra si qualquer decisão de investigação judicial eleitoral julgada em provisorio ou definitivo.

Por essas razões, afirmam que o candidato recorrente:

ACÓRDÃOS

[...] preenche todas as condições de elegibilidade e não tem contra si nenhuma causa de inelegibilidade, situação que se resume na máxima segundo a qual está no pleno gozo dos seus direitos políticos (fl. 183).

Relativamente à infração de que o candidato é acusado (art. 77 da Lei n. 9.504/97), refere que a única sanção política, ao transgressor desta norma, é a cassação do registro, a qual só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Aduzem que:

[...] impedir o candidato de concorrer em novo pleito é aplicar-lhe, sem base em lei, um duplo apenamento por eventual infração cometida, quando para esta o legislador previu apenamento único (fl. 185).

Mencionam ainda que o segundo recorrente não é o responsável pela necessidade da realização de novas eleições no Município de Novo Hamburgo (artigo 224 do CE), haja vista que

[...] não deu causa à nulidade de mais da metade (mais de 50%) dos votos válidos, mas sim, e tão-somente, deu causa à nulidade de apenas 38,19% dos votos válidos, acrescentando que mesmo que tivesse dado causa eficiente à nulidade de mais da metade dos votos válidos da eleição anterior, mesmo assim seria necessária a existência de prévia previsão legal para impedi-lo de concorrer novamente, o que, a se considerar a sinceridade como única presidente da lógica desta controvérsia, todos nós sabemos que não existe lei alguma (fl. 185).

E quanto ao argumento de obter proveito da própria infração, o segundo recorrente afirma que:

[..] a sanção à sua infração é, somente, a cassação de seu registro e a consequência dela é a nulidade dos votos do candidato, sustentando que já foi gravissimamente punido com a perda da vitória alcançada, não havendo lei alguma que lhe imponha, por isso, outro apenamento (fls. 185-186).

Por isso, postulam a reforma da decisão monocrática, a fim de que lhe seja deferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de prefeito municipal de Novo Hamburgo, pelo PMDB, nas eleições a serem realizadas em 06.03.05.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 221-249, onde o partido recorrido (PSL), repisando o argumentos anteriormente lançados nos autos, sustenta que: a) o fato *sub judice* não trata de nova eleição, mas sim de nova votação; b) o art. 219 do Código Eleitoral é perfeitamente aplicável à presente hipótese; c) é inequívoco o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo impugnado e a declaração de nulidade do pleito; d) é indubitoso o favorecimento do candidato em razão da decretação da referida nulidade; e) não é razoável a participação daquele que deu causa à nulidade do pleito anterior na nova votação; e f) a cassação de registro de candidatura, em face de prática de conduta vedada, não representa sanção ao candidato, o que descaracteriza o duplo apenamento.

Por essas razões, requer seja negado provimento ao recurso.

Vindo os autos a esta egrégia Corte, o eminente procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, ofertou

parecer opinando no sentido do provimentos dos recursos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Nylson Paim de Abreu:

Ouvi as manifestações a propósito do comportamento do magistrado eleitoral de Novo Hamburgo e quero que conste nas notas taquigráficas o meu repúdio a toda e qualquer atitude indigna contra o referido magistrado, que se houve, como todos os magistrados do Estado, com altivez e com seriedade.

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade do presente recurso.

O prazo para interposição de recurso contra decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura é de três dias, consoante dispõe o art. 47 da Resolução n. 21.608/04.

Assim, publicada a decisão das fls. 109-152 em 10.02.05 (fl. 152v), os recorrentes observaram o prazo legal ao interpor seus recursos em 11.02.05 (fls. 154 e 174).

Em seguida, passa-se ao exame das preliminares argüidas pelo impugnado recorrente e pela Coligação Novo Hamburgo Merece Mais.

No que se refere à prefacial de ilegitimidade ativa do Partido Social Liberal – PSL, sob a alegação de que este não possuía registro regular, junto ao TRE, quando da interposição da impugnação de registro da candidatura de Jair Henrique Foscarini, vê-se do contido nos autos que não se verifica a presença daquela irregularidade.

A um, porque o candidato impugnado deixou de apresentar qualquer prova capaz de corroborar a sua afirmação.

A dois, pelo fato de que consta da certidão acostada à fl. 67 que a Comis-

são Provisória do Partido Social Liberal - PSL - do Município de Novo Hamburgo, em 27.01.05, protocolizou ofício na Secretaria do TRE

[...] comunicando a retificação no ato de nomeação da Comissão Provisória do PSL em Novo Hamburgo, tendo sido discutida, votada e aprovada pela Comissão Provisória Estadual do PSL, pelo prazo de noventa (90) dias, contando da data de 1º de janeiro de 2005,

o que supre plenamente a exigência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei n. 9.096/95.

Ademais, mesmo que o impugnante não possuísse registro regular perante o Tribunal Regional Eleitoral, a extinção do presente feito se daria pela carência de pressuposto processual – capacidade processual para estar em juízo –, e não pela sua falta de legitimidade ativa, já que esta lhe é outorgada pelo disposto no art. 3º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrido.

Quanto à alegada intempestividade da impugnação do registro da candidatura de Jair Foscarini, registre-se que o art. 38 da Resolução n. 21.608/04 prevê o prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

Com efeito, publicado o edital referente o pedido de registro da candidatura de Jair Henrique Foscarini em 25.01.05 (fl. 16-v), o PSL respeitou o prazo antes mencionado, já que ofereceu a sua impugnação no dia 28.01.05 (fl. 21).

Portanto, é de ser afastada também esta questão preambular.

No que concerne ao mérito, cabe trazer a lume os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à espécie sob julgamento:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Omissis.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Omissis.

§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

CÓDIGO ELEITORAL – LEI N. 4.737/65:

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em do-

cumento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído: I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral; II - com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião; III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor; IV - com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito; V - com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (Art. 132, III, e 135 da Constituição Federal); VI - com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

Omissis.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

LEI COMPLEMENTAR N. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: a) os inalistáveis e os analfabetos; b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13.04.94)

Omissis.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;

Omissis.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Omissis.

LEI N. 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solici-

tarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obtê-lo o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

RESOLUÇÃO N. 21608/04:

Art. 9º Qualquer cidadão pode pre-

tender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição, art. 14, § 3º I a VI):

I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador.

Art. 13. São inelegíveis:

I - os inalistáveis e os analfabetos (Constituição, art. 14, § 4º); II - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado, de território, ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição, art. 14, § 7º); III - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/90.

§ 1º - Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição, o suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Acórdão n. 19.422, de 23.8.01).

§ 2º - O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar seis meses antes do pleito.

§ 3º - São inelegíveis a cargo diverso no mesmo município o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito já reeleito, salvo se este renunciar até seis meses antes das eleições.

§ 4º - A dissolução da sociedade conju-

gal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.TSE n. 21.495, de 9.9.03).

Art. 38. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, caput).

§ 1º - A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º - Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, § 2º; Lei Complementar n. 75/93, art. 80).

§ 3º - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar n. 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Omissis. (grifos do autor)

Na hipótese vertente, o pedido de registro do candidato impugnado, ora recorrente, foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

Conforme já referido, o candidato JAIR HENRIQUE FOSCARINI teve seu registro cassado, nas eleições para as quais se candi-

datou, por força da aplicação da sanção cominada no art. 77 da Lei n. 9504/97.

Foi esse o fundamento jurídico invocado na decisão que fulminou o registro da candidatura do impugnado, fato que, diante da unidade do pleito eleitoral, serviu de supedâneo para a anulação da eleição, **assim como serve de fundamento para a rejeição do registro desse candidato nesta sede.**

Vale observar, até aqui, não se trata de inelegibilidade, mas de efetivação de uma decisão prolatada, presente a condição jurídica do Impugnado, que está com o seu registro cassado para esta eleição.

Não há o que se falar, portanto, de inexistência de base legal, para o presente indeferimento.

É verdade, o candidato impugnado preencheu os requisitos de elegibilidade, previstos na Constituição Federal - art. 14, § 3º - e está no gozo dos seus direitos políticos.

De outra banda, porém, ele apresentou, sim, uma causa de inelegibilidade. Refiro-me ao disposto no art. 1º, inc. I, letra d) da Lei Complementar n. 64/90. É verdade, a falta de trânsito em julgado, no caso vertente, impede a aplicação desse dispositivo legal imediatamente, conforme bem apontou o Insigne Representante do Ministério Público - isso é exigência legal expressa, que, portanto, excepciona a regra geral alhures mencionada, que torna exequível imediatamente os julgados -, mas, por outro lado, também não permite o deferimento do registro, tendo em conta a realidade jurídica do Impugnado, que, conforme já referido, está com a candidatura cassada, realidade essa que se estende ao presente registro.

Assim, tenho que, a rigor, malgrado o preenchimento precário, das condições de elegibilidade, fato inclusive certificado à fl. 11, não se pode desconsiderar a realidade jurídi-

ca do Impugnado JAIR HENRIQUE FOSCARINI, o qual está com a candidatura desconstituída pela cassação, de modo que não pode participar deste pleito, que se insere na mesma eleição onde ele teve sua candidatura rechaçada.

Inexiste, é bom que se frise, “**duplo apenamento**”, no presente entendimento. Sendo uma realidade, o fato de que se está em uma eleição una, a qual está sendo reproduzida, é impositiva a conclusão de que, a rigor, a cassação do registro da candidatura de JAIR HENRIQUE FOSCARINI o desclassifica da eleição que visa ao alcance do mandato de Prefeito de Novo Hamburgo no quadriênio de 2005 a 2008.

Nesse cenário, o que se faz é dar cumprimento à decisão que cassou o seu registro, o que envolve a vedação da participação dele, no presente pleito (fls. 148-150). (grifos do autor)

Por fim, conclui o ilustre e culto julgador monocrático, Dr. Marco Aurélio Martins Xavier:

Feitas essas considerações, impõe-se a referência: não é possível o acolhimento da candidatura de JAIR HENRIQUE FOSCARINI, uma vez que se trata de candidato de cuja situação jurídica teve o registro de candidatura desconstituído, realidade essa que se estende para o pleito ora em curso, impedindo o acolhimento do presente pedido de registro. Está-se diante de uma mesma eleição, a qual apenas reproduz atos processuais indispensáveis para a manifestação plena do sufrágio (fl. 151).

Como visto, dois são os fundamentos para o desacolhimento do pedido de registro da candidatura do deputado JAIR HENRIQUE FOSCARINI ao cargo de pre-

feito municipal de Novo Hamburgo:

I – Por tratar-se de um processo eleitoral subsequente ao pleito realizado em 03.10.04, a cassação da candidatura do recorrente no pleito de 2004 perdura eficaz para a eleição de 2005;

II - Embora ainda pendente do trânsito em julgado, aplica-se-lhe a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90.

Os recorrentes, Ministério Público Eleitoral, JAIR HENRIQUE FOSCARINI e COLIGAÇÃO NOVO HAMBURGO RECECE MAIS embasam sua insurgência recursal enfocando os seguintes pontos:

a) ausência de base legal para a impugnação do pedido de registro da candidatura do segundo recorrente;

b) preenchimento das condições de elegibilidade do candidato;

c) ausência de causa de inelegibilidade;

d) o candidato não teve contra si julgada investigação judicial;

e) o candidato está em pleno gozo dos seus direitos políticos;

f) a cassação de seu registro ainda pende de trânsito em julgado;

g) não se pode falar em inelegibilidade decorrente da infração ao art. 77 da Lei n. 9.504/97;

h) o impedimento de concorrer ao pleito deste ano implicaria dupla penalidade ao segundo recorrente;

i) não deu causa à nova eleição;

j) falácia do aproveitamento da própria infração;

l) responsabilidade do seu partido político;

m) certidão da 76ª Zona Eleitoral atesta que preenche todas as condições de elegibilidade;

n) o princípio da razoabilidade só pode ser invocado quando se está a interpretar a Constituição Federal pela via do texto legal;

o) acórdão n. 19.878 do TSE não se aplica ao seu caso, posto tratar-se de hipótese de aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97;

p) incogitável a aplicação do art. 248, 1ª parte, do CPC. (fls. 181-191).

Segundo o édito sentencial, duas são as circunstâncias que impedem o registro do candidato recorrente: cassação do seu registro como candidato na eleição realizada em 03.10.04 e a incidência da sanção de inelegibilidade contida na Lei n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “d”.

Quanto à primeira hipótese, é certo que o deputado JAIR HENRIQUE FOSCARINI teve cassado o seu registro como candidato a prefeito de Novo Hamburgo no pleito de 03.10.04.

Contudo, não se pode confundir continuidade da eleição passada com a nova eleição, aprazada para o dia 06.03.05, cujo processo eleitoral está em curso no Município de Novo Hamburgo.

Com efeito, se se tratasse da continuidade da mesma eleição, ter-se-ia apenas a renovação da votação, o que não é o caso, visto que os candidatos remanescentes no pleito de 03.10.04 não lograram obter mais de 50% dos votos. Daí a necessidade da realização de nova eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, está-se diante de novo processo eleitoral, em tudo igual ao anterior, inclusive com calendário eleitoral referente a todas as suas fases, consoante os termos da Resolução n. 147/04 – TRE/RS, e seu ANEXO, editada em 17 de dezembro de 2004.

Diante dessa nova situação, os parti-

dos políticos com atuação em Novo Hamburgo realizaram suas convenções e escolheram seus candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito daquele município.

Ato contínuo, todos os candidatos que estavam no pleno exercício de seus direitos políticos tiveram seus nomes homologados nas respectivas convenções partidárias. Isso foi o que ocorreu com o candidato recorrente, que exibiu perante o MM. Juiz Eleitoral de Novo Hamburgo todos os documentos exigidos por lei, conforme consta dos autos e reconhecido na r. sentença, à fl. 149:

É verdade, o candidato impugnado preencheu os requisitos de elegibilidade, previstos na Constituição Federal – art. 14, § 3º - e está no gozo dos seus direitos políticos.

Entrementes, embora o recorrente tenha preenchido todos os requisitos legais para obter o registro de sua candidatura, teve-a indeferida sob o fundamento de que incidiu na sanção prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97 e art. 1º, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar n. 64/90.

No tocante à invocação do art. 77 da Lei n. 9.504/97 como suporte para o indeferimento do registro da candidatura do recorrente, tenho-a como incabível na espécie, visto que a sanção prevista no parágrafo único daquele dispositivo legal foi aplicada na eleição ocorrida em 03.10.04 e ali exauriu todos os seus efeitos, porquanto o seu comando normativo restringe-se tão-somente, frise-se, à cassação do registro do candidato ao pleito ao qual concorre. Logo, não se aplica ao pleito subsequente, como na hipótese em julgamento.

Conseqüentemente, o dispositivo legal sancionador do fato ocorrido na campanha eleitoral de 2004 (art. 77 e par. único da Lei n. 9.504/97) não tem incidência no novo pleito que será realizado neste ano.

A *contrario sensu*, estar-se-á sancionando duplamente um cidadão no pleno exercício de seus direitos políticos, com manifesta ofensa ao Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), cujo **princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II) constitui a base de sua sustentação. (grifo do autor)

Esta, aliás, é a lição do sempre prestigiado José Afonso da Silva:

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. **É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar e tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.** (grifos do autor)

É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, se-

gundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a idéia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal, o que faz coincidir a competência da fonte legislativa com o conteúdo inovativo de suas estatuições, com a consequência de distingui-la da competência regulamentar.¹

Nesse sentido, também é o escólio do sempre citado Pontes de Miranda, nos seus “Comentários à Constituição de 1967” (cujo preceito estava contido no seu art. 153, § 2º):

O art. 153, § 2º, contém em si um dos exemplos: se o Estado é democrático, a proposição, que se acha no art. 153, § 2º, é como se dissesse “Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de regra jurídica emanada dos representantes do povo (democracia, arts. 27-59), formalmente igual para todos (igualdade, art. 153, § 1º).

[...]

4) AÇÃO POSITIVA E AÇÃO NEGATIVA

– Fazer é praticar qualquer ato, o *dare* e o *facere*; qualquer exteriorização ou atuação da

vontade humana, positiva. Não só os atos positivos têm importância jurídica; todos os atos do homem são protegidos pelo art. 153, § 2º. Se há infração do art. 153, § 2º, necessariamente se exigiu ação, ou omissão, sem lei que o permitisse. A discricionariedade dos atos administrativos não pode ir a ponto de obrigar A ao ato “a” ou “b”, ou à omissão “a” ou “b”.

[...]

6) LEI E COMANDO ESTATAL – **Quando se diz que só a lei pode impor fazer-se, ou deixar de fazer-se alguma coisa, quer-se exprimir que não importa qual o conteúdo do ato.** Se ao Estado importa que se faça, ou não se faça alguma coisa, que o diga em lei. Naturalmente, há as regras jurídicas inferiores à lei que se editam administrativamente, pela extrema mutabilidade das circunstâncias, ou pela excepcionalidade do suporte fáctico, ou pelo estado de necessidade, que se revela, mas ainda é questão de legalidade e de poderem, ou não, ser editadas.² (Grifo do autor)

Deve ser afastada, pois, a circunstância impeditiva do registro da candidatura de Jair Henrique Foscarini antes mencionada.

No que concerne à invocação da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, como fundamento para o indeferimento do registro do candidato recorrente, certamente equivocou-se o ilustre julgador monocrático, posto que esse dispositivo legal somente teria aplicação, em princípio, às infrações previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Diz-

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.362-363.

² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**; com a Emenda n. 1 de 1969. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.2-3.

se em princípio, posto que as sanções de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por meio de Lei Complementar (CF, art. 14, § 9º), o que não é o caso da Lei das Eleições.

Também é equivocada a afirmação, posta nas contra-razões, de que o recorrente Jair Henrique Foscarini estaria impedido de candidatar-se ao cargo de prefeito de Novo Hamburgo por ter dado causa à nulidade do pleito, ao argumento de que se lhe aplicaria o disposto na parte final do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, *verbis*:

A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa **nem a ela aproveitar.** (grifo do autor)

Ora, é de todos sabido que no novo pleito a realizar-se em Novo Hamburgo, em 06.03.05, os únicos beneficiados com a nulidade daquele realizado em 03.10.04 foram os partidos vencidos naquela eleição, os quais tiveram a oportunidade de substituir os seus candidatos derrotados e participar da nova eleição, inclusive sem o desgaste político do recorrente, que, embora tenha sido ungido pelas urnas, teve obstada a sua posse no cargo de prefeito daquele operoso município do Vale do Sinos em virtude da cassação de seu registro.

Também não há que se falar no princípio da razoabilidade, que tem dado suporte aos mais recentes julgados do TSE em casos de anulação de eleições pretéritas, cujos candidatos tiveram os seus registros cassados por infringência ao art.

41-A da Lei n. 9.504/97, tendo em vista que naqueles casos a infração praticada era gravíssima e afetava profundamente o processo eleitoral, como consignado no minucioso e lúcido parecer ministerial, da lavra do Dr. João Heliofar de Jesus Villar, *verbis*:

[...]

2. O caso já é conhecido dessa Corte. Não interessa profunda análise das questões preliminares e das demais que foram suscitadas nos autos. As preliminares, por exemplo, são afastáveis com a simples alegação de que o juiz poderia indeferir o registro de ofício, conforme permite o artigo 44 da Resolução TSE n. 21.608.

3. A questão central que merece análise diz respeito à possibilidade de Jair Foscarini concorrer nesta nova eleição, que constitui renovação da anterior e foi declarada nula justamente porque dela participou o candidato. É certo que essa não foi a única causa suficiente para a nulidade da eleição, já que ele não obteve 50% dos votos. Porém a sua votação, somada a de Tarcísio Zimmerman, que também incorreu na mesma falta e sofreu a mesma punição (cassação de registro), alcançou 50% os votos válidos e implicou a necessidade da renovação do pleito.

Renovado o pleito ele pode concorrer? A jurisprudência do TSE, como se sabe, não é pacífica. Inicialmente, em julgado do ano de 2001³, aquela Corte estabeleceu que a cassação de registro ou a do diploma não implicava, no caso de punição relativa ao artigo 41-A, inelegibilidade, o que permitiria que o candidato que teve o seu registro cassado

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.420. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.06.01. DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). RECURSO PROVIDO. I - Em

na eleição anulada, pudesse concorrer na renovação do pleito. Assentou expressamente o TSE, que sua jurisprudência “na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior”.⁴ Votou vencido nessa oportunidade o Ministro Fernando Neves, sustentando que o candidato que deu causa a nulidade foi afastado do processo eleitoral e, por isso, não poderia concorrer na renovação do pleito.

Prevaleceu a posição do relator, que, embasado em antigo julgado relatado pelo Ministro Pertence⁵, sustentou que haveria nova eleição, o que implicaria a reabertura de todo o processo. No acórdão o relator cita ainda o RESPE 15.039, relatado pelo Ministro Eduardo Alckmin, que teria adotado idêntica solução⁶.

Essa, pois, era a posição do TSE. Reaberto o processo eleitoral, poderia concorrer

qualquer candidato que não fosse inelegível e satisfizesse as condições de elegibilidade para aquele pleito. Desse modo, não haveria óbice à participação do candidato que tivesse dado causa à anulação da eleição anterior.

A jurisprudência mudou, não obstante. A posição do Ministro Fernando Neves, no voto vencido manifestado no julgamento do RESPE 19.420, foi reiterada no julgamento do RESPE 19.825, onde ele aparece como relator⁷. O TSE muda sua orientação nessa oportunidade, anotando que, nesse caso, estar-se-ia diante de nova votação e não de nova eleição. Para justificar a mudança de sua posição, anotou o Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira que o caso era “diferente daquele de Goianira, em que se tratava de matéria relacionada a nova eleição. Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição”. O caso de Goianira é justamente o RESPE 19.420, em que houve também a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral e, a rigor, não haveria fundamento para fazer a distinção

se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o Recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90). In: **Tribunal Superior Eleitoral**, publicado em sessão, Brasília, DF, 05 jun. 2001. p.383.

⁴ Idem, p.384.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 10.989. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 10.12.1992. Recurso Especial. Eleições Majoritárias. Nulidade. Alegação de inconstitucionalidade superveniente do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 58, parágrafo 1º, da Resolução TSE n. 18.335/92, por força dos arts. 77 e parágrafos, 32 e parágrafos e 29 da Constituição Federal e firme jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão n. 5.464, CE, Barros Barreto, BEL 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, parágrafo 3º, CE, “os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”. Impertinência da invocação, *in casu*, do art. 175, parágrafo 4º, porquanto aplicável exclusivamente às eleições proporcionais. Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção (Resolução TSE n. 9.391/72). Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8692, 13 maio 1993. Seção 1.

⁶ Conferir RJTSE, v.9, Tomo II, p.287, especialmente o parecer da Procuradoria-Geral da República citado no acórdão.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.825. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 06.08.2002. Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea “d” do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n. 64/90 - Não-aplicação

registrada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Do ponto de vista da reabertura do processo eleitoral os casos são idênticos. É que, segundo a distinção feita pelo Ministro Pertence, no RESPE 10.989, haveria nova votação quando da incidência do artigo 187 do Código Eleitoral, em que houvesse anulação, não de toda a eleição, mas dos votos de algumas seções. Caso incidisse o artigo 224, o caso seria de nova eleição.

Justamente por isso, no voto condutor do acórdão 19.825, o Ministro Fernando Neves não enfrenta a questão relativa à nova eleição. Após reconhecer que não há sanção de inelegibilidade aplicável no caso concreto, ampara o indeferimento do registro do candidato que deu causa à nulidade da eleição no “princípio da razoabilidade”. O caso era de abuso de poder econômico confirmado no TSE em recurso contra diplomação e em investigação judicial. A declaração de inelegibilidade não transitara em julgado (LC n. 64/90, art. 15). Assim, elegível, o candidato habilitou-se para o segundo pleito. Ao apreciar o caso concreto e confirmar o indeferimento do registro do candidato que deu causa à nulidade, registrou o Ministro Fernando Neves que **nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos, práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater – especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ile-**

gais se estendem à eleição que será renovada⁸.

Essa é a posição que prevalece hoje no TSE, como se pode ver pelo RESPE 19.878⁹, em que o relator, Ministro Luis Carlos Madeira, curva-se a nova orientação, a qual se opusera no RESPE 19.825. No RESPE 19878 o caso em questão versava sobre captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n. 9504/97).

O que se conclui desse breve histórico da jurisprudência do TSE na aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral? No início não havia dúvida de que se estava diante de nova eleição, na linha do RESPE 10.989 relatado pelo Ministro Pertence, que na oportunidade registrou que **não se pode confundir a nova eleição, de que cuida o art. 224, com a mera renovação da votação de seções anuladas, objeto do art. 187: nesta, é manifesto, o quadro de candidatos há de manter-se inalterado; não, assim, porém, na renovação das eleições, em que todo o processo há de reabrir-se; desde a escolha dos candidatos em convenção: essa – como se verifica da Resolução n. 9.391, 28.11.72, Catunde, BE 260/718 – tem sido a nossa orientação, também invariável.**

A mudança de rumo – que altera a orientação “invariável” - aparece para salvaguardar a legitimidade das eleições. Pelo que posso entender ela surge na posição manifestada pelo Ministro Fernando Neves, que diante de hipóteses de compra de votos e abuso de poder econômico - “práticas graves” cujos efeitos “se estendem” à “eleição que será

- Situação excepcional. 1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea “d” do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/90, devido à excepcionalidade do caso. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.13, Tomo III, p.280.

⁸ Idem, p.289.

⁹ RJTSE - **Revista de Jurisprudência do TSE**, v.13, Tomo IV, p.279.

renovada” - entendeu que não seria razoável permitir que o infrator que deu causa a nulidade das eleições por esses motivos participasse do novo pleito.

Esse quadro permite concluir que a tradicional interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, confirmada em jurisprudência do TSE, “invariável”, para usar a linguagem do Ministro Pertence, cede excepcionalmente quando há grave lesão à legitimidade das eleições. Todo o processo eleitoral gira em torno do princípio da representatividade, cuja pedra de toque é a livre vontade do eleitor. O abuso de poder econômico e a compra de votos obviamente se opõem frontalmente a esses valores que a legislação eleitoral pretende tutelar. Mais: segundo a linha traçada pelo Ministro Fernando Neves no RESPE 19.825, não se pode deferir o registro ao infrator que abusou do poder econômico ou que incorreu em corrupção eleitoral, porque “os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada”. Assim, não seria razoável, isto é, não seria compatível com o sistema do processo eleitoral – ou: não seria coerente com os valores que esse conjunto harmônico de regra quer proteger - deferir o registro ao infrator nessas hipóteses.

Seria possível dizer o mesmo a respeito da regra prevista no artigo 77 da Lei 9504/97? Não é difícil responder negativamente. Essa regra sequer existia no processo eleitoral brasileiro. Ela somente aparece, no dizer do Ministro Pertence ao se referir às condutas vedadas aos agentes públicos durante a eleição, “como o contrapeso possível à grande revolução no Direito Eleitoral, a possibilidade da reeleição”¹⁰. Trata-se de regra que pretende coibir o uso da máquina pública, com o fim de, segundo o Ministro Fernando Ne-

ves, “impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol de campanhas eleitorais”¹¹. Na verdade, as condutas vedadas surgem como mecanismo destinado a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tendo em vista a desigualdade de armas que poderia representar a desnecessidade de desincompatibilização do titular do executivo candidato à reeleição, que concorre com a máquina pública sob a sua direção. A necessidade de se garantir um contrapeso à vantagem que o titular do Executivo goza já na largada da campanha, explica ou confere alguma racionalidade ao disposto no artigo 77 da Lei n. 9504/97.

Contudo, a violação dessa regra não pode escapar do exame do caso concreto para aferir sua repercussão sobre o processo eleitoral como um todo. Não se quer ressuscitar um debate já superado, como pode parecer. Mas pelo que pude entender da evolução da jurisprudência do TSE, há necessidade de se fazer uma relação com a falta que deu causa a nulidade, isto é, saber se ela constitui “prática grave”, a ponto de “estender” seus “efeitos e influência” à eleição a ser renovada. Só nesse caso é que se poderia desconsiderar a regra geral de que se está diante de nova eleição. Em nova eleição, na linha do precedente citado e como regra geral, não se pode indeferir registro de candidato elegível, ainda que ele tenha dado causa à nulidade da eleição anterior.

O afastamento da regra geral se justificaria pela necessidade de se manter a coerência de um sistema que quer proteger a representatividade e garantir a legitimidade do processo eleitoral, que é maculada com a distorção da vontade do eleitor que se verifica no abuso do poder econômico e na corrup-

¹⁰ Idem, p.270.

¹¹ Idem, p.269.

ção eleitoral.

Portanto, a partir dessa premissa, parece lógico que o aplicador da norma perquirir sobre a extensão dos danos da falta e sua repercussão sobre o novo pleito. Isto é, seria possível dizer que a violação da regra do artigo 77, nos moldes verificados no caso concreto, feriu a tal ponto os valores que o sistema eleitoral pretende resguardar? Se é de razoabilidade que se trata e se é esse o princípio que determina a solução do caso concreto, não parece desarrazoado que se questione – diante dos efeitos da infração -, o que é mais razoável: aplicar a interpretação tradicional dada pelo TSE ao artigo 224, ou lançar mão da solução excepcional, que vale para aquelas práticas graves e perniciosas aos valores protegidos pelo sistema?

Vale insistir - não é razoável que se questione: o que serve mais ao princípio da representatividade, permitir o registro do candidato, ou insistir em afastá-lo do processo? Segundo Luis Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade procura evitar que a aplicação mecânica da lei estabeleça situações paradoxais com o fim almejado pela norma sempre quando **(a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não há proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resul-**

tado, ainda quando não seja o único possível – ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia resultaria da aplicação acrítica da lei.¹²

A necessidade de a população de Novo Hamburgo escolher seu representante, de modo legítimo e regular, ganha ou perde com a exclusão do registro do candidato recorrente? Ou melhor: o que verdadeiramente privilegia a representatividade, o concurso desse candidato no pleito ou sua exclusão, tendo em vista a extensão e a gravidade do dano causado pela sua falta na eleição anterior?

Nem se diga que o legislador já definiu o que é grave ou não ao enumerar as condutas vedadas aos agentes públicos nos artigos 73 e seguintes da Lei das Eleições. Com base nesse critério é simples estabelecer sem dúvida que a conduta vedada prevista no artigo 77 é menos grave do que o abuso do poder econômico ou a corrupção eleitoral. Do ponto de vista da lei, a menor gravidade da infração a que se refere o artigo 77 está expressa. É que a sanção prevista para a violação dessa regra é exclusivamente a cassação do registro. Sequer a cassação do diploma é possível. Isto é, caso o candidato recorrente tivesse sido diplomado, não haveria esta discussão. A situação seria irreversível, conforme aliás aconteceu no caso São Jerônimo (RESPE 19.404). A diplomação sana o vício, na visão do legislador.

Muito diferente é a situação do abuso de poder econômico. A consequência é a cassação do registro ou do diploma e gera inelegibilidade. A corrupção eleitoral também implica cassação do diploma e constitui crime.

E se se desconsiderar o aspecto puramente técnico, qualquer um percebe que a

¹² **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 05 set. 2005.

conduta do candidato recorrente, conquanto merecedora da aplicação da cassação de registro no pleito anulado, conforme já tive oportunidade de sustentar, não tem qualquer reflexo sobre o novo pleito e nem macula de forma alguma a moralidade ou a legitimidade das novas eleições.

Se é assim, não vejo razão para lançar mão dos precedentes que criaram uma via excepcional de interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, a partir do RESPE 19.825, relatado pelo Ministro Fernando Neves. Os fundamentos invocados naquele julgado não se encontram presentes neste caso. Ao revés, por não ver qualquer repercussão da falta sobre o novo pleito e não perceber nada que macule o processo eleitoral na sua participação, não vejo por que não adotar a interpretação tradicional do TSE, no sentido de que se está diante de novas eleições, com reabertura de todo o processo, do qual podem participar todos os candidatos que satisfaçam as condições de elegibilidade previstas em lei.

Salvo engano essa é a solução que melhor atende ao princípio da razoabilidade, defendida pelo Ministro Fernando Neves nos acórdãos já mencionados. As soluções aparentemente opostas buscam o mesmo alvo – tutelar a representatividade e a livre vontade do eleitor de Novo Hamburgo. Não se pode esquecer que o direito tutela valores, sob pena de se aplicá-lo acriticamente, ferindo a sua própria finalidade, conforme alerta Luis Roberto Barroso no texto aqui citado. O caso faz lembrar um episódio narrado no evangelho de Marcos. Segundo o evangelista, Jesus foi criticado acidamente pelo partido dos fariseus porque seus discípulos colhiam espigas para se alimentar em pleno sábado. Chocava a realização de uma obra no dia de sábado, em franca violação ao decálogo de

Moisés. Jesus, simplesmente responde: “O sábado foi feito para o homem e não o homem para o sábado”¹³. Pode-se dizer, à luz desse entendimento, que as regras do processo eleitoral devem estar a serviço da tutela da livre vontade do eleitor e da representatividade, e não o contrário. (grifos do autor)

Por fim, vale consignar que o candidato recorrente está amparado noutro princípio símile ao da razoabilidade, ou seja, o princípio da proporcionalidade, já que a infração praticada na campanha eleitoral de 2004 (art. 77, da Lei n. 9.504/97) é infinitamente menos gravosa do que aquela prevista no art. 41-A da referida norma eleitoral. Assim, no cotejo de ambos os princípios, deve ser prestigiado o último, uma vez que mais se coaduna com os princípios do Estado Democrático de Direito, como bem acentuou o douto procurador regional.

Nestas condições, pedindo *vênia* para agregar ao meu voto os fundamentos expostos no parecer do eminente procurador regional, rejeito as preliminares e dou provimento a ambos os recursos, a fim de deferir o pedido de registro formulado por JAIR HENRIQUE FOSCARINI, como candidato ao cargo de prefeito do Município de Novo Hamburgo.

É como voto.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Inicialmente, quero aderir integralmente à manifestação do eminente relator em desagravo ao MM. Juiz Eleitoral de Novo Hamburgo, que sempre tão bem e tão dignamente se houve no desempenho de suas elevadas funções.

Tenho como premissa indiscutível

¹³ Evangelho de Marcos, capítulo 2, verso 27.

para meu voto a constatação de que se está a tratar de uma nova eleição majoritária no Município de Novo Hamburgo. Com efeito, tendo sido cassados, por decisão do eg. TSE, os registros das candidaturas de Jair Henrique Foscarini e de Tarcísio Zimmermann, primeiro e segundo colocados no pleito de outubro de 2004, totalizando, juntos, mais de setenta por cento dos votos, incide a regra do art. 224 do Código Eleitoral, no sentido de que, se a nulidade atingir mais da metade dos votos, o tribunal marcará dia para nova eleição.

Essa foi a decisão do MM. Juízo da 172ª Zona Eleitoral, que assim decidiu:

Nestas condições, impõe-se aplicar, no caso, o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina que se proceda a novas eleições, se os votos com essa eiva ultrapassarem os 50% dos votos realizados. Nas presentes eleições, conforme se visualiza da certidão da fl. 05, do Cartório Eleitoral, os candidatos mencionados, juntos, receberam mais de 70% dos votos no pleito realizado em 03.10.04, fato que torna prejudicados os votos obtidos pelos demais candidatos.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que declaro nula a presente eleição para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, determino a realização de **novas eleições majoritárias** em Novo Hamburgo, devendo ser oportunamente divulgado calendário e demais instruções relativamente ao pleito. (grifo do autor)

O eminente presidente desta Corte, Des. Paulo Augusto Monte Lopes, prestando informações ao eg. TSE, após destacar que essa decisão judicial já era definitiva em sede regional, disse, por sua vez:

De posse da referida comunicação do

TSE, e com base na decisão do Juízo Eleitoral da 172ª. Zona Eleitoral que declarou nula a eleição aos cargos majoritários em Novo Hamburgo e determinou a realização de novas eleições, esta egrégia Corte, amparada no art. 257 do Código Eleitoral, e entendendo que eventuais recursos que possam ser opostos ao acórdão dessa Corte Superior não possuem efeito suspensivo, apenas o devolutivo, aprovou, em 17 de dezembro de 2004, a Resolução TRE/RS n. 147/04, que estabeleceu as normas para as novas eleições.

O eg. TSE, por sua vez, quando do julgamento do Mandado de Segurança n. 3.058, em data de 10.10.02, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu decisão unânime, assim ementada:

Direito eleitoral. Mandado de Segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei n. 4.737/65. Orientação da Corte. Precedentes. Concedida a segurança.

I – A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro.

II – Nesse passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral.

III – A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição.

IV – Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito.

V – Serão admitidos a votar os eleitores do cadastro atual.

VI – Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.

Em seu voto, destacou o eminente ministro relator:

Destarte, não é de cogitar-se a repetição do processo eleitoral exatamente como se deu dois anos atrás. O que determina a lei é a realização de outra eleição – entenda-se – com todas as formalidades legais, sem vinculação com os candidatos nem com os eleitores que participaram da eleição anterior. Em outras palavras, tanto os candidatos quanto os eleitores devem ser considerados na respectiva situação jurídica atual e não aquela em que se encontravam em outubro de 2000. Mais claramente, os eleitores atuais do município, que não o tenham sido no pleito anterior poderão exercer o direito de voto na eleição a se renovar. Igualmente, candidatos que eram elegíveis naquela data podem não o ser agora, por exemplo, causa de inelegibilidade, e vice-versa.

Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade, e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.

Iniciado, portanto, todo um novo processo eleitoral, têm-se as convenções partidárias para escolha de seus respectivos candidatos e, após, os registros dessas candidaturas. Ora, qualquer decisão que impeça o registro de uma candidatura só poderá repousar, juridicamente, no reconhecimento da inelegibilidade do candidato, como, aliás, bem destacou no voto referido do Ministro Sepúlveda Pertence.

A Constituição Federal, no capítulo dedicado aos direitos políticos, em seu

art. 14, § 3º, arrola as condições de elegibilidade; no § 4º dispõe que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos; nos §§ 5º e 6º elenca as condições de reeleição ou de candidatura a outros cargos, do presidente da República, governadores e prefeitos; no § 7º estão previstos os casos de extensão da inelegibilidade a cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, no § 8º as condições de elegibilidade do militar e, particularmente, no § 9º existe regra expressa no sentido de que

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Significa dizer que as hipóteses de inelegibilidade serão, tão-somente, aquelas previstas na Constituição Federal ou, ainda, aquelas que decorram de Lei Complementar; lei ordinária não poderá criar hipóteses de inelegibilidade.

Assim, além do que se contém na Constituição Federal, no direito brasileiro vigente, a Lei Complementar n. 64/90 elenca, em seu art. 1º, os casos de inelegibilidade. Ainda, poder-se-á ter inelegibilidade por força do disposto no art. 22 da LC n. 64/90, quando dispõe que:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstân-

cias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]

obedecido o rito ali previsto; e, no inciso XIV do mesmo artigo, dispõe que,

[...] julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a situação trazida nestes autos. No caso presente, o recorrente, por decisão do eg. TSE, teve o registro de sua candidatura cassado relativamente ao pleito realizado em outubro de 2004, por ter sido a ele imputada a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97:

É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inauguração de obras públicas.

e por aplicação da sanção contida no parágrafo único desse mesmo artigo: “A

inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro”.

A sanção única e exclusiva é a de cassação do registro; nem mesmo cassação do registro ou do diploma, que é a cominação prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, para as hipóteses dos incisos I, II, III, IV e VI do mesmo artigo, ou ainda, para a hipótese do art. 41-A do mesmo diploma legal. Ressalto, inclusive, a circunstância de que, rebatendo alegação do ora recorrente no julgamento do REspe n. 24.863/RS, o qual decidira pela cassação do registro de sua candidatura, no sentido de que não mais lhe seria aplicável a sanção do parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/97, o Ministro Carlos Velloso, com voto vencedor, trouxe à colação aresto do Ministro Fernando Neves, e como a decisão da representação fora anterior à proclamação da eleição, mesmo sem trânsito em julgado, ela atingiria tanto o registro quanto o diploma.

Cassação de registro, ou cassação de registro ou diploma, cumulada, qualquer delas, com cominação de sanção de inelegibilidade, somente ocorreria se tivesse se verificado a hipótese do inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, o que evidentemente não é o caso.

O eminente FÁVILA RIBEIRO traz lição preciosa relativa à decisão sobre arguição de inelegibilidade, quando diz que:

O problema das inelegibilidades se apresenta em caráter de exceção, não dando ensejo a interpretações ampliativas.

Cominando o parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/97, tão-somente, cassação do registro da candidatura, sanção que foi imposta ao ora recorrente – por si só já extremamente pesada, uma vez que

o impediu de assumir o cargo de prefeito do Município de Novo Hamburgo, para o qual seria eleito, não fossem declarados nulos os votos dados em seu favor, assim como em favor do segundo colocado, Tarcísio Zimmermann -, entendo que não se possa, agora, acrescentar-lhe a penalização, julgando-o inelegível para esta outra nova eleição que se há de realizar. Consoante FÁVILA RIBEIRO, antes citado, em questão de inelegibilidade, não se dá ensejo a interpretações ampliativas.

Vou ainda mais longe no caso presente. Ainda que o parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/97 trouxesse, ele mesmo, previsão de sanção cumulativa de inelegibilidade, por certo isso não se manteria, posto que tal disposição seria manifestamente inconstitucional: os casos de inelegibilidade serão apenas aqueles previstos na Constituição Federal ou em Lei Complementar. Assim, não há margem a qualquer outra forma de interpretação.

Além da lógica jurídica levar a isso, relembro as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence no voto antes citado, no sentido de que as decisões da Justiça Eleitoral devam atender ao **princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo**. É o povo de Novo Hamburgo que deverá decidir quem deva ser seu prefeito, dentre os candidatos escolhidos no seio das respectivas agremiações partidárias.

Ressalto, ainda, que, por se tratar de novo processo eleitoral, inaplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, no sentido de que “A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa e nem a ela aproveitar”. A mim parece evidente que a nulidade de que aqui se trata seja a que ocorra no âmbito

de um determinado processo eleitoral, dentro do qual, já se viu, no caso dos autos, o recorrente, pelo contrário, longe de se ver beneficiado, de aproveitar, viu declarada a nulidade de eleição onde se sagrara vencedor. Nem com o maior esforço lógico se poderia pretender que esteja havendo qualquer espécie de proveito para quem, vencedor em uma eleição anulada, possa ser considerado beneficiário da nulidade, quando esteja se candidatando a disputar uma nova eleição, submetido novamente ao crivo das urnas. Não creio, de resto, que essa disposição possa ser transportada para outro processo eleitoral, de molde a impedir o candidato de participar de qualquer nova eleição, se em relação a ele não houve qualquer sanção de inelegibilidade futura.

Com efeito, a interpretar-se diversamente, estar-se-ia criando mais uma hipótese de inelegibilidade - restrita que fosse a uma nova eleição para o mesmo cargo de prefeito do Município de Novo Hamburgo -, não prevista na Constituição Federal, nem em Lei Complementar, como exigido pela Lei Maior para o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade.

Assim, com tais considerações e acolhendo integralmente os fundamentos do voto do ilustre relator, inclusive quando incorpora a seu voto as razões contidas no parecer do ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, meu voto é no sentido de dar provimento aos recursos, para considerar como legítimo o registro da candidatura do ora recorrente, visto que o mesmo é plenamente elegível.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Embora o brilhantismo dos votos que

me antecederam, não posso deixar de consignar meu posicionamento pessoal quanto à demanda em análise, que versa quanto à impugnação do registro da candidatura de Jair Henrique Foscarini à Prefeitura de Novo Hamburgo, para a eleição a se realizar em março próximo, em face de entendimento do egrégio TSE que anulou a anterior.

Acompanho integralmente o voto do em. relator em relação à rejeição das preliminares suscitadas.

No mérito, em razão da decisão que cassou os registros das candidaturas de Jair Foscarini e Tarcísio Zimmermann, os quais, juntos, receberam mais de 70% dos votos no pleito de 03.10.04 naquele município, incide o disposto no *caput* do artigo 224 do Código Eleitoral, *in verbis*:

[...] se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à luz desse ditame legal, marcou nova eleição para março de 2005, nos termos da Resolução n. 147/04, estabelecendo calendário eleitoral especial, com aprazamento de datas para a realização de novas convenções, registro dos novos candidatos e demais atos inerentes a esse pleito.

O cerne da questão vertida diz com a possibilidade de Jair Foscarini participar dessa nova eleição, em face daquela anterior decisão que cassou o registro de

sua candidatura e, ainda, nulificou as eleições havidas em outubro de 2004, no Município de Novo Hamburgo.

Não é demasia referir que o douto entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, modificatório daquele firmado nesta Corte Regional, cassou o registro da candidatura de Jair Foscarini e outro, em razão da participação desses em inauguração de obra pública, nos termos dos dizeres do artigo 77 da Lei n. 9.504/97.

Mostra-se evidente que essa sanção imposta diz com o registro da candidatura então existente, desdobramento lógico da anterior convenção do partido político correlato, para a eleição de outubro de 2004. Não há, naquele julgado, porque desprovido de sustentáculo legal, decreto de inelegibilidade.

Como dito, na espécie, renovada a convenção, novos candidatos se habilitaram a concorrer ao novo pleito, dentre eles, Jair Foscarini.

A cassação de registro imposta pelo egrégio TSE não transcende a essa nova convenção e posterior registro dos candidatos havidos para as eleições a serem refeitas, pena de estar-se decretando a inelegibilidade do candidato, a qual se restringe às hipóteses cominadas na Magna Carta política (art. 14, § 4º e 7º) e, ainda, na Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 1º, por delegação expressa prevista no § 9º do mesmo diploma constitucional.

Estabele, ainda, a Constituição da República, no parágrafo 3º do precitado artigo, as condições de elegibilidade do candidato, requisitos esses que devem estar presentes quando do pedido de registro, pena de indeferimento.

Relativamente ao pleito de 2004, o

egrégio TSE disciplinou a matéria através da Resolução n. 21.608/04, que, em seu artigo 9º, de forma expressa, prevê que **qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).**

No caso dos autos, o recorrente, candidato à eleição majoritária de Novo Hamburgo, satisfazendo os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, habilitou-se para o pleito a ser refeito.

De sua vez, não detém, esse, a condição de inelegibilidade cominada simples ou potencializada, conceitos esses expostos pelo mestre ADRIANO SOARES DA COSTA¹⁴, em sua obra “Instituições de Direito Eleitoral”, ou, ainda, teve cassados, sequer temporariamente, seus direitos políticos na forma do artigo 15 da Constituição da República.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, em “Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais”¹⁵, preleciona, à p.27, muito pertinentemente, que:

[...] o registro de candidato, no nosso sistema, representa o ato da Justiça Eleitoral necessário para atestar que quem pretende certo cargo eletivo é elegível, e porque o é tem o direito de ser candidato. Esse ato, inalterado o quadro que o propiciou, transporta a elegibilidade potencial ao plano da participação concreta em determinada eleição. Todavia,

será inelegível aquele que, após o registro regular tiver modificada sua situação perante o direito de ser votado, como se perder a nacionalidade brasileira, ou vier a ser condenado por sentença criminal não mais passível de recurso.

Inexistindo qualquer base fática ou jurídica que impeça o candidato recorrente de participar do pleito a ser renovado, resta a esta Justiça Eleitoral, tão-só, atestar sua elegibilidade.

Diga-se, por oportuno, que a decisão que cassou o registro da candidatura de Jair Foscarini relativamente ao pleito de outubro de 2004 não modificou sua cristalina condição de elegibilidade.

A par disto, registro que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei**, princípio constitucional da legalidade, estatuído no artigo 5º, II, da Constituição da República. Esse império da lei reflete a expressão da soberania popular.

Verifico inexistir, nas normas de regência, em especial no teor do artigo 224 do Código Eleitoral, antes transcrito, que regra a hipótese vertente, qualquer disposição proibindo candidatos que participaram do pleito nulificado a fazê-lo novamente. Vale dizer, a norma jurídica incidente não prevê, expressamente, vedação ao candidato excluído, de habilitar-se nessa nova eleição, havida em decorrência da nulidade da primeira.

Ressalto que as normas de direito público, nas quais se situa o Direito Elei-

¹⁴ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

¹⁵ NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000.

toral, devem ser interpretadas **estritamente**¹⁶.

Ainda nesse sentido, **interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição**¹⁷.

Assim, ausente, no artigo 224 do Código Eleitoral, proibição quanto à participação de qualquer candidato na nova eleição a ser aprazada, descabe ao aplicador do direito impô-la.

Sob essa ótica, registre-se que esse dispositivo legal é específico para a realização de nova eleição no caso da decretação de nulidade da anterior votação atingir mais da metade dos votos. Ausente regramento especial, segue a regra geral, qual seja, para a investidura de cargo eletivo, cumpre ao cidadão comprovar estarem satisfeitos os requisitos constitucionais e legais da elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade.

Ademais, como é consabido, nas normas de direito público, como as de Direito Eleitoral, **o interesse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório**¹⁸.

Não se pode esquecer que a Constituição do Brasil de 1988, além de dirigente, é principiológica, sendo que:

[...] a missão do juiz só se completa e dignifica se o operador encarregado de solucionar os conflitos puder identificar os princípios,

detectar sua hierarquia, descobrir neles sua força estruturante, adensá-los e ponderá-los quando decide a controvérsia.¹⁹

Na eventualidade de conflito de interesses e de princípios, registro que nenhuma outra alternativa se torna viável, pena de gerar insegurança jurídica, senão aquela que se curva à observância do basilar princípio da legalidade.

Acrescento, na espécie, o teor do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual

[...] quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

E, ainda.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º do mesmo diploma legal).

No âmbito do Direito Eleitoral, a matéria restou reproduzida no artigo 219 do Código Eleitoral, que dispõe que **na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige**.

Tenho, ainda, como sustentáculo à necessidade de reforma da decisão monocrática, autorizando o candidato recorrente a persistir no novo pleito que se avizinha no Município de Novo Hamburgo, na forma do mencionado pelo eminente relator, Des. Nylson Paim de Abreu, a incidência do princípio da

¹⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

¹⁷ Idem, p.313.

¹⁸ Idem, p.216.

¹⁹ NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.47.

proporcionalidade, o qual vem sendo utilizado pelos tribunais superiores, para fins de ajustar a penalidade à extensão da falta cometida.

Na lição de CHADE REZEK NETO²⁰, a aplicação do princípio da proporcionalidade na solução do caso concreto revela o princípio da adequação (meio adequado para levar a cabo um determinado fim, baseado no interesse público); da exigibilidade (medida restritiva deve ser indispensável para a conservação de um direito fundamental, a qual não pode ser substituída por outra menos gravosa) e da proporcionalidade em sentido estrito (identificação se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coativa da mesma).

Sob esse prisma, considerando anterior decisão que nulificou a eleição havida em outubro de 2004 no Município de Novo Hamburgo, onde o candidato recorrente fora vencedor no pleito, indaga-se: é adequado, exigível e proporcional alijá-lo da nova eleição? Sob que fundamento? Ainda com base na anterior irregularidade, da qual já foi penalizado, com a cassação do registro de sua candidatura e não-diplomação, não obstante o resultado daquelas eleições.

Permito-me, ainda sob a ótica desse princípio, reproduzir ensinamento de CHADE REZEK NETO²¹, segundo o qual:

[...] o princípio da proporcionalidade, como uma das várias idéias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento no contexto normativo em que estão introduzidos os Di-

reitos Fundamentais. Este Princípio se caracteriza como uma garantia especial, objetivando a eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes, tendo fundamental importância na aferição da constitucionalidade de leis interventivas na esfera da liberdade humana, pois, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar, não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o Princípio da Proporcionalidade.

E, relembro, um dos princípios fundamentais de nosso país, constituído de um Estado democrático de Direito, diz que **todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República do Brasil.**

Penso que, na espécie, há de prevalecer a vontade popular que, no pleito a se realizar em março de 2005, dentre os candidatos habilitados, elegíveis, escolherá o chefe do poder executivo municipal.

A par desses ensinamentos, tenho como necessário, na espécie, em face da ausência de previsão legal expressa e do necessário cotejamento dos princípios aplicáveis à controvérsia posta à apreciação judicial, incida, igualmente com o princípio da legalidade, o jurídico da proporcionalidade para a perfeita interpretação e aplicação das normas eleitorais em questão.

²⁰ REZEK NETO, Chade. **O Princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p.47.

²¹ Idem, p.47.

Enfim, a circunstância fática presente, não prescrita em regra jurídica específica, deverá ser analisada sob essa ótica, motivo pelo qual permito-me acrescentar, aos sempre brilhantes votos proferidos pelos colegas que me antecederam, essas considerações jurídicas.

Assim, voto, no mérito, pelo provimento dos recursos interpostos por Jair Henrique Foscarini e pelo Ministério Público Eleitoral, autorizando esse candidato a permanecer nas eleições majoritárias para Novo Hamburgo, aprazadas para março de 2005. Relativamente ao recurso interposto pelo Partido Social Liberal, o desprovejo, na forma do parecer ministerial, cujos fundamentos jurídicos tenho como aqui reproduzidos.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Acompanho o minucioso voto do eminente desembargador-relator, que analisou todos os aspectos possíveis, assim como dos ilustres colegas que me antecederam, tanto em relação às preliminares, quanto no concernente ao mérito.

O recorrente Jair Foscarini teve o registro de sua candidatura às eleições de 2004 cassado em primeiro grau e por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, pela prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei n. 9.504/97.

No mesmo pleito, o então candidato Tarcísio Zimmermann sofreu idêntica sanção. Em virtude de o percentual de ambos atingir mais de 50% dos votos, o ilustre magistrado eleitoral declarou nula a eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, determinando “a realização de novas eleições majoritárias em Novo Hamburgo [...]”.

A norma legal que levou a tal decisão encontra-se no art. 224 do Código Eleitoral, de seguinte teor:

Art. 224 – Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

Inicialmente tendia a votar pela confirmação da sentença. Contudo, após detido estudo realizado nos últimos dias, inclusive de inúmeros acórdãos do TSE, concluí que se impõe o provimento do recurso.

O artigo 224, retrorreproduzido, é taxativo ao estipular que a hipótese é de **nova eleição**. Assim considerado, não há como impedir o registro da candidatura do recorrente, pois se reabre todo o processo eleitoral.

No já citado Mandado de Segurança n. 3.058, cujo relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, restou assentado que:

[...] recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com reabertura de todo o processo eleitoral, como assinalou na jurisprudência desta Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso n. 10.989-MT, DJ 13.5.93, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, desde a escolha dos candidatos em convenção. Posteriormente, na mesma linha, Respe n. 15.039-PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 6.5.97; 15.055-PA, rel. Min. Costa Porto, DJ. 6.6.97; 19.420-GO, de minha relatoria, publicado em sessão de 05.06.01.

A reabertura de todo o processo elei-

toral, como no caso aconteceu, com realização de convenções e, inclusive, indicações de outros candidatos sem que houvesse renúncia dos que concorreram na eleição anulada, leva à permissão de novo registro do recorrente.

Importantíssimo ressaltar mais uma vez, repisando os argumentos dos votos dos que me antecederam, que a cassação do registro de Jair Foscarini deu-se pela prática de conduta vedada - participação de inauguração de obra pública nos três meses que precedem o pleito - e não por ato tipificado no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que também leva à cassação do registro, com possibilidade de decretação de inelegibilidade. Ou seja, situações completamente distintas e incomparáveis.

No presente caso, o candidato, pela conduta vedada praticada, não teve, nem terá em momento algum, decretação de sua inelegibilidade. Assim sendo, não há como impedi-lo de novamente concorrer.

É inaplicável à espécie o disposto no art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O recorrente Foscarini, apesar de, em conjunto com o então candidato Tarcísio Zimmermann, pelo somatório do percentual de votos de ambos, ter gerado a nulidade da eleição, não se pode dizer que esteja se beneficiando dos fatos. Pelo contrário, arca com as conseqüências de seu ato indevido, como reconhecido pelo TSE, mas não fica impedido de novamente concorrer. Isto não é benefício, inclusive porque poderá não ser desta feita o mais votado.

Não se pode criar causas de inelegibilidade não previstas na Constituição Federal, em seu art. 14, §§ 3º a 8º, e na Lei Complementar n. 64/90, autorizada esta pelo § 9º do dispositivo constitucional retrorreferido. Não se enquadra o re-

corrente em quaisquer das hipóteses lançadas nos ditos dispositivos da Carta Magna e da Lei Complementar. Por conseqüência, é elegível.

Em profunda pesquisa de precedentes que realizei, restou claro que o TSE entende que o impedimento de concorrer em nova eleição, decorrente de anulação com amparo no art. 224 do Código Eleitoral, só se dá nas hipóteses de fatos graves previstos no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que tem eficácia imediata, o que não é o caso.

No acórdão relativo ao RESPE n. 19.420, em que foi relator o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 05.06.01, por maioria de votos, restou assentado:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). RECURSO PROVIDO.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o Recorrente, no caso, no pleno gozo de seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97, c/c art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90).

Posteriormente, no julgamento do

RESPE n. 19.878, tendo como relator o Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 10.09.02, por unanimidade, a Corte Superior Eleitoral alterou seu posicionamento, entendendo que não pode participar da renovação do pleito aquele que tem contra si decisão baseada no art. 41-A, assim ementado:

Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 01.01.01, findando em 31.12.04).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observa-se o princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.

No julgamento do RESPE n. 21.221, em que foi relator o Min. Luiz Carlos Madeira, em 12/08/2003, restou mantida a posição do TSE, por unanimidade, estampada através da seguinte ementa:

Recurso especial. Abuso do poder

econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Necessidade de reexaminar matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279).

Infringência ao art. 460 do CPC. Não-ocorrência. Prestação jurisdicional deferida nos termos propostos na inicial.

Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo "captação ilegal de sufrágio". A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos.

Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos.

Em todas as decisões reproduzidas e em outras localizadas, o entendimento do TSE é de que apenas na hipótese de sanção pelo art. 41-A o candidato não pode novamente concorrer se a eleição for renovada, pela lisura do pleito.

No presente caso, como já dito, a cassação do registro foi por motivo outro, previsto no art. 77 da Lei n. 9.504/97.

No voto-vista proferido no julgamento do RESPE n. 24.863, relativo a este caso, em 07.12.04, o Min. Carlos Velloso afirmou:

A sustentada inconstitucionalidade do art. 77 da Lei n. 9.504/97 deve ser rejeitada. A matéria já foi tratada por esta Corte no julgamento do Ac. n. 23.549/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, tendo sido

rejeitada por unanimidade, dado que a sanção prevista no mencionado dispositivo é de cassação do registro, não havendo declaração de inelegibilidade.

Por todas estas razões, não vejo como manter o indeferimento do registro da candidatura do recorrente Jair Foscarini às eleições a serem realizadas em 06.03.05.

Inexistindo motivos legais para impedir que novamente concorra, como bem referiu o ilustre Dr. Piva em seu voto, cabe ao povo de Novo Hamburgo decidir quem será o seu Prefeito.

Não posso deixar de consignar, no final deste voto, merecido elogio ao trabalho do Dr. Marco Aurélio Martins Xavier, Juiz da 172ª Zona Eleitoral, cuja competência é reconhecida também na jurisdição comum. Laborou com extrema dedicação no decorrer das eleições e, novamente, nesta fase de decisão sobre candidaturas.

Finalizando, acompanho o eminente relator e voto pelo provimento dos recursos, para acolher o registro da candidatura de Jair Foscarini.

Des. Roque Miguel Fank:

Afasto as preliminares nos termos do voto do eminente relator.

A douda sentença bem analisou a situação jurídica do impugnado, no contexto fático, a partir da compreensão de que se está diante da mesma eleição, a qual elegerá o prefeito do Município de Novo Hamburgo para o quadriênio que se inicia em 2005, o que, a meu ver, é essencial e bastante para dirimir a controvérsia.

Peço vênica para trazer à colação tre-

cho da decisão monocrática que aborda a questão, a meu sentir, ponto crucial, *verbis*:

[...] o mandato eletivo, verdadeiro cume de todo o processo eleitoral – o que envolve as candidaturas e o eleitorado como um todo – é exatamente o mesmo, estendendo-se entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008, o que torna certo que, substancialmente, estamos diante de **uma mesma eleição**, agendada originariamente para outubro de 2004 e que veio a ser reproduzida agora, em razão das nulidades causadas em seu bojo. As possibilidades de novas convenções e do registro de novos candidatos, estampados claramente no calendário eleitoral elaborado pelo TRE, não desvinculam a presente do processo eleitoral de 2004, logo não desnaturam o caráter un da eleição. (grifo do autor)

(...)

E essa reprodução de todo o iter processual é necessária, uma vez que o processo eleitoral, sim, é uno e indivisível, e assim o é, para garantir uma interação plena, entre os Partidos (nas convenções) e o eleitor (nas votações), bem como para assegurar higidez da manifestação da vontade desse último. Daí que, não é a reprodução total, dos atos processuais e eleitorais, que torna a eleição ora em curso algo solto no tempo e no espaço, sem qualquer liame jurídico, ou lógico com o pleito que ela, a rigor, reproduz. Sem dúvida, o perfil de ‘nova eleição’ é algo que somente se sustenta no plano formal, uma vez que materialmente, a eleição é absolutamente a mesma.” (fls. 165/166).

Ainda, em outro trecho, aduz o douto juiz singular o seguinte:

Tal fato traz no seu bojo que, a apreciação dos registros de candidaturas passe, necessariamente, por uma remissão às regras

de elegibilidade vigentes no ano recentemente passado, pela observância fiel, de todas as decisões prolatadas no curso do processo eleitoral que originou o ora em curso, bem como pelo exame das regulamentações realizadas na resolução que fixou o presente calendário eleitoral.

Sem essas condições, impossível o acolhimento do registro de qualquer candidatura.

E, conforme já visto, o candidato impugnado não satisfaz uma exigência, que é a da validade da sua candidatura a prefeito no quadriênio do mandato, a qual foi cassada por decisão oriunda do Egrégio TSE e, considerada a unidade estrutural do processo eleitoral, esse decisum expande sua eficácia para o pleito excepcional ora em andamento." (fl. 167).

Com acerto, igualmente, destaca o douto juiz *a quo* não se tratar de inelegibilidade, mas de efetivação de uma decisão judicial prolatada pelo colendo TSE, presente a condição jurídica do impugnado, que está com seu registro cassado para esta eleição.

Equivale a dizer que, ao vedar-se a participação de JAIR FOSCARINI no presente pleito, o que se faz é dar cumprimento à decisão que cassou seu registro.

Argumentam os recorrentes que a sentença representa um duplo apenamento. Tal assertiva é improcedente, visto tratar-se da mesma eleição. Ademais, a cassação de registro em face da prática de condutas vedadas não representa sanção ao candidato, e, sim, significa a própria tutela ao princípio da igualdade de condições entre os candidatos. Também o indeferimento do pedido de registro não representa qualquer sanção, ape-

nas reflete uma situação de impossibilidade criada pelo próprio candidato impugnado.

A propósito da situação fático-jurídica do impugnado, transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Fernando Neves no julgamento do REspe n. 19.420, em 05.06.01, no qual cristaliza em poucas frases sua inconformidade diante de situação análoga, contudo por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que, a meu ver, em sintonia com o entendimento daquele eminente julgador, afronta o Princípio da Razoabilidade e torna letra morta dispositivos legais que visam a salvaguardar o pleito de condutas que o maculem, *litteris*:

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinquenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinquenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade.

O caso dos autos, em que pese o impugnado ter perdido o registro por infração ao art. 77 da Lei n. 9.504/97, é similar. Diante de tal situação, não tenho como afastar igual perplexidade. *In casu*, o candidato impugnado Jair Foscarini, ensejador da decretação de nulidade do pleito em Novo Hamburgo, pretende obter acesso ao registro que conduz à nova votação que ocorrerá no município. É certo que restou impossibilitado para tanto. Tal permissivo significará autorizar-se o impugnado a auferir vantagens com a declaração de nulidade a que ele próprio deu causa.

A primeira será restaurar-lhe a condição jurídica de candidato, retirada por decisão da Corte Superior. A segunda, e

mais grave: consumando-se o ingresso do impugnado no pleito vindouro, poder-se-á dizer que restará eximido de responder pela conduta vedada que perpetrou, o que não é razoável. Tanto foi grave a falta em que incorreu que acabou por receber a sanção de cassação do registro, não havendo, portanto, como dosar a pena aplicada, diferentemente daquilo em que consistiu, ou seja, de sua própria definição.

Impende seja ressaltado que o processo eleitoral - que se inicia com o registro das candidaturas - no Município de Novo Hamburgo não se exauriu, visto não ter havido a diplomação dos eleitos. Antes, foi interrompido em face da necessidade de realizar-se nova votação, pela incidência do art. 224 do Código Eleitoral.

A propósito desse dispositivo legal, cabe pequena digressão a respeito da impropriedade terminológica nele contida. Na parte final do referido artigo está disposto que **“julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição”**. A palavra eleição aparece em franca substituição à “votação”, já que é esta etapa do processo eleitoral que deverá ser novamente realizada, a fim de que se tenha o escolhido para exercer o executivo municipal. Eleição só pode haver uma, realizada a cada 04 anos.

Dessarte, entendo deva haver nova votação, para que, enfim, seja concluída a eleição em Novo Hamburgo.

Assim, em face das razões expostas, firmo convencimento de que não há como prosperarem quaisquer outros argumentos favoráveis à tese defensiva.

Peço vênias para divergir do eminente relator, respeitando seu posicionamento, mas votando pelo improvimento dos recursos, para manter a sentença por seus

próprios e jurídicos fundamentos.

Quero agregar-me ao que foi dito pelos eminentes relator e Drs. Piva e Almir.

Sabemos, como juízes que somos há tantos anos, que sempre a nossa decisão - a não ser num processo de jurisdição voluntária, como um arrolamento, e, por isso, indisputado entre as partes -, é objeto de desconformidade por parte de um dos litigantes. Mas o que se vê, e isso foi muito bem captado pelos colegas, é que há uma pressão muito forte com relação a esse magistrado. Isso é o que aparece; o que não aparece é muito mais, é evidente, o que se fala nos corredores, o que se sussurra etc. É o que aparece nos jornais; não temos outros meios de acesso, a não ser aquilo que se fala sigilosamente, para não se comprometer com o escrito. Lava-se a calçada com água, sabão e vassoura, com o que se está a dizer que se está tirando a sujeira da ação do juiz eleitoral. Rasgam-se títulos eleitorais, para dizer que não tem qualquer valor a votação e que o processo democrático dirigido por aquele magistrado é uma imensa farsa.

Trata-se de uma grande injustiça. Quem conhece minimamente o trabalho e a pessoa do Dr. Marco Aurélio Xavier sabe que não se trata de um juiz comum. Ele é um juiz de escol, que está muito acima da média dos magistrados que se encontram neste país, e mesmo no Rio Grande do Sul, que é formatado por excelentes magistrados. O Dr. Marco Aurélio é tão honrado, que o próprio promotor eleitoral de Novo Hamburgo, que com ele dissente afinal, no término do período eleitoral - porque o juiz teria usado expressões fortes e que atingiriam o próprio recurso do promotor, segundo ele entende, e por isso recorre -, no Correio do Povo de ontem, diz que se trata de

um juiz de uma integridade ímpar, como de regra são todos os juízes. É necessário dizer isso porque os juízes não estão em parlamentos, não estão em parlamentos; eles estão sozinhos na jurisdição de 1º grau, agüentam sozinhos a pressão das eleições. É necessário que se ressalve a figura do magistrado, que, com independência – e isso foi registrado neste Plenário – e com hombridade, sem medo de pressão veiculada através de qualquer dos meios de comunicação, disse a que veio, na solidão do seu gabinete, noite adentro, numa sentença extremamente bem postada, aprofundada e que faz homenagem a mim, juiz com 31 anos de carreira, porque vejo que tenho pares que perfilharão excelentemente a magistratura do Rio Grande do Sul.

Essa é a manifestação que tinha necessidade de fazer.

Dra. Mylene Maria Michel:

Também gostaria de manifestar a minha solidariedade ao eminente Dr. Marco Aurélio, juiz eleitoral de Novo Hamburgo. Destacaria apenas que todas as pressões por ele recebidas jamais logriam demovê-lo de exercer a sua atividade jurisdicional com a dignidade, competência e coragem com que sempre se houve.

A sentença enfatizou a relação de causalidade entre a conduta do impugnado e a decretação de nulidade da eleição realizada em 03 de outubro de 2004.

A princípio, causa certa perplexidade

o fato de o candidato, cujo registro da candidatura fora cassado no pleito de 2004, poder candidatar-se validamente para a renovação do mesmo pleito, muito embora se trate de uma nova eleição, não resta dúvida alguma.

Entretanto, ouvi atentamente o voto do eminente relator e dos juízes que a ele seguiram, e não vejo como deixar de acompanhar inteiramente os seus fundamentos e conclusões.

A conduta do impugnado, no curso do processo eleitoral de 2004, ensejou, na forma do art. 77 da Lei das Eleições, a cassação do registro da sua candidatura tão-somente, não decorrendo daí a sua inelegibilidade, tampouco a nulidade do pleito eleitoral. Neste sentido, é forçoso lembrar que o pleito somente está sendo renovado porque o resultado numérico dos votos válidos não atingiu o percentual mínimo legalmente exigido para convalidar o pleito.

Temos, portanto, uma nova eleição, que originou novo processo eleitoral, com pedidos de registro de candidaturas que poderiam ser as mesmas ou outras, totalmente diversas, as quais não concorreram no pleito anteriormente anulado.

Voto pelo provimento dos recursos.

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares, de forma unânime, deram provimento aos recursos, vencido o em. Des. Roque.

PROCESSO N. 6912004**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: SILVEIRA MARTINS****RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; ERLI POZZOBOM, DAIR DELLAMEA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA, JAIRO NICOLosso, JANDIR LUIZ WEBER E EDELMAR FIORAVANTE; PARTIDO DOS TRABALHADORES****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; ERLI POZZOBOM, DAIR DELLAMEA, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS DUARA, JAIRO NICOLosso, JANDIR LUIZ WEBER E EDELMAR FIORAVANTE**

Recursos. Representação.

Oferecimento ou entrega de bens ou vantagens em troca de votos.

Condenação por incursão nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Os elementos de prova que acompanham a inicial, em especial as fitas gravadas, não padecem de invalidade, sendo hábeis à formação do juízo de convicção que venha a ser respaldado em prova judicializada.

O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio não guarda vinculação com a chamada "potencial influência no resultado do pleito".

Provimento negado à inconformidade recursal do Ministério Público Eleitoral, por insuficiência probatória.

Irresignação da agremiação partidária desprovida, ante colisão com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral; e porque a consequência de representação fundamentada unicamente no supra-referido art. 41-A é a cassação do registro ou do diploma e a imposição de multa, e não declaração de inelegibilidade.

Recurso dos candidatos parcialmente provido, para deixar de reconhecer, por fragilidade da prova ou atipicidade da conduta, a responsabilidade de alguns recorrentes em relação a certas imputações – sem, contudo, modificação do sancionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento aos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e do PARTIDO DOS TRABALHADORES e prover em parte a inconformidade dos representados, para deixar de reconhecer algumas imputações, sem, todavia, modificação do sancionamento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da

signatária, os eminentes Desembargadores Paulo Augusto Monte Lopes - presidente - e Roque Miguel Fank, Des. Federal Nyelson Paim de Abreu e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Almir Porto da Rocha Filho, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 10 de março de 2005.

Dra. Mylene Maria Michel,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, contra os seguintes candidatos eleitos no pleito municipal de 2004 em Silveira Martins: **Erli Pozzobon e Dair Dellamea**, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito pela Coligação PP/PDT; e **Marcos Antônio dos Santos Duara** (PP), **Jairo Nicoloso** (PDT), **Jandir Luiz Weber** (PDT) e **Edelmar Fioravante** (PDT), também conhecido como "Picadinho", todos candidatos a vereador.

O representante arrola 22 fatos pelos quais os representados, separadamente ou em conjunto, ofereceram ou conferiram vantagem a eleitores, com a finalidade da obtenção de votos.

1º Fato

No curso da campanha eleitoral, entre 05 de julho e 03 de outubro de 2004, no Município de Silveira Martins, os representados Erli e Jairo entregaram R\$ 106,00 em dinheiro ao eleitor Darci Rodrigues, em troca de voto.

Na oportunidade, Jairo, orientado por Erli, procurou o eleitor oferecendo-lhe

sementes de feijão. Em face da aceitação do eleitor, entregou-lhe o dinheiro para que comprasse as sementes.

2º Fato

Durante a campanha eleitoral, no mesmo município, os representados Dair e Erli entregaram R\$ 100,00 em dinheiro para Ledi Terezinha Fagundes, em troca de voto.

Na oportunidade, ambos procuraram a eleitora em sua casa e perguntaram-lhe em quem iria votar. Como ela não sabia, ofereceram-lhe o dinheiro, com a promessa de que neles votasse.

3º Fato

No mesmo período e município, o representado Dair entregou ao eleitor Paulo Jossimar da Silva Portella, em troca do seu voto e também para que conseguisse mais votos, um cheque do Banrisul, de sua emissão, no valor de R\$ 185,00.

O cheque acabou sendo depositado na conta corrente de Aparício Kipp, com quem o eleitor em questão possuía uma dívida.

4º Fato

Nas mesmas condições de tempo, no mesmo município, o representado Erli forneceu batata, feijão e cebola ao eleitor Paulo Jossimar da Silva Portella, tudo com o fim de obter-lhe o voto.

5º Fato

No curso da campanha eleitoral, em Silveira Martins, o representado Marcos Antônio entregou R\$ 100,00 em dinheiro ao eleitor Paulo Jossimar da Silva Portella, com a finalidade da obtenção de voto.

6º Fato

Nas mesmas circunstâncias, o representado Marcos Antônio ofertou ao eleitor Vanderlei Tavares, com o fim de obter voto para si e também para o candidato a prefeito Erli (o qual tinha conhecimento do fato), 4m³ de areia e 2 conchas de britas.

O material foi entregue por Laércio Zago e encontrava-se depositado na residência do eleitor, ao menos até a data do ajuizamento da representação.

O fato vem afirmado em gravação de conversa entre o eleitor Vanderlei e Ademir Pereira (fita 3 – 2ª parte), onde se ouve, conforme de gravação:

[...] A – Material aí [...] tu comprou? Como é que tu fez pra conseguir?

T – A [...] brita foi o Marco Duara que me deu [...]

A – Só a brita?

T – Não a areia também [...] agora o resto eu comprei [...]

A – E como é que isso chegou na época das eleições?

T - [...] Há [...] chegaram pedindo voto [...] e [...] perguntaram quantos votos tinha aqui em casa [...] Eu disse [...] há tem dois votos! “Eu não vendo meu voto!” Ele disse: “Não [...] mas nós queremos dar uma ajuda, não queremos comprar voto”. Aí eu disse: “Ta [...] tô precisando quero construir aí [...] né.” Aí ele disse: “Te dou quatro metros de areia”.

A – Quanto te deram de pedra?

T – De brita?

A – É.

T - De brita me deram duas conchas daquelas do Laerte lá [...] da Cleci [...].

7º Fato

No curso da campanha eleitoral, no Município de Silveira Martins, o representado Jandir entregou R\$ 200,00 em di-

nheiro ao eleitor Vanderlei Tavares, com o fim da obtenção de voto.

O representado encontrara o eleitor na rua e pedira o seu comparecimento na Câmara de Vereadores. Lá, em troca de dois votos, deu-lhe o dinheiro e pediu-lhe sigilo absoluto.

Na gravação da conversa entre o interlocutor Ademir Pereira e o eleitor, na fita 3, 2ª parte, consta assim:

[...] T – Há [...] eu ganhei do Jandir Weber também, o “Tica”.

A – Que que tu ganhou dele?

T – Há [...] eu ganhei 200 real

[...]

T – 200 real me deu! Ele disse assim: “Dois votos, te dou 100 pila cada uma. Te dou 10 real cada voto.

A – E qual os dois votos? Teu e de quem?

T – Meu e da mãe.

8º Fato

No curso da campanha eleitoral, o representado Jairo entregou R\$ 200,00 para Eleandro de Lima Rossi, com o fim de obter voto.

O representado foi na residência do eleitor e ofereceu-lhe dita quantia em troca dos votos seu e dos familiares. Primeiramente, entregou R\$ 150,00, e, no dia seguinte, os R\$ 50,00 restantes, dizendo para o eleitor ficar de “bico calado” e não fazer nenhuma “ursada” para ele, caso contrário lhe faria uma maior.

9º Fato

Durante a campanha, uma semana após o 4º fato já descrito, os representados Erli e Dair, com a finalidade de obtenção do voto do eleitor Eleandro de Lima Rossi e de seus familiares, entre-

garam um “forrinho” e ofereceram “reboco” para a casa do sogro do eleitor, onde este reside.

O “forrinho” encontra-se depositado sob a cama; já o “reboco” ficou de ser entregue no dia 16 de outubro.

10º Fato

Na campanha eleitoral do mesmo município, os representados Erli e Jandir entregaram R\$ 450,00 ao eleitor Osvaldir da Silva, em troca de voto.

Após janta oferecida por Erli, foram até a residência do eleitor e lhe deram R\$ 400,00 para o conserto do seu carro e para que colocasse nele adesivos.

Depois, chamaram o eleitor na Câmara de Vereadores, onde lhe deram mais R\$ 50,00 para garantir o voto.

11º Fato

Ao longo da campanha no município, o representado Edelmar entregou um banheiro, mediante o fornecimento de vaso, prego, cano, fossa e caixa de água, para a eleitora Marina Santana e seu marido Leandro, com o fim de obtenção de voto.

12º Fato

Os representados Erli e Dair, durante a campanha, entregaram para o eleitor Leandro, marido da eleitora Marina (referida no 11º fato), e para o eleitor Mauri a quantia de R\$ 150,00 em troca dos seus votos.

13º Fato

O representado Erli, no curso da campanha, entregou um óculos ao eleitor Gilmar Ribeiro Ventura, em troca de voto.

14º Fato

O representado Jandir, no curso da

campanha eleitoral no município, entregou R\$ 50,00 para o eleitor Gilmar Ventura.

Na mesma conversa com Ademir Pereira, o eleitor declarou (fita 3):

[...] A – [...] Te compraram [...] ! E só do Erli tu pegou?

M – Não, o Jandir Weber e deu 50 pila (R\$ 50,00)

A – Aonde?

M – Na Câmara lá [...] no sindicato [...] veio falar comigo [...] me ofereceu [...] peguei!

A – Ele te deu por causa de ajuda ou te pediu voto?

M – Não [...] me pediu voto! [...]

15º Fato

O representado Dair, durante a campanha eleitoral, entregou R\$ 30,00 ao eleitor Gilmar Ventura.

Na ocasião em que o eleitor passava em frente ao comitê de campanha do representado, foi chamado para dentro. Ao ficar sozinho com Dair, este lhe entregou a mencionada importância em troca de voto.

Na conversa gravada, consta:

[...] A – E foi só essas ajudas?

M – É [...] o Dair Dellamea também me pediu voto e [...] me deu 30 pila (R\$ 30,00) [...]

16º Fato

No curso da campanha, o representado Erli ofertou e entregou as quantias de R\$ 10,00 e R\$ 20,00 para a eleitora Roselaine de Tal, a qual, em conversa com Ademir Pereira, gravada na fita 2, lado A, 1ª parte, relatou:

[...] A – E o Erli não deu nada pra vocês?
R – Pra mim? Como eu te disse [...] que eu precisava dele [...] as vez 10 ou 20 ele me dava [...] mas [...] há [...].

17º Fato

Na campanha eleitoral, o representado Edelmar entregou ao eleitor Roque Conceição, em troca do seu voto, uma máquina para fins agrícolas.

18º Fato

O representado Erli, em campanha eleitoral, entregou a quantia aproximada de R\$ 120,00 e também gêneros alimentícios (“bóia”) ao eleitor Roque Conceição, em troca dos votos seu e da esposa.

19º Fato

Dias antes do pleito, os representados Erli e Dair, por intermédio de Luiz Pontelli, ofereceram R\$ 1.000,00 ao eleitor Jair Piuissi, o qual não aceitou a oferta.

Consta menção ao fato registrada na Ata da Sessão Plenária da Câmara de Vereadores, datada de 04.10.04, no pronunciamento do vereador Gláucio Boelter:

[...] ou pior, como foi o caso de Luiz Pontelli que ofereceu um mil reais a Jair Piuissi para que o mesmo jurasse pela saúde da filha que votaria no candidato Erli Pozzebon.

Em aparte, o ver. Dair (representado) explica que isso realmente aconteceu, mas foi uma brincadeira[...]

20º Fato

No mês de julho de 2004, os repre-

sentados Edelmar e Erli entregaram 2.000 tijolos para Patrícia Mazieiro, em troca de voto.

Na oportunidade, Edelmar compareceu na casa da eleitora e ofereceu os tijolos a ela e a seu esposo, afirmando a condição de que a entrega dos mesmos somente ocorreria após a sua posse e a do Erli como prefeito, em janeiro de 2005.

21º Fato

Em 02 de outubro de 2004, sábado à tarde, o representado Erli, por intermédio de sua mãe Inês Pozzebon, entregou R\$ 100,00 pelo voto de Patrícia Mazieiro.

A mãe do representado compareceu na casa da eleitora, dizendo que, para cada voto conquistado pelo filho, pagaria R\$100,00.

22º Fato

Em 25 de agosto de 2004, o representado Jandir entregou à eleitora Nair Bonini uma caixa de entrada de luz, com o fim de obter seu voto.

Comprova-o a nota fiscal n. 343, da Loja A Paineira, de materiais de construção, sendo que a venda foi intermediada por Dirceu Weber, que adquiriu o material na loja a pedido do representado. A instalação foi procedida por Hélivio Vedoin e Lídio Bianchin

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados na loja vários cadernos vazios, sendo que um deles com anotação somente do dia da apreensão e outro caderno, coincidentemente, sem as primeiras páginas (que foram cortadas). Evidências de que havia um controle paralelo nesses cadernos e de que foram entregues materiais de construção para fins eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral requereu, ao final, a cassação dos registros ou dos diplomas dos representados, e sua condenação ao pagamento de multa.

Instruiu a representação com peças do procedimento investigatório, que instaurou a partir de ofício encaminhado por Clemor Antonio Balem e Cláudio Fioreze. Constatam transcrições das gravações das fitas tendo como interlocutor Ademir Everaldo Pereira junto aos eleitores aliciados, bem como termos de depoimentos perante a Promotoria, documentos apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão e outros expedientes diversos.

O MM. Juízo imprimiu ao feito o rito previsto no art. 22 da LC 64/90, determinando a notificação dos representados, que apresentaram defesa conjunta a partir da fl. 105.

Em síntese, alegam que, cinco dias após lograrem ser eleitos pela Coligação PP - PDT, denominada IDENTIFICAÇÃO COM O POVO, os candidatos derrotados nas majoritárias, respectivamente, Clemor Antônio Balem (pelo PMDB) e Cláudio Fioreze (pelo PT), endereçaram à Promotoria o ofício da fl. 28, de flagrante "emulação". Questionam os episódios narrados, que teriam sido noticiados pelo advogado Eliseu Klein. Ocorreu o agendamento para a oitiva das pessoas mencionadas, que, estranhamente, compareceram de forma espontânea e já trazendo fitas com gravações.

Referem a existência de declarações assinadas por Paulo Portela e Vanderlei Tavares que, a toda evidência, foram redigidas por terceiras pessoas. Verificou-se, ademais, verdadeira perseguição privada, já que a investigação propriamente dita, assim como a vinda dos depoentes, sempre ficou a cargo dos denunciante.

Segundo os representados, salta aos olhos a mácula da suspeição, pois as gravações foram realizadas por interessado, Ademir Pereira, vulgo "Maneta", que era candidato a vereador pelo PMDB e foi derrotado fragorosamente nas urnas. Os eleitores supostamente comprados, em sua grande maioria, guardam vinculação pública com os candidatos peemedebistas.

Rebatem as acusações, uma a uma, impugnando as provas até então juntadas no processo, especialmente no que respeita à credibilidade das gravações. Os depoimentos prestados ao Ministério Público precisam ser vistos com reservas, pois se trata de pessoas humildes, carentes, influenciáveis, principalmente por aqueles que detêm "ares" de autoridade. A este respeito, mencionam que o candidato denunciante, Clemor Balem, foi Comandante-Geral da Brigada Militar e, mesmo estando na reserva, ainda é reverenciado como autoridade pela população humilde. Buscou declarantes em casa, levou-os para depor, acompanhou agentes públicos encarregados das notificações, colheu ou mandou colher declarações escritas a serem referendadas pelo Ministério Público.

Em audiência instrutória, foram inquiridas testemunhas de acusação e de defesa, cujo rol de assinaturas está nas fls. 615/620. A inquirição foi procedida por meio de gravação oportunamente transcrita nos autos, sem que sobreviesse qualquer impugnação das partes no prazo conferido (v. certidão de fl. 630). Homologada a desistência quanto à restante prova oral.

Sobrevieram alegações finais das partes (fls. 649 e 696). De salientar que o MPE excepcionou expressamente da

acusação o fato sob n. 12 descrito na inicial.

Na sentença das fls. 734/801, o MM. Juízo julgou parcialmente procedente a representação, para o efeito de cassar os registros de todos os representados e para condenar, cada qual, separadamente, à multa de R\$ 1.064,10.

Considerando que o recurso da decisão não possui efeito suspensivo, dispôs que seriam diplomados, na eleição majoritária, os candidatos Clemor Antônio Balem e César Augusto Zago Vedoin no lugar dos representados Erli Pozzobon e Dair Dellamea. E, nos cargos proporcionais, o suplente Paulo Daniel Eccel (PP) seria diplomado no lugar do representado Marco Antônio dos Santos Duara, da mesma legenda. Os suplentes Néri Alberto Balen e Reimar Nicoloso, ambos do PDT, assumiriam, respectivamente, nos lugares dos representados Jandir Luiz Weber e Jairo Nicoloso, também do PDT. Por fim, a vaga deixada pelo representado Edelmar Fioravante, não havendo outros suplentes do PDT, seria preenchida pela candidata Cleonice Rosa Delavechia, cujo partido (PP) obteve a 3ª melhor média, conforme consta na fl. 728 dos autos.

Intimadas as partes da sentença em 22 de novembro, sobrevieram embargos de declaração dos representados em 23 de novembro (fl. 802).

Embargos julgados improcedentes (fl. 805), tendo sido a defesa intimada em 24 de novembro.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, juntado nos autos em 24 de novembro (fl. 806).

Pretende a procedência da representação também quanto aos 4º, 5º, 10º e 19º fatos, que a sentença não reconheceu.

Novos embargos de declaração opostos pela defesa em 25 de novembro (fl. 824) e julgados improcedentes na fl. 829. Foi intimada a defesa também em 25 de novembro.

Os representados interpuseram recurso em 26 de novembro (fl. 832)

Sustentam que a representação não possui qualquer embasamento em prova documental, mas sim, tão-somente, em depoimentos. E que os supostos 22 fatos de captação de sufrágio teriam se dado com relação a 14 eleitores. Não obstante, o candidato Erli Pozzobom venceu a eleição com vantagem de cerca de trezentos votos do segundo colocado, num universo em torno de dois mil votos. Portanto, o voto dessas pessoas não teria o efeito de macular o processo eleitoral. O mesmo em relação aos candidatos a vereador, aqui representados, que venceram, igualmente, com expressiva votação. Ainda, das 14 pessoas supostamente aliciadas, cinco negaram qualquer tentativa de compra de votos. Portanto, sobram nove pessoas, o que indica ter havido uma armação vil e desprezível de quem não se conforma com a derrota.

Consideradas tais circunstâncias, dentre as quais a forma como foi conduzida a investigação anterior à representação, ou as gravações clandestinas a caracterizar a ilicitude da prova, tem-se que somente uma demonstração estreme de dúvida poderia autorizar a aplicação das sanções do art. 41-A, que são de extremo rigor. Reexaminam cada um dos fatos imputados, para ao final requerer a improcedência da representação.

Contra-razões recursais ofertadas por ambas as partes nas fls. 864 e 917.

Em 26 de novembro, intervém nos

autos o Partido dos Trabalhadores, para o efeito de protocolar recurso da sentença (fl. 903).

Entende que, por justiça, os votos atribuídos aos candidatos cassados devam ser anulados total ou parcialmente, já que isto provocaria real reflexo no resultado do cálculo eleitoral e no cálculo da média. Afinal, como explicar que o PP, que teve cassados prefeito e vice, além de um vereador, ainda seja beneficiado com o aumento da bancada de dois para três vereadores? Portanto, requer, por analogia com o que ocorre nas majoritárias, onde os votos dos candidatos cassados tornam-se nulos de pleno direito, assumindo a vaga o segundo imediatamente mais votado, seja o mesmo critério adotado para as proporcionais. Ou que sejam anulados os votos dos compradores e dos vendedores de votos, devidamente identificados. Ou, ainda, que seja declarada a inelegibilidade dos cassados, alcançando os efeitos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Intimados o Partido Progressista e o Partido Democrático Trabalhista para contra-arrazoar o recurso do Partido dos Trabalhadores, manifestam-se conjuntamente na fl. 928.

Suscitam a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores neste processo eleitoral, no qual a assistência também não é admitida.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, na pessoa da Dra. Márcia Neves Pinto, manifesta-se pelo não-conhecimento dos recursos do Partido dos Trabalhadores e dos representados, o primeiro porque excedeu o prazo de 24 horas, e o segundo porque, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, havendo sido considerados prote-

latórios pelo Juízo, os embargos de declaração não suspenderam o prazo recursal.

No mérito, opina pelo desprovemento dos recursos do Ministério Público e dos representados (fls. 932/935).

O processo foi redistribuído a esta relatora por dependência com o processo Classe 4, n. 312004, concernente a ação cautelar ajuizada pelos ora representados, objetivando agregar efeito suspensivo ao seu recurso. A inicial fora indeferida de plano, assim como fora desprovido o recurso regimental desta decisão, ao final restando também negado seguimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão deste e. Colegiado.

Foi o relatório.

VOTO

Estabelecido o rito do art. 22 da LC 64/90 para a representação vertida com base no art. 41-A da Lei das Eleições, aplica-se a esta o prazo recursal mais elástico de três dias, não só porque consentâneo com o Código Eleitoral e com a própria lei complementar, como também em face da gravidade das conseqüências que podem advir do processo, convindo a oportunização da mais ampla defesa, para o que contribui um prazo recursal mais dilatado, contado em dias, do que as exíguas 24 horas previstas no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

As partes foram intimadas da sentença em 22 de novembro. O Ministério Público Eleitoral protocolou sua irrisignação recursal em 24 de novembro, portanto, dentro do tríduo legal.

Os representados protocolaram embargos de declaração em 23 de novembro, ou seja, no primeiro dia do prazo

recursal, que ficou, assim, suspenso (art. 275, § 4º, CE).

Intimados da decisão proferida nos embargos em 24 de novembro, reiniciou, no dia seguinte, a contagem faltante de dois dias para o recurso. Novamente, em 25 de novembro, interpuseram embargos de declaração, o que tornou a suspender o prazo recursal, quando restava, então, mais um dia para o seu integral transcurso.

Intimados da decisão proferida na mesma data (25 de novembro), reiniciou a contagem no dia imediato, 26 de novembro, data em que os representados interpuseram o seu recurso. Logo, o tríduo foi efetivamente obedecido.

No julgamento dos primeiros embargos, o eminente magistrado não fez referência a qualquer protelação. Somente na apreciação dos segundos embargos é que manifestou serem protelatórios, mas apenas admoestou os embargantes no sentido de que, em ocorrendo reiteração, incorreriam em multa.

Não vislumbro a situação prevista no art. 275, § 4º, do CE. Entendo que, em se tratando de consequência resultante de valoração judicial, compete ao magistrado, de plano, asseverar a ineficácia suspensiva dos embargos na própria decisão. E não foi o que ocorreu.

De qualquer forma, ainda que se entenda que os novos embargos não tiveram o efeito suspensivo, em face daquela referência à protelação feita pelo magistrado em sua decisão, com a máxima vênia, não ocorreu a extrapolação do prazo recursal. Não se pode olvidar que os primeiros embargos não foram protelatórios, nem isto foi declarado na decisão que os examinou. Havia transcorrido um só dia do prazo recursal até então. Logo,

intimados em 24 de novembro, os dois dias restantes findaram justamente na data da interposição do recurso (26 de novembro).

Igualmente tempestivo o recurso do Partido dos Trabalhadores, que foi protocolado em 26 de novembro. Os embargos (e refiro-me aos primeiros embargos, afastando a polêmica relativa aos últimos) suspendem o prazo para todos os interessados.

Conheço todos os recursos.

Antes de mais nada, cumpre observar que ao juiz é dado conviver em uma comunidade, conhecer e perceber os anseios e apreensões que assolam o cotidiano das pessoas. O preparo que dele se espera para o desempenho do seu mister e essa proximidade permitem ao magistrado a plena consciência do que representa o exercício da jurisdição na vida das pessoas em todas as suas nuances, sejam públicas ou privadas.

Isto, ao reverso de qualquer suspeita ou mácula de parcialidade, traduz, na verdade, o cuidado, o zelo do julgador em proferir sua decisão com segurança, calcada em prova convincente, porque perfeitamente cômico da responsabilidade que isto encerra.

Basicamente, é oral a prova carreada no curso da instrução probatória, sob o crivo do contraditório. Antecedentemente, várias dessas testemunhas depuseram na Promotoria de Justiça, que não se limitou a referendar prova coletada por um dos denunciante (Clemor Antonio Balem), como sugerido nos autos, mas sim tratou de obter a firme ratificação dos indícios que lhe haviam sido noticiados.

Dentre esses elementos indiciários, constam várias gravações procedidas

por Ademir Edevaldo Pereira, vulgo “Maneta”, ao longo de conversas travadas com eleitores noticiando a compra de votos.

Ademir foi candidato derrotado a vereador em Silveira Martins, assim como os denunciantes Clemor A. Balem e Cláudio Fioreze foram candidatos derrotados às eleições majoritárias no pleito de 2004.

Sabedores das ilicitudes, trataram de reunir elementos ou informações que propiciassem a devida investigação pelo Ministério Público Eleitoral.

Os representados pretendem o reconhecimento da ilicitude das gravações clandestinas, porque feitas sem o conhecimento e autorização dos seus interlocutores. Seriam, assim, afrontosas ao sigilo das comunicações e à inviolabilidade da intimidade, constitucionalmente protegidos.

Com muita propriedade, citando ensinamentos de renomados doutrinadores, o eminente magistrado bem situa a questão, de modo a diferenciar a interceptação telefônica da mera gravação clandestina, onde um dos interlocutores, por meio de um gravador, capta a sua própria conversa (por telefone ou ambiental) com terceiros.

A ilicitude, no caso dos autos, deve ser examinada sob a ótica da proteção à intimidade e vida privada, já que, por evidente, não ocorreu “interceptação” da conversa nem havia “sigilo das comunicações” relativamente ao próprio participante que a gravou.

A violação à intimidade das testemunhas que a gravação possa significar não desnatura o seu valor probatório, de cunho meramente indiciário, ressaltando-se, porém, como afirmado na sentença,

[...] as informações prestadas pelas mesmas pessoas em juízo, ratificando ou não o conteúdo das gravações, pois tal prova encontra-se, nesse momento, caracterizada pela voluntariedade dos sujeitos, que figuram como testemunhas, inclusive, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fl. 760).

Não haverá ilicitude, por derivação, dos referidos testemunhos. Seu comparecimento para depor em juízo, espontaneamente ou não, não impediria a testemunha de, simplesmente, negar os fatos ilícitos mencionados nas conversas gravadas, caso em que, na ausência de outros elementos de prova, adviria a absolvição. Tal como ocorreu relativamente ao 11º fato, em que a testemunha Marina Santana não confirma a imputação.

Igualmente, não tem como prosperar o alegado temor reverencial dessas pessoas para com o candidato Balem, que já foi comandante-geral da Brigada Militar. Nenhum substrato probatório idôneo embasa essa assertiva.

Os elementos de prova que acompanham a inicial da representação, em especial as fitas gravadas, não padecem de invalidade, sendo hábeis à formação do juízo de convicção que venha a ser respaldado em prova judicializada.

Procedo ao reexame do mérito.

Dos 22 fatos configuradores, em tese, da captação ilícita de sufrágio, dezessete (17) foram reconhecidos na sentença. Quanto a quatro deles, inconforma-se o MPE, pretendendo o seu reconhecimento em sede de recurso. Restaram incontroversamente isentos os representados, respectivamente, quantos aos 11º, 12º, 13º, 17º e 18º fatos. Assim, desnecessário reexaminá-los.

Quanto ao **1º fato**, de que

[...] entre 05 de julho e 03 de outubro, os representados Erli e Jairo entregaram R\$ 106,00 em dinheiro ao eleitor Darci Rodrigues, em troca de voto. Na oportunidade, Jairo, orientado por Erli, procurou o eleitor oferecendo-lhe sementes de feijão. Em face da aceitação do eleitor, entregou-lhe o dinheiro para que comprasse as sementes.

Darci confirma o fato em audiência (fls. 219 e segs.), dizendo que Jairo o procurou e falou que o Erli lhe mandou perguntar se precisava de feijão. Ao confirmar que precisava, logo foi questionado sobre quantos votos tinha em casa, ao que respondeu que seriam quatro votos. Então, Jairo disse “[...] bom, vou te dar então as sementes de feijão. Daí me deu cento e seis reais e disse vota em mim e no ERLI”. Isto coincide com o depoimento que prestara à Promotoria (fl. 43) na fase investigativa.

Na conversa gravada (fl. 43), disse que Jairo o procurou, mas em face de **informação** de Dair, no sentido de que estaria precisando de sementes de feijão. Na gravação, não imputa a Dair haver mandado propor a vantagem em troca de voto. Acusa Jairo de perguntar o número de votos e de dizer “te dou o dinheiro”! Quanto ao representado Erli, disse que ele lhe dava 10 ou 20 às vezes.

Neste tópico, procede o argumento de defesa quanto a Erli. Ora, se ao ser questionada sobre este último (Erli) pelo interlocutor, em data bem mais próxima aos fatos, não o acusou (apenas referindo, laconicamente, que às vezes ele lhe ajudava), então não teria como afirmar categoricamente, depois, que Jairo havia sido enviado por Erli.

A testemunha declarou em que épo-

ca ocorreu o fato e que, embora mantivesse parceria agrícola com Arlindo Pontelli, entrando somente com a mão de obra na mesma, “[...] eu ia plantar um saco de semente sozinho né. Só pra mim” (fl. 222).

A defesa, a seu turno, sustenta que não pode fazer prova negativa do fato que vem embasado somente nas declarações do próprio aliciado, o qual contradiz o que havia declarado na fita degravada, quer quanto a Erli, ou ao número de votos (ora 3, ora 4), ou, ainda, quanto à quantia exata recebida de Jairo (R\$ 110,00, depois R\$ 106,00).

As contradições, quanto a números e pequena quantia, não são de molde a invalidar a prova, sendo contundente, e sempre reiterada, a acusação quanto à conduta levada a efeito pelo representado Jairo.

Quanto ao representado Erli, efetivamente, a prova é frágil.

O 2º fato, de que:

[...] durante a campanha eleitoral, no mesmo município, os representados Dair e Erli entregaram R\$ 100,00 em dinheiro para Ledi Terezinha Fagundes, em troca de voto. Na oportunidade, ambos procuraram a eleitora em sua casa e perguntaram em quem iria votar. Como ela não sabia, ofereceram-lhe o dinheiro, com a promessa de que neles votasse:

Ledi ratifica-o, na fl. 226, detalhadamente.

E aqui, ao contrário do que alega a defesa, ela não se declarou inimiga dos representados Erli e Dair. Sua inimizade seria com Jairo Nicoloso, e não com esses representados.

Versão uniforme e roborada em juízo, devendo ser acolhida.

O 3º fato, de que:

No mesmo período e no referido município, o representado Dair entregou ao eleitor Paulo Jossimar da Silva Portella, em troca do seu voto e também para que conseguisse mais votos, um cheque no Banrisul, da sua emissão, no valor de R\$ 185,00. O cheque acabou sendo depositado na conta corrente de Aparício Kipp, com quem o eleitor em questão possuía dívida.

vem assim confirmado:

- Paulo Jossimar (fl. 232) declara que foi até a casa do representado acompanhado de seu pai, oportunidade em que recebeu o cheque, com a declaração de que não precisava pagar [...] “isso aí é pelo voto”. Utilizou o cheque para quitar uma dívida que mantinha com Aparício Kipp.

- Aparício Kipp, por sua vez (a partir da fl. 479), confirma que recebeu o cheque como pagamento e o descontou no banco.

- O pai de Paulo Jossimar, Antonio Portella (fl. 598), ratifica a versão do filho, contando o que foi dito por Dair (“A política ta aí e não precisa devorver, depois nós se acertamo na política”).

No entanto, o mesmo fato possui versão conflitante, consubstanciada nas declarações de Altair Antônio Ruviano (fls. 520 e segs.), o qual afirmou que, por volta de 12 ou 13 de junho, o Lasca (como conhece Jossimar Portella) foi pedir um dinheiro emprestado para o Dair Dellamea, “para fazer o pagamento de uma Kombi”. Disse que Dair emprestou o dinheiro e que o pai do Lasca ficou de fiador.

O douto juízo sentenciante emprestou maior credibilidade às três primei-

ras versões a roborar a captação de sufrágio. Talvez, em face da prova oral majoritária em tal sentido, a conduta tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições pudesse aqui ser reconhecida.

Há um fato, porém, que me soa intransponível, de forma objetiva. Prática a captação ilícita de sufrágio o “candidato que ofertar vantagem ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive**”.

O cheque doado ou emprestado, qualquer que seja a versão aceita, não só foi emitido como restou descontado no Banrisul em 15 de junho de 2004!

A data peremptória para os pedidos de registro de candidatura foi 07 de julho de 2004. Logo, a imputada vantagem foi fornecida cerca de uma quinzena antes do início da campanha eleitoral.

Portanto, inversamente ao que coloca o Ministério Público Eleitoral nas contra-razões recursais da fl. 884, a lei estabelece, sim, o limite temporal para a captação de sufrágio, e, se o fato ocorreu fora do mesmo, então não pode ser reconhecido como uma prática ilícita isoladamente considerada.

O reconhecimento da ocorrência do 4º fato, de que:

Nas mesmas condições de tempo, no mesmo município, o representado Erli forneceu batata, feijão e cebola ao eleitor Paulo Jossimar da Silva Portella, tudo com o fim de obter-lhe o voto,

é buscado pelo Ministério Público em seu recurso, haja vista o juízo de improcedência no 1º grau.

Paulo Portella disse que os produtos foram adquiridos no “Artur Kop”, em

Silveira Martins, e que Marco Duara o levou até lá e disse: “pode liberar que depois o ERLI paga”.

Mas Artur Colpo, quando indagado, respondeu que ninguém comprou batatas em nome de ou para Paulo Portella, e que “controle não tem” sobre as pessoas que adquirem batatas em seu comércio (fl. 462). A sentença isto destacou, para concluir pela insuficiência probatória sobre o fato.

A Promotoria entende que deve ser dada credibilidade para o aliciado Paulo Portella, o qual, é bem possível, pode ter ido sozinho adquirir a mercadoria, sobre o que Artur não tinha controle.

A argumentação é pouco consistente para ensejar a reforma da sentença no tópico, pois abarca mero juízo de probabilidade.

O mesmo pode-se dizer sobre o 5º fato, de haver “o representado Marcos Antônio Duara dado R\$ 100,00 em dinheiro ao mesmo eleitor Paulo Jossimar da Silva Portella, com a finalidade da obtenção de voto”.

A sentença não o reconheceu, com o que, igualmente, irresigna-se o órgão ministerial.

Mesmo que se admita contradição da contestação, ao alegar que Paulo Jossimar sempre fora cabo eleitoral de Ademir, como desconstituir o que foi dito pelo próprio, na fl. 239, no sentido de que “fez mais de dois meses de campanha pro Marcos Duara” e que no dia da eleição vestiu a camisa do BALEM”?

Tenho que a r. sentença, com correção, reconheceu a “nebulosidade” do fato, quanto a ter sido conferida a vantagem em troca de voto ou pelo trabalho de campanha. E não se haverá que concluir pela conduta grave tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições por meio de ilações, como, vg., o fato de não ha-

ver sido declarado, na prestação de contas, o pagamento de cabos eleitorais, dentre outros argumentos.

O 6º fato, de que:

[...] o representado Marcos Antônio ofertou ao eleitor Vanderlei Tavares, com o fim de obter voto para si e também para o candidato a prefeito Erli (o qual tinha conhecimento do fato), 4m³ de areia e 2 conchas de britas. A mercadoria foi entregue por Laércio Zago e se encontrava depositada na residência do eleitor até a data do ajuizamento da representação,

vem mesmo roborado na instrução probatória:

- Vanderlei confirma, em juízo, sua versão original (fls. 246 e segs.), de modo detalhado. E o pai de Laércio Zago, Ênio Zago, confirmou que vendeu as mercadorias para Vanderlei, mas ressaltando que não tirou nota porque não foi paga ainda, hipóteses em que, ou fica na confiança ou dá cheque pré-datado (fl. 385). Nada documentado.

Disto, retira-se que houve a entrega da mercadoria para Vanderlei, reforçando a convicção da veracidade de suas declarações.

A defesa busca desacreditar a testemunha, questionando como pode afirmar não vender a sua dignidade para, logo depois, neste e em outros fatos, aceitar a vantagem oferecida. Além disso, em depoimento confuso, disse que votou nos vereadores e que fez campanha para o Balen, e assim por diante. Inclusive, teria apenas assinado o documento referente ao 7º fato, escrito por Balen, justamente, o candidato derrotado.

Não se pode desconsiderar as cir-

cunstâncias dessas pessoas, eleitores de pequenas comunidades, pobres, carentes, sujeitas a pressão econômica como forma de aliciamento. Os seus valores pessoais são confrontados, diuturnamente, com a condição de necessitados. É comum aceitarem a vantagem, porque precisam da casinha, do dinheiro para pagar a luz, do banheirinho nos fundos, mas mantendo-se incólumes moralmente, nutrindo íntima reprovação à conduta de quem lhe faz a oferta em troca de voto. E há quem, não obstante a vantagem obtida, sequer vota no candidato aliciador, que o repugna.

Estes autos revelam conduta habitual da classe política de Silveira Martins, qual seja, a compra de votos. A prova é que se mostra, sempre, de difícil obtenção, pois é claro que aquele que corrompe o faz na surdina, zelando pela inexistência de documentos, de escritas, de testemunhas oculares, a não ser os cúmplices da ilicitude.

Portanto, não será desacreditada a testemunha em município onde raramente se encontrará alguém que não tenha parentesco ou já não tenha trabalhado ou mantido vínculo com uns e outros, inclusive opositores no meio político. E isto se pode dizer tanto da prova da acusação como da defesa.

A sentença, quanto a este 6º fato, afastou a implicação do representado Erli, pela ausência de intervenção direta. Procede a imputação unicamente quanto ao representado Marcos Antônio.

O 7º fato, de que:

[...] o representado Jandir entregou R\$ 200,00 em dinheiro ao eleitor Vanderlei Tavares, com o fim de obtenção de voto. O representado encontrara o eleitor na rua e pediu o seu com-

parecimento na Câmara de Vereadores. Lá, em troca de dois votos, deu-lhe o dinheiro e pediu-lhe sigilo absoluto.

Na gravação da conversa entre o interlocutor Ademir Pereira e o eleitor, na fita 3, 2ª parte, consta assim:

[...] T – Há ... eu ganhei do Jandir Weber também, o “Tica”.

A – Que que tu ganhou dele?

T – Há... eu ganhei 200 real.

[...]

T – 200 real me deu! Ele disse assim: “Dois votos, te dou 100 pila cada uma. Te dou 10 real cada voto.

A – E qual os dois votos? Teu e de quem?

T – Meu e da mãe.[...]

Em juízo, Vanderlei confirma o fato (fl. 249). Mais uma vez, seu depoimento é firme, detalhado, e, como dito na sentença, quando inquirido pelo Ministério Público sobre o contexto de compra de votos em Silveira Martins, afirmou, na sua simplicidade: “Foram quase tudo Doutora. Foram quase todos”.

É bem verdade que ele admitiu haver sido escrito pelo Balen (candidato de oposição de quem ele foi, ao final, no último dia de campanha, cabo eleitoral, porque viu que tinha muita “compração” de votos (fl. 249), a carta da fl. 56, onde relata o 3º fato (do cheque de R\$ 185,00). Mas ressalta que foi ele, Vanderlei, quem disse o que foi escrito, e assinou (fl. 254).

Portanto, não acolho os argumentos de defesa, que busca retirar a credibilidade da testemunha.

O 8º fato, de que:

[...] no curso da campanha eleitoral, o representado Jairo entregou R\$ 200,00 para Eleandro de Lima Rossi, com o fim de obter voto. O representado foi na residência do eleitor e ofereceu-lhe dita quantia em troca dos votos seu e dos familiares. Primeiramente, entregou R\$ 150,00, e, no dia seguinte, os R\$ 50,00 restantes, dizendo para o eleitor ficar de “bico calado” e não fazer nenhuma “ursada” para ele, caso contrário lhe faria uma maior.

Aqui, não só Eleandro (fl. 257), mas também seu sogro Romeu Dellaméa (fl. 586), tudo ratificam.

Mais uma vez, o argumento da defesa de que Eleandro é empregado de Mauro Bonella que, por sua vez, é apoiador de Balen que, a seu turno, é grande interessado na procedência da ação, somente traduz uma realidade vivenciado por todos, em pequena comunidade, com interesses, convívio, informações, etc., interligados. Daí a retirar a idoneidade da prova, a distância é enorme.

O **9º fato**, de que:

[...] durante a campanha, uma semana após o 4º fato já descrito, os representados Erli e Dair, com a finalidade de obtenção do voto do eleitor Eleandro de Lima Rossi e de seus familiares, entregaram um “forrinho” e ofereceram “reboco” para a casa do sogro do eleitor, onde este reside. O “forrinho” encontra-se depositado sob a cama; já o “reboco” ficou de ser entregue no dia 16 de outubro.

O sogro, Romeu Dellaméa (fls. 584 e segs.), também ratificou o fato de que o forrinho foi entregue em troca de voto. O

“forrinho” consta fotografado na fl. 156. A nota fiscal saiu em nome do sogro (fl. 158), que relata, quanto a isto, que uns oito ou dez dias depois, o Jairo lhe deu a nota no seu nome. Mas assevera: “Eu não comprei forrinho nenhum”.

Quanto às contradições apontadas pela defesa, tenho que não superam a acurada análise judicial contida nas fls. 775 a 779, à qual me reporto inteiramente.

No que se refere ao **10º fato**, de que:

[...] na campanha eleitoral, no município, os representados Erli e Jandir entregaram R\$ 450,00 ao eleitor Osvaldir da Silva, em troca de voto. Após janta oferecida por Erli, foram até a residência do eleitor e lhe deram R\$ 400,00 para o conserto do seu carro e para que colocasse nele adesivos. Depois, chamaram o eleitor na Câmara de Vereadores, onde lhe deram mais R\$ 50,00 para garantir o voto,

o recurso do Ministério Público Eleitoral não prospera.

O julgador fez interpretação da prova por ele próprio coletada, na imediatidade que muito contribuiu para a sua análise e cotejo no contexto investigado. Realmente, há certa nebulosidade quanto a ser a verba destinada para o conserto do carro, de modo a fazer campanha ou ser, pura e simplesmente, para a compra do voto do eleitor. E, também, se a expressão “conseguir mais votos” destinava-se à compra ou a ato típico de campanha, no sentido de conseguir mais eleitores.

Portanto, a dúvida fica mantida, não havendo como dar provimento ao recurso ministerial.

Quanto ao **14º fato**, de que:

[...] o representado Jandir, no curso da campanha eleitoral no município, entregou R\$ 50,00 para o eleitor Gilmar Ventura.

Na mesma conversa com Ademir Pereira, o eleitor declarou (fita 3):

[...] A – [...] Te compraram [...] ! E só do Erli tu pegou?

M – Não, o Jandir Weber e deu 50 pila (R\$ 50,00)

A – Aonde?

M – Na Câmara lá [...] no sindicato [...] veio falar comigo [...] me ofereceu [...] peguei!

A – Ele te deu por causa de ajuda ou te pediu voto?

M – Não [...] me pediu voto! [...]

Gilmar corrobora suas declarações em juízo (fl. 297) e, ao contrário do que alega a defesa, ficou clara a intenção do representado Jandir de obter voto.

O **15º fato** também envolve Gilmar Ventura:

O representado Dair, durante a campanha eleitoral, entregou R\$ 30,00 ao eleitor Gilmar Ventura. Na ocasião em que o eleitor passava em frente ao comitê de campanha do representado, foi chamado para dentro. Ao ficar sozinho com Dair, este lhe entregou a mencionada importância em troca de voto.

Na conversa gravada, consta:

[...] A – E foi só essas ajudas?

M – É [...] o Dair Dellamea também me pediu voto e [...] me deu 30 pila (R\$ 30,00) [...]

Em juízo (fls. 293/302), ratificou a acusação. E embora também haja falado do convite para entrar no partido “deles” e sair do PMDB, confirmou que recebeu mais trinta reais para lhes dar o voto (fl. 297).

Suficientemente demonstrado o **16º fato**, no sentido de que:

[...] no curso da campanha, o representado Erli ofertou e entregou as quantias de R\$ 10,00 e R\$ 20,00 para a eleitora Roselaine de Tal, a qual, em conversa com Ademir Pereira, gravada na fita 2, lado A, 1ª parte, relatou:

[...] A – E o Erli não deu nada pra vocês?

R – Pra mim? Como eu te disse [...] que eu precisava dele [...] as vez 10 ou 20 ele me dava [...] mas [...] hã [...].

Na instrução processual, Roselaine salientou, quanto a Erli e Dair (contudo, esta imputação não recaiu sobre o último, não podendo ser contra ele reconhecida) conforme já transcrito na sentença, que eles chegaram em sua casa e disseram que, se precisasse de alguma coisa, era só “me procurar que eu dou”. Disse que “me davam de vinte, de dez reais, era o que eu ganhava [...] Cada vez que eu mandava pedir, eles me mandavam, mas eu sempre pedia de pouco [...] O ERLI me dava [...] ele me dava e dizia que era pra mim vota para ele” (fls. 311-318).

A omissão das datas em que os fatos teriam ocorrido ou o fato de ser a testemunha supostamente a esposa de Darci Rodrigues, mencionada no 1º fato investigado, não retira a credibilidade do depoimento simples e espontâneo, ratificador do que já fora dito na gravação.

ACÓRDÃOS

O Ministério Público Eleitoral pretende ver reconhecido o **19º fato**, de que:

[...] dias antes do pleito, os representados Erli e Dair, por intermédio de Luiz Pontelli, ofereceram R\$ 1.000,00 ao eleitor Jair Piuissi, o qual não aceitou a oferta.

A prova do mesmo traduz insegurança quanto à efetiva proposição de voto e, ainda, à real ciência dos representados.

Muito bem fundamentado o recurso quanto à presunção de que os votos pedidos seriam em prol dos representados, mas o fato é que isto adviria, como dito, de um juízo presuntivo, portanto, duvidoso.

Esgotada a pretensão do Ministério Público, deve ser integralmente desprovido o seu recurso, em acolhimento ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O **20º fato**:

No mês de julho de 2004, os representados Edelmar e Erli entregaram 2.000 tijolos para Patrícia Mazieiro, em troca de voto. Na oportunidade, Edelmar compareceu na casa da eleitora e ofereceu os tijolos a ela e a seu esposo, sob a condição de que a entrega dos mesmos somente ocorreria após a sua posse e a do Erli como prefeito, em janeiro de 2005.

Valho-me, aqui, do sentir do julgador na imediatidade da coleta da prova oral. O eminente magistrado, em face da apontada contradição entre os depoimentos de Patrícia, antes e depois da representação, consignou que:

[...] sem perder de vista o contexto em que

se encontra o fato em tela, bem como diante de todo o quadro probatório angariado aos autos, tenho que mereça acolhimento as alegações articuladas pela testemunha.

E ela salientou que recebeu sim, o que não havia dito antes por não ter tido coragem. E segue explicando ao magistrado e confirmando a imputação, conforme exarado nas fls. 788/789 da r. sentença.

O **21º fato**:

Em 02 de outubro de 2004, sábado à tarde, o representado Erli, por intermédio de sua mãe Inês Pozzobon, entregou R\$ 100,00 pelo voto de Patrícia Mazieiro. A mãe do representado compareceu na casa da eleitora, dizendo que, para cada voto conquistado pelo filho, pagaria 100,00.

Fato confirmado em juízo (fls. 361), e com mais detalhes.

O argumento da defesa, quanto a não haver ocorrido a intervenção direta do representado Erli, tal como reconheceu a sentença relativamente ao 6º fato, neste passo não prospera, pois, tratando-se da própria genitora, não há motivo para presumir contrariamente à efetiva anuência do filho para com a circunstância, como, aliás, vem reforçado pelo reconhecimento da participação do mesmo nesse tipo ilícito em outros fatos já mencionados neste processo.

Finalmente, o **22º fato**:

Em 25 de agosto de 2004, o representado Jandir entregou à eleitora Nair Bonini uma caixa de entrada de luz, com o fim de obter seu voto.

Nair Bonini, em juízo, negou a obtenção da vantagem em troca de voto (fl. 388). Entretanto, a prova depõe contrariamente à sua assertiva. Disse que fora o Dirceu Weber quem lhe comprou o material, em troca de serviço prestado por seu marido, falecido há pouco. Porém, estranhamente, não recordava quem instalara o equipamento no local.

Hélvio Vedoin foi o instalador (fls. 428 e segs.) da caixa de luz, e afirma que foi o secretário de obras Gilberto Dellaméa quem lhe mandou fazer o serviço, inclusive buscando o material, que deveria pegar no nome do Jandir Weber, com a nota fiscal em nome do Dirceu Weber.

Dirceu Weber, por sua vez, admitiu que comprou o material da loja do seu Zago e mandou um funcionário da Prefeitura colocar, porque ela precisava da luz.

O magistrado ressalta a contradição em que incorreu a testemunha, porquanto tentou primeiramente mostrar-se um altruísta, para depois, em sua postura irresoluta durante o depoimento (é bem perceptível isto da leitura), alegar que não foi por caridade, pois o esposo de Nair Bonini pagava em troca de serviço.

O exame do contexto fático feito pelo eminente julgador soou-me cuidadoso, refutando a prova menos segura ou incoerente, mas atentando para o que fica claramente evidenciado no processo, não só no que atine a cada um dos fatos imputados na representação, como também à triste sina dos eleitores mais carentes daquele município, sujeitos a toda sorte de cooptação, por vezes em troca de míseras quantias, material de construção ou qualquer oferta que melhore um pouco as suas condições de vida.

Frisou o Dr. Sidinei José Brzuska, em sua douda sentença, ao reconhecer que

houve, na campanha eleitoral no Município de Silveira Martins, a captação ilícita de votos em benefício dos candidatos representados, todos vencedores:

[...] se, porventura, se tratasse de casos refeitos, a repercussão não seria tamanha, ao ponto de exasperar até mesmo os integrantes do próprio partido (fl. 796), como servem de exemplo algumas declarações parcialmente transcritas no decisório.

Assim, vai parcialmente provido o recurso dos representados, mas permanecendo reconhecida, quanto aos mesmos, a prática da ilicitude tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, pelos seguintes fatos: 1) Erli Pozzobon, nos 2º, 9º, 16º, 20º e 21º fatos; 2) Dair Dellamea, nos 2º, 9º e 15º fatos; 3) Marcos Antônio dos Santos Duara, no 6º fato; 4) Jairo Nicoloso, nos 1º e 8º fatos; 5) Jandir Luiz Weber, nos 7º, 14º e 22º fatos; e, finalmente, 6) Edelmar Fioravante, no 20º fato.

Não sensibiliza a circunstância de que alguns dos representados persistam com o registro cassado em face do reconhecimento de uma só ou duas imputações. Estas são as que lograram ser reconhecidas. Mas não se pode deixar de lembrar que quase todos eles são citados em mais de uma ou até em várias ocorrências, todos praticando, em suas agremiações partidárias coligadas (PP e PDT), uma espécie de rotina eleitoreira que não é de hoje. Basta ler a prova oral (exaustiva, por sinal) para concluir que a compra de votos, ao que parece, no município, vem sendo um fato corriqueiro há algum tempo.

A despeito da jurisprudência colacionada nas razões recursais dos representados, esta e. Corte e o c. TSE

orientam-se no sentido de que o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio não guarda vinculação com a chamada “potencial influência no resultado do pleito”, tal como acontece nas hipóteses relativas a abuso do poder econômico ou político do *caput* do art. 22 da LC 64/90.

No caso destes autos, porém, parece muito claro que o processo eleitoral foi fartamente maculado pelos rotineiros atos de aliciamento perpetrados, isolada ou conjuntamente, pelos representados, sob a conivência de seus partidos.

Cumprida manifestação quanto ao recurso do Partido dos Trabalhadores.

A ilegitimidade ou ausência de interesse recursal do Partido dos Trabalhadores pode ser afastada, na medida em que o magistrado não se limitou, nestes autos, a cassar o registro das candidaturas e impor multa em decorrência do art. 41-A da Lei das Eleições. Foi além, passou a definir sobre a validade do resultado das eleições majoritárias e, ainda, sobre quem assumiria as vagas dos vereadores eleitos cujo registro cassou. Determinou a diplomação de outros candidatos, os quais não integraram este feito na condição de partes.

Em vista disto, surgiu o legítimo interesse dos partidos que concorreram nas proporcionais em manifestar a sua inconformidade de forma apropriada, qual seja, o recurso da sentença.

No mérito, porém, não procedem as razões do PT, que pretende a anulação dos votos dos cassados, a anulação dos votos dos compradores e dos vendedores de votos e a declaração de inelegibilidade dos cassados.

As duas primeiras pretensões colidem com a regra aplicável ao caso, que é o art. 175, § 3º e 4º, do Código Eleitoral:

Art. 175 - Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A representação foi ajuizada e sentenciada após o pleito eleitoral. A solução, seguindo a legislação supra e a jurisprudência do c. TSE colacionada pelo próprio partido recorrente, é a de ser preenchida a vaga por suplente do mesmo partido.

Como salientado na sentença (fl. 799):

[...] quanto à eleição proporcional (para vereador) relativamente ao PDT, observa-se que existem dois candidatos suplentes, enquanto o número de candidatos com registros cassados será três. Assim, assumirão os dois suplentes do PDT, preenchendo-se a vaga remanescente pelo cálculo de distribuição das sobras, ou seja, ficará com o partido com a melhor média. Projetando-se a 3ª melhor média partidária (fl. 728), verifica-se que tal vaga será preenchida por um suplente do PP. No que tange à eleição majoritária (para prefeito e vice-prefeito), uma vez que a soma dos votos válidos ultrapassa 50%, não será necessária a realização de nova eleição. Os candidatos a prefeito e vice com a segunda maior votação deverão assumir os cargos [...].

A última pretensão do PT, concernente à declaração de inelegibilidade,

também é desprovida de amparo legal. A representação fundamentada unicamente no art. 41-A da Lei das Eleições só tem como consequência a cassação do registro ou do diploma e a imposição de multa. A despeito do rito utilizado (art. 22 da LC n. 64/90), não foi formulada representação para investigar abuso do poder econômico ou político, que poderia ensejar declaração de inelegibilidade para os próximos anos.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos do Ministério Público e do Partido dos Trabalhadores. Outrossim, pelo parcial provimento do recurso dos representados, mas mantendo integralmente as sanções de cassação e multa impostas na r. sentença recorrida.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu:

Se eu quisesse adicionar alguma observação ao voto da eminente relatora, estaria cometendo um grande equívoco. Voto de igual forma, com todos os seus fundamentos, que foram muito bem elaborados.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

Igualmente, acompanho a eminente relatora.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Nada tenho a acrescentar ao belo voto.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Acompanho, Senhor Presidente.

Des. Roque Miguel Fank:

Quanto ao voto da Dra. Mylene, trata-se de um trabalho primoroso.

Com relação à crítica natural da atuação do juiz Sidinei José Brzuska, tenho

que ele fez o que um bom juiz deve fazer. Nós não somos juízes de fora; mas sim da comarca. A forma de atuação dele como juiz de uma das zonas eleitorais de Santa Maria foi buscar entender como a comunidade se estruturava numa eleição, como os eleitores poderiam ou não ser objeto de pressões, principalmente de ordem econômica. É um juiz excelente – todos nós o sabemos. Teve um trabalho intenso dirigindo as eleições de Santa Maria e, neste caso, não agiu diferentemente durante o decorrer de todo o ano passado, como também nas reuniões preparatórias, tanto de Porto Alegre como de Santa Maria.

Quanto ao aspecto circundante, que se lançou da tribuna, de que teria havido um certo amedrontamento por parte do Cel. Balen, parece-me que isso não se verificou de forma alguma. Não o conheço, mas não ouvi jamais, quando ele estava no Comando Geral da Brigada Militar, qualquer referência negativa a sua atuação. Até suponho que ele tenha suas origens em Silveira Martins ou na Quarta Colônia, porque, tendo sido coronel, comandante-geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, foi lá disputar a eleição para prefeito de um pequeno município, o que não precisaria ser feito por razões de qualquer outra ordem que não fossem as vinculações com a terra.

Também, como disse a relatora em várias passagens do seu voto, registro a minha tristeza por constatar que, decorridas décadas, esse sistema de captação de votos - a compra de votos, a compra da dignidade humana dos mais pobres, dos mais desassistidos - proliferou. Digo isso porque fui eu - e, aí, há uma testemunha presencial – quem teve a incumbência de instalar a 119ª Zona Elei-

toral, Faxinal do Soturno - na época, com quatro municípios. Sem dúvida nenhuma, embora se tratasse de um período chamado de revolucionário, com outros tipos de pressão, com outros tipos de encaminhamento, com outras notas circundantes muito fortes, parece-me que era bem menor esse tipo, esse encaminhamento de busca do poder através da lícita ilicitude que agora fica comprovada no voto da relatora. Silveira Martins pertence à Quarta Colônia. Vossa Excelência, Sr. Presidente, muito bem sabe, porque foi meu juiz residual em Faxinal do Soturno e, depois, titular de Tupanciretã. É uma região muito bonita, rica por seus valores humanos. Silveira Martins, particularmente, possui terras muito difíceis, as chamadas terras dobradas. Há um número de pequenos agricultores muito suscetíveis aos pequenos valores. Compreendo que essas pessoas caem nesta atitude passiva, difícil de qualificar, de vender seu voto, mais o voto da mãe, o voto da família e de mais três ou quatro votos. O que tenho muita dificuldade para compreender nas pessoas psicologicamente híbridas, que disputam o poder, é por que fazem assim. Parece que são escolhidos os eleitores suscetíveis à manipulação, pela sua pobreza, pela sua falta de cultura, e isso passa a ser um padrão cultural quase que aceito entre os pobres. Quando o candidato deveria elevar a democracia – nós temos exemplos históricos de pessoas notáveis nesse sentido, começando por Alberto Pasqualini -, o que fazem? Para a busca do poder, compram os votos. Como é que se sente um candidato que compra votos para ganhar uma eleição? Ele faz alguma reflexão

sobre a sua dignidade?

Tenho sérias dúvidas a respeito disso.

Então, o poder existe pelo poder. O poder não existe para a legitimação popular. O poder é um serviço. Não é uma compra de mercadoria.

Tenho batido nisso; já o fiz em outra sessão similar à presente, na qual fui relator em vários processos. Penso que, enquanto a comunidade, pelos seus mais esclarecidos membros, não lutar tenazmente para que essas coisas não ocorram, elas vão tender a piorar, principalmente em face da situação econômica fragilizada da maioria da nossa população.

Roberto Sérgio, meu caro “Melão”, que é assim mais conhecido, grande jogador de futebol, inúmeras vezes procurado pelo Internacional de Santa Maria para atuar no time, mas que nunca cedeu, diretor de jornal de Sta. Maria e, parece-me, também diretor do Hospital São Roque, já na época um dos bons líderes de Faxinal do Soturno, desejo imensamente que este não seja apenas um discurso retórico: vamos acabar com a compra de votos, vamos acabar com essa indignidade, vamos acabar com esse pisoteio sobre as famílias mais empobrecidas, que não têm o direito de escolher, por causa de cinquenta reais. Isso deve ser uma campanha institucional da comunidade.

O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais fizeram essa campanha sistemática, com um alto custo; e, enquanto se divulgava nas rádios e nos jornais que não se deveria vender o voto, tivemos pouquíssima repercussão - ao menos, é o que se viu nos autos.

Então, as lideranças vão ter que tra-

balhar nesse sentido e muito fortemente. Senão, não vejo possibilidade de a democracia progredir nos seus aspectos maiores, entre os quais o de erguer e incluir todas as pessoas, nos aspectos econômicos, nos aspectos da respeitabilidade, da moral e da dignidade.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento aos recursos do MPE e do PT de Silveira Martins, provendo em parte a inconformidade dos representados, para deixar de reconhecer algumas imputações; todavia, sem modificação do sancionamento. Unânime.



PARECER

PROCESSO 1012005

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO

RECURSO EM IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

RECORRENTE: JAIR HENRIQUE FOSCARINI E MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

RELATOR: DES. FEDERAL NYLSON PAYM DE ABREU

EGRÉGIO TRIBUNAL

I.

Trata-se de recurso interposto por Jair Foscarini e pelo Ministério Público Eleitoral, com o objetivo de impugnar a sentença que indeferiu o registro da candidatura a prefeito de Foscarini para as novas eleições, marcadas em razão de a eleição anterior ter sido anulada.

Preliminarmente, alega o candidato que o Partido Social Liberal, que impugnou seu registro, carece de legitimidade ativa, pois não estaria devidamente registrado na Justiça Eleitoral. Além disso, a impugnação seria intempestiva. Sustenta, entre outras razões, que não sofreu qualquer sanção de inelegibilidade

e, desse modo, não há obstáculo algum a sua candidatura neste novo pleito.

Recorreu, também, o Ministério Público Eleitoral, sustentando a elegibilidade do candidato. A partir da premissa de que o candidato não sofreu qualquer sanção que implicasse sua inelegibilidade, afirma que não se pode indeferir o registro de sua candidatura, pois “ninguém será obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em resposta, o recorrido sustenta, em síntese, que o indeferimento do registro é uma questão de razoabilidade, pois se o candidato deu causa à nulidade da eleição anterior, foi excluído do processo eleitoral e não pode agora se habilitar para concorrer dentro do mesmo processo do qual foi excluído.

PARECER

É o resumo das questões que me parecem fundamentais para o deslinde do caso concreto.

II.

O caso já é conhecido dessa Corte. Não interessa profunda análise das questões preliminares e das demais que foram suscitadas nos autos. As preliminares, por exemplo, são afastáveis com a simples alegação de que o juiz poderia indeferir o registro de ofício, conforme permite o artigo 44 da Resolução TSE 21.608.

III.

A questão central que merece análise diz respeito à possibilidade de Jair Foscarini concorrer nesta nova eleição, que constitui renovação da anterior e foi declarada nula justamente porque dela participou o candidato. É certo que essa não foi a única causa suficiente para a nulidade da eleição, já que ele não obteve 50% dos votos. Porém a sua votação, somada à de Tarcísio Zimmerman, que também incorreu na mesma falta e sofreu a mesma punição (cassação de registro), alcançou 50% os votos válidos e implicou a necessidade da renovação do pleito.

Renovado o pleito, ele pode concorrer? A jurisprudência do TSE, como se sabe, não é pacífica. Inicialmente, em julgado do ano de 2001¹, aquela Corte estabeleceu que a cassação de registro ou a do diploma não implicava, no caso de punição relativa ao artigo 41-A, inelegibilidade, o que permitiria que o candidato que teve o seu registro cassado na eleição anulada, pudesse concorrer na renovação do pleito. Assentou expressamente o TSE que sua jurisprudência,

[...] na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.²

Votou vencido, nessa oportunidade, o Ministro Fernando Neves, sustentando que o candidato que deu causa à nulidade foi afastado do processo eleitoral e, por isso, não poderia concorrer na renovação do pleito.

Prevaleceu a posição do relator, que, embasado em antigo julgado relatado pelo Ministro Pertence³, sustentou que haveria nova eleição, o que implicaria a rea-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.420. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.06.01. Direitos eleitoral e processual. Recurso especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90). In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.12, Tomo 4, p.383.

² Idem, p.384.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 10.989. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 10.12.92. Recurso Especial. Eleições majoritárias. Nulidade. Alegação de inconstitucionalidade

bertura de todo o processo. No acórdão, o relator cita ainda o RESPE 15.039, re-latado pelo Ministro Eduardo Alckmin, que teria adotado idêntica solução⁴.

Essa, pois, era a posição do TSE. Reaberto o processo eleitoral, poderia concorrer qualquer candidato que não fosse inelegível e satisfizesse as condições de elegibilidade para aquele pleito. Desse modo, não haveria óbice à participação do candidato que tivesse dado causa à anulação da eleição anterior.

A jurisprudência mudou, não obstante. A posição do Ministro Fernando Neves, no voto vencido manifestado no julgamento do RESPE 19.420, foi reiterada no julgamento do RESPE 19.825, onde ele aparece como relator⁵. O TSE muda sua orientação nessa oportunidade, anotando que, nesse caso, estar-se-ia diante de

nova votação e não de **nova eleição**. Para justificar a mudança de sua posição, anotou o Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira que o caso era:

[...] diferente daquele de Goianira, em que se tratava de matéria relacionada a nova eleição. Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição.

O caso de Goianira é justamente o RESPE 19.420, em que houve também a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral e, a rigor, não haveria fundamento para fazer a distinção registrada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Do ponto de vista da reabertura do processo eleitoral, os casos são idênticos. É que, segundo a distinção feita pelo Ministro Pertence, no RESPE 10.989, haveria

superveniente do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 58, parágrafo 1º, da Resolução TSE n. 18.335/92, por força dos arts. 77 e parágrafos, 32 e parágrafos e 29 da Constituição Federal. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão n. 5.464, CE, Barros Barreto, BEL 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, parágrafo 3º, CE, "os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados". Impertinência da invocação, *in casu*, do art. 175, parágrafo 4º, porquanto aplicável exclusivamente às eleições proporcionais. Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção (Resolução TSE n. 9.391/72). Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8962, 13 maio 1993. Seção 1.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.039. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 15.05.97. Recurso Especial - Eleições Municipais de 1996 - Votação dada a candidato sem registro superior a metade dos votos válidos - renovação da eleição majoritária - Art. 175, parágrafo 3º e art. 224 do Código Eleitoral - Impugnação de candidato a prefeito que teve o registro cassado no pleito 03.10.96 devido ao indeferimento do registro do candidato a vice-prefeito - Causa de inelegibilidade superada - Recurso não conhecido. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.9, Tomo 2, p.287. **Conferir especialmente o parecer da Procuradoria-Geral da República citado no acórdão.** (nota do autor)

⁵ _____. Recurso Especial Eleitoral n. 19.825. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 06.08.02. Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea "d" do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n. 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional. 1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/90, devido à excepcionalidade do caso. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.13, Tomo 3, p.280.

PARECER

nova votação quando da incidência do artigo 187 do Código Eleitoral, em que houvesse anulação, não de toda a eleição, mas dos votos de algumas seções. Caso incidisse o artigo 224, o caso seria de nova eleição.

Justamente por isso, no voto condutor do acórdão n. 19.825, o Ministro Fernando Neves não enfrenta a questão relativa à nova eleição. Após reconhecer que não há sanção de inelegibilidade aplicável no caso concreto, ampara o indeferimento do registro do candidato que deu causa à nulidade da eleição no “princípio da razoabilidade”. O caso era de abuso de poder econômico confirmado no TSE em recurso contra diplomação e em investigação judicial. A declaração de inelegibilidade não transitara em julgado (LC 64/90, art. 15). Assim, elegível, o candidato habilitou-se para o segundo pleito. Ao apreciar o caso concreto e confirmar o indeferimento do registro do candidato que deu causa à nulidade, registrou o Ministro Fernando Neves que:

[...] nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos, **práticas graves**, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater – especi-

almente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.⁶ (grifo do autor)

Essa é a posição que prevalece hoje no TSE, como se pode ver pelo RESPE 19.878⁷, em que o relator, Ministro Luiz Carlos Madeira, curva-se à nova orientação, à qual se opusera no RESPE 19.825. No RESPE 19.878 o caso em questão versava sobre captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n. 9504/97).

O que se conclui desse breve histórico da jurisprudência do TSE na aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral? No início, não havia dúvida de que se estava diante de nova eleição, na linha do RESPE 10.989, relatado pelo Ministro Pertence, que na oportunidade registrou:

[...] não se pode confundir a nova eleição, de que cuida o art. 224, com a mera renovação da votação de seções anuladas, objeto do art. 187: nesta, é manifesto, o quadro de candidatos há de manter-se inalterado; não, assim, porém, na renovação das eleições, em que todo o processo há de reabrir-se; desde a escolha dos candidatos em convenção: essa

⁶ Idem, p.289.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.878. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 10.09.02. Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Registros. Indeferimento. Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 01.01.01, findando em 31.12.04). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade. Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, v.13, Tomo 4, p.279.

– como se verifica da Resolução n. 9.391, 28.11.72, Catunde, BE 260/718 – tem sido a nossa orientação, também invariável.

A mudança de rumo – que altera a orientação “invariável” - aparece para salvaguardar a legitimidade das eleições. Pelo que posso entender, ela surge na posição manifestada pelo Ministro Fernando Neves, que, diante de hipóteses de compra de votos e abuso de poder econômico - “práticas graves” cujos efeitos “se estendem” à “eleição que será renovada” -, entendeu que não seria razoável permitir que o infrator que deu causa à nulidade das eleições, por esses motivos, participasse do novo pleito.

Esse quadro permite concluir que a tradicional interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, confirmada em jurisprudência do TSE, “invariável”, para usar a linguagem do Ministro Pertence, cede excepcionalmente quando há grave lesão à legitimidade das eleições. Todo o processo eleitoral gira em torno do princípio da representatividade, cuja pedra de toque é a livre vontade do eleitor. O abuso de poder econômico e a compra de votos obviamente se opõem frontalmente a esses valores que a legislação eleitoral pretende tutelar. Mais: segundo a linha traçada pelo Ministro Fernando Neves no RESPE 19.825, não se pode deferir o registro ao infrator que abusou do poder econômico ou que incorreu em corrupção eleitoral, porque “os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada”. Assim, não seria razoável, isto é, não seria compatí-

vel com o sistema do processo eleitoral – ou: não seria coerente com os valores que esse conjunto harmônico de regra quer proteger - deferir o registro ao infrator nessas hipóteses.

Seria possível dizer o mesmo a respeito da regra prevista no artigo 77 da Lei n. 9.504/97? Não é difícil responder negativamente. Essa regra sequer existia no processo eleitoral brasileiro. Ela somente aparece, no dizer do Ministro Pertence ao se referir às condutas vedadas aos agentes públicos durante a eleição, “como o contrapeso possível à grande revolução no Direito Eleitoral, a possibilidade da reeleição”⁸. Trata-se de regra que pretende coibir o uso da máquina pública, com o fim de, segundo o Ministro Fernando Neves, “impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol de campanhas eleitorais”⁹. Na verdade, as condutas vedadas surgem como mecanismo destinado a garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, tendo em vista a desigualdade de armas que poderia representar a desnecessidade de desincompatibilização do titular do executivo candidato à reeleição, que concorre com a máquina pública sob a sua direção. A necessidade de se garantir um contrapeso à vantagem que o titular do Executivo goza, já na largada da campanha, explica ou confere alguma racionalidade ao disposto no artigo 77 da Lei 9.504/97.

Contudo, a violação dessa regra não pode escapar do exame do caso concreto para aferir sua repercussão sobre o

⁸ Idem, p.270.

⁹ Idem, p.269.

processo eleitoral como um todo. Não se quer ressuscitar um debate já superado, como pode parecer. Mas pelo que pude entender da evolução da jurisprudência do TSE, há necessidade de se fazer uma relação com a falta que deu causa à nulidade, isto é, saber se ela constitui “prática grave”, a ponto de “estender” seus “efeitos e influência” à eleição a ser renovada. Só nesse caso é que se poderia desconsiderar a regra geral de que se está diante de nova eleição. Em nova eleição, na linha do precedente citado e como regra geral, não se pode indeferir registro de candidato elegível, ainda que ele tenha dado causa à nulidade da eleição anterior.

O afastamento da regra geral se justificaria pela necessidade de se manter a coerência de um sistema que quer proteger a representatividade e garantir a legitimidade do processo eleitoral, que é maculada com a distorção da vontade do eleitor que se verifica no abuso do poder econômico e na corrupção eleitoral.

Portanto, a partir dessa premissa, parece lógico que o aplicador da norma perquiria sobre a extensão dos danos da falta e sua repercussão sobre o novo pleito. Isto é, seria possível dizer que a violação da regra do artigo 77, nos moldes verificados no caso concreto, feriu a tal ponto os valores que o sistema eleitoral pretende resguardar? Se é de razoabilidade que se trata e se é esse o princípio que determina a solução do caso concreto, não parece desarrazoado que se questione – diante dos efeitos da infra-

ção -, o que é mais razoável: aplicar a interpretação tradicional dada pelo TSE ao artigo 224, ou lançar mão da solução excepcional, que vale para aquelas práticas graves e perniciosas aos valores protegidos pelo sistema?

Vale insistir - não é razoável que se questione: o que serve mais ao princípio da representatividade, permitir o registro do candidato, ou insistir em afastá-lo do processo? Segundo Luis Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade procura evitar que a aplicação mecânica da lei estabeleça situações paradoxais com o fim almejado pela norma sempre quando:

[...] (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não há proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível – ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia resultaria da aplicação acrítica da lei¹⁰.

A necessidade de a população de Novo Hamburgo escolher seu representante, de modo legítimo e regular, ganha

¹⁰ BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro** (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/Pdf_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-LUIS-ROBERTO-BARROSO.Pdf> Acesso em: 13 abr. 2005.

ou perde com a exclusão do registro do candidato recorrente? Ou melhor: o que verdadeiramente privilegia a representatividade, o concurso desse candidato no pleito ou sua exclusão, tendo em vista a extensão e a gravidade do dano causado pela sua falta na eleição anterior?

Nem se diga que o legislador já definiu o que é grave ou não ao enumerar as condutas vedadas aos agentes públicos nos artigos 73 e seguintes da Lei das Eleições. Com base nesse critério, é simples estabelecer, sem dúvida, que a conduta vedada prevista no artigo 77 é menos grave do que o abuso do poder econômico ou a corrupção eleitoral. Do ponto de vista da lei, a menor gravidade da infração a que se refere o artigo 77 está expressa. É que a sanção prevista para a violação dessa regra é exclusivamente a cassação do registro. Sequer a cassação do diploma é possível. Isto é, caso o candidato recorrente tivesse sido diplomado, não haveria esta discussão. A situação seria irreversível, conforme, aliás, aconteceu no caso São Jerônimo (RESPE 19.404). A diplomação sana o vício, na visão do legislador.

Muito diferente é a situação do abuso de poder econômico. A consequência é a cassação do registro ou do diploma e gera inelegibilidade. A corrupção eleitoral também implica cassação do diploma e constitui crime.

E se se desconsiderar o aspecto puramente técnico, qualquer um percebe que a conduta do candidato recorrente, conquanto merecedora da aplicação da cassação de registro no pleito anulado, conforme já teve oportunidade de sustentar, não tem qualquer reflexo sobre o novo

pleito e nem macula de forma alguma a moralidade ou a legitimidade das novas eleições.

Se é assim, não vejo razão para lançar mão dos precedentes que criaram uma via excepcional de interpretação do artigo 224 do Código Eleitoral, a partir do RESPE 19.825, relatado pelo Ministro Fernando Neves. Os fundamentos invocados naquele julgado não se encontram presentes neste caso. Ao revés, por não ver qualquer repercussão da falta sobre o novo pleito e não perceber nada que macule o processo eleitoral na sua participação, não vejo por que não adotar a interpretação tradicional do TSE, no sentido de que se está diante de novas eleições, com reabertura de todo o processo, do qual podem participar todos os candidatos que satisfaçam as condições de elegibilidade previstas em lei.

Salvo engano, essa é a solução que melhor atende ao princípio da razoabilidade, defendida pelo Ministro Fernando Neves nos acórdãos já mencionados. As soluções, aparentemente opostas, buscam o mesmo alvo – tutelar a representatividade e a livre vontade do eleitor de Novo Hamburgo. Não se pode esquecer que o direito tutela valores, sob pena de se aplicá-lo acriticamente, ferindo a sua própria finalidade, conforme alerta Luis Roberto Barroso no texto aqui citado. O caso faz lembrar um episódio narrado no evangelho de Marcos. Segundo o evangelista, Jesus foi criticado acidamente pelo partido dos fariseus porque seus discípulos colhiam espigas para se alimentar em pleno sábado. Chocava a realização de uma obra no dia de sá-

PARECER

bado, em franca violação ao decálogo de Moisés. Jesus simplesmente responde: “O sábado foi feito para o homem e não o homem para o sábado”¹¹. Pode-se dizer, à luz desse entendimento, que as regras do processo eleitoral devem estar a serviço da tutela da livre vontade do eleitor e da representatividade, e não o contrário.

IV.

Opino, portanto, pelo provimento dos recursos do Ministério Público Eleitoral e de Jair Henrique Foscarini.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2005.

João Heliofar de Jesus Villar
Procurador Regional Eleitoral

¹¹ Evangelho de Marcos, capítulo 2, verso 27.

ÍNDICE

A

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Propaganda institucional. *Slogan*.
Propaganda eleitoral 57

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Coação. Liberdade de pensamento.
Empregado 63
Potencialidade. Cassação.
Diploma 63
Propaganda eleitoral. Empresa
privada. Indústria 63
Prova pré-constituída. Investiga-
ção judicial 63
Recurso de diplomação 97

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Improbidade administrativa. Es-
cultura. Praça pública 57
Investigação judicial. LC n. 64/90,
art. 22 57

ALIMENTOS

Dinheiro. Doação. Captação
ilícita de sufrágio 140
Doação. Captação ilícita de
sufrágio 74, 97

ANULAÇÃO

Captação ilícita de sufrágio. Voto.
Eleição proporcional 140
CE, art. 175, § 4º. Voto. Eleição
proporcional 140

Eleição municipal. Inauguração.
Obra pública 108, 163

B

BENEFÍCIO

Candidato. Terceiro. Captação
ilícita de sufrágio 88

C

CANDIDATO

Benefício. Terceiro. Captação
ilícita de sufrágio 88
Impedimento. Renovação.
Eleição municipal 163
Partido político. Litisconsórcio
necessário. Recurso de diplo-
mação 97

CANDIDATO - CAUSA

Impedimento. Renovação. Elei-
ção municipal 108
Inelegibilidade. Renovação.
Eleição municipal 108

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Anulação. Voto. Eleição propor-
cional 140
Doação. Alimentos 74, 97
Doação. Dinheiro 74

I

ILEGITIMIDADE ATIVA

- Prestação de contas. Recurso.
Partido político coligado 104

IMPEDIMENTO

- Candidato. Causa. Renovação.
Eleição municipal 108
Candidato. Renovação. Eleição
municipal 163

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Abuso do poder político. Escultura.
Praça pública 57

INAUGURAÇÃO

- Lei n. 9.504/97, art. 77. Obra
pública 108
Lei n. 9.504/97. Obra pública 163
Obra pública. Anulação. Eleição
municipal 108, 163

INDÚSTRIA

- Empresa privada. Propaganda
eleitoral. Abuso do poder econô-
mico 63

INELEGIBILIDADE

- Candidato. Causa. Renovação.
Eleição Municipal 108

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

- LC n. 64/90, art. 22. Abuso do
poder político 57
Prova pré-constituída. Abuso do
poder econômico 63
Prova pré-constituída. Recurso
de diplomação 97

ISOLAMENTO

- Partido político coligado. Recurso.
Ilegitimidade 104

L

LC N. 64/90, ART. 22

- Investigação judicial. Abuso do
poder político 57

LEGITIMIDADE ATIVA

- Lei n. 9.504/97, Art. 6º, § 1º. Coli-
gação partidária 104

LEI N. 9.504/97

- Inauguração. Obra pública 163

LEI N. 9.504/97, ART. 41-A

- Captação ilícita de
sufrágio 74, 88, 97, 140

LEI N. 9.504/97, ART. 6º, § 1º

- Legitimidade ativa. Coligação par-
tidária 104

LEI N. 9.504/97, ART. 77

- Inauguração. Obra pública 108

LIBERDADE DE PENSAMENTO

- Empregado. Coação. Abuso do
poder econômico 63

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

- Recurso de diplomação. Partido
político. Candidato 97

M

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- Doação. Captação ilícita de
sufrágio 74, 88

O

OBRA PÚBLICA

- Inauguração. Anulação. Eleição municipal 108, 163
- Inauguração. Lei n. 9.504/97, art. 77 108, 163

P

PARTIDO POLÍTICO

- Candidato. Litisconsórcio necessário. Recurso de diplomação 97

PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

- Isolamento. Recurso. Ilegitimidade ativa. Prestação de contas 104

POTENCIALIDADE

- Abuso do poder econômico. Casação. Diploma 63
- Captação ilícita de sufrágio 140

PRAÇA PÚBLICA

- Escultura. Improbidade administrativa. Abuso do poder político 57

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Ilegitimidade ativa. Recurso. Partido político coligado 104

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

- Abuso de poder de autoridade 57

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

- Registro de candidato. Eleição municipal 108, 163

PROCESSO ELEITORAL

- Renovação. Registro de candidato 108

PROPAGANDA ELEITORAL

- Abuso do poder econômico. Empresa privada. Indústria 63
- Slogan*. Propaganda institucional.
- Abuso do poder político 57

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- Abuso do poder político. *Slogan*.
- Propaganda eleitoral 57

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

- Abuso do poder econômico. Investigação judicial 63
- Recurso de diplomação. Investigação judicial 97

R

RECURSO

- Partido político coligado. Isolamento. Ilegitimidade ativa. Prestação de contas 104

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

- Abuso do poder econômico 97
- CE art. 262, IV 63, 97
- Litisconsórcio necessário. Partido político. Candidato 97
- Prova pré-constituída. Investigação judicial 97

REGISTRO DE CANDIDATO

- Eleição municipal. Princípio da razoabilidade 108, 163
- Renovação. Processo eleitoral 108

RENOVAÇÃO

- Eleição municipal. Impedimento. Candidato 108, 163
- Eleição municipal. Impedimento. Candidato. Causa 108

Eleição municipal. Inelegibilidade.
 Candidato. Causa 108
 Registro de candidato. Processo
 eleitoral 108

S

SLOGAN

Propaganda eleitoral. Propaganda
 institucional. Abuso do poder polí-
 tico 57

T

TERCEIRO

Captação ilícita de sufrágio. Benefício.
 Candidato 88

V

VOTO

Eleição proporcional. Anulação.
 Captação ilícita de sufrágio 140

